

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**DESLOCADOS AMBIENTAIS E OS IMPACTOS
MULTIDIMENSIONAIS: uma análise da importância da
regulamentação dessas pessoas para o alcance da
Sustentabilidade.**

YURY AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ

Itajaí-SC, julho de 2017.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**DESLOCADOS AMBIENTAIS E OS IMPACTOS
MULTIDIMENSIONAIS: uma análise da importância da
regulamentação dessas pessoas para o alcance da
Sustentabilidade.**

YURY AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI e ao Curso de Máster Universitario en
Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad (MADAS)
da Universidade de Alicante – UA (Espanha), como
requisito parcial à obtenção do título de Mestre em
Ciência Jurídica e em Derecho Ambiental y de La
Sostenibilidad, respectivamente.

Orientador: Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia

Co-orientador: Professora Doutora Teresa Cantó López

Itajaí-SC, julho de 2017.

AGRADECIMENTOS

Se você está lendo esta página é porque eu FINALMENTE terminei o mestrado! Quero deixar claro que não foi fácil chegar até aqui. Desde a época da faculdade de Direito, passando pelo processo seletivo, aprovação e dois anos de estudo, foi um longo caminho percorrido. Nada foi fácil e tampouco tranquilo.

Por este motivo, quero primeiro agradecer aos que duvidaram da minha capacidade, vocês foram o maior incentivo para concluir com êxito a dissertação, obrigado!!!

Agradeço primeiramente a Deus por me dar a oportunidade de aprender todos os dias e espero que muito brevemente também me permita retornar as salas de aulas para lecionar, pois foi incrível contribuir com os acadêmicos do 5º período da Univali, Campus de Balneário Camboriú, no primeiro semestre de 2017, vocês me fizeram ter certeza da carreira acadêmica como professor.

Agradeço aos meus tios, tias, irmãos e irmã, a minha tia Kathucia que me incentiva desde que eu era pequeno, agradeço (*in memoriam*) à minha tia Candia que me presenteou no início da faculdade com um computador novo para ajudar nos estudos e sempre esteve presente nos momentos que mais precisei e infelizmente não vai estar fisicamente presente para comemorar o esperado título de Mestre.

Agradeço aos meus amigos: HeloisA(e), Raísa, Priscila, Flávia, Alan, Lara, Khris e todos os demais que sempre ajudaram a suprir uma audiência, uma aula na pós, um exercício, entenderam quando não fui em alguma festa ou churrasco, por estar estudando para a Dissertação. Mas principalmente a Helô que me aguentou por dois anos no escritório e mais o resto da vida lembrando que DESLOCADOS AMBIENTAIS não é a mesma coisa que REFUGIADOS, e ponto! E, A Priscila que me ajudou nas audiências e no escritório durante os meses que estive em Alicante.

Agradeço o Eduardo e a Francine por segurarem as “pontas” no escritório

no período que estive em Alicante, ou ausente por causa aulas do mestrado, por causa de algum congresso, por causa da própria dissertação e por tudo que sempre contribuíram desde a época que eu era estagiário.

Por fim, agradeço primeiro a Marisa que plantou a semente do Mestrado lá no final da faculdade, minha amiga, professora, parceira do estágio docência, sem ela provavelmente e nem teria cogitado a realização do mestrado, obrigado!!!

E, claro que não podia deixar de falar da minha SUPER ORIENTADORA Denise, primeiro minha “chefinha”, depois orientadora da Pós e também do Mestrado, parceira de vários artigos, também me entendeu nas várias “mini crises” sobre a dissertação, sobre a vida, sobre o direito, sempre podendo e ajudando a construir o trabalho final da dissertação e também boa parte da experiência profissional que tenho hoje.

Com vocês divido a alegria da conclusão da dissertação.

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação ao meus pais que me educaram, batalharam diariamente para que eu tivesse uma boa educação em casa e também fora dela. Dedico a vocês, pois é por vocês que eu diariamente busco ser uma pessoa melhor.

Dedico também às minhas avós, Edneia e Laura, que sempre estiveram perto contribuindo na construção da minha educação e caráter, passando valores e conhecimentos, além de terem sempre me apoiado nos momentos que eu precisei.

Por fim, dedico também ao Marcos que sempre me ajuda e incentiva diariamente ao longo de oito anos, e comemorou junto a conclusão da graduação, da pós e agora (FINALMENTE), a conclusão do Mestrado.

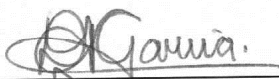
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores


Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI) – Presidente

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ONGs – Organizações Não-Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CONARE – Comitê Nacional para Refugiados

OIR – Organização Internacional dos Refugiados

CIREFCA – Conferência Internacional para os Refugiados

CMDI – Centro de Monitoramento dos Deslocados Internos

PIDs – Pessoas Deslocadas Internamente

DI – Deslocados Internos

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

CNIG – Conselho Nacional de Imigração

AMDA – Agência Nacional dos Deslocados Ambientais

ROL DE CATEGORIAS

Desastres: “[...] todo resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou

ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”.¹

Deslocados Ambientais: “[...] as pessoas físicas, as famílias e as populações confrontadas a um Desastre brutal ou gradual em seu ambiente afetando inelutavelmente suas condições de vida e lhes forçando a deixar, com urgência ou no seu decorrer, seus lugares habituais de vida e requerendo sua relocação ou realojamento”.²

Dimensão Ambiental da Sustentabilidade: “[...] está vinculada à preservação do potencial do ecossistema na sua produção de recursos renováveis, à limitação do uso de recursos não-renováveis e ao respeito e realce da capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais”.³

Dimensão Econômica da Sustentabilidade: está preocupada com o desenvolvimento de uma economia que tenha por finalidade gerar uma melhor qualidade de vida para as pessoas, com padrões de desenvolvimento que gerem o menor impacto ambiental possível.

Dimensão Social da Sustentabilidade: [...] consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como o capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no art.6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil⁴.

Migrantes ou migração: “[...] o movimento em si, ou seja, a circulação de pessoas, seja dentro do território, constituindo assim movimento migratório *interior*, seja para

¹ BRASIL. **Decreto nº 7.257/10**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

² CRIDEAU/CRDP/UNIVERSITÉ DE LIMOGES/CIDCE. **Projet de Convencion Relative au Statut International des “Desplacés Environnementaux”**. Deuxième version. Montaignut, commune de St Yrieix la Perche, Limousin (FRANCE), le 31 mai 2010. Disponível em: <<http://www.cidce.org/pdf/Projet%20de%20convention%20relative%20au%20statut%20international%20des%20d%C3%A9plac%C3%A9s%20environnementaux%20%28deuxi%C3%A8me%20version%209.pdf>>. Acesso em: 25 Set. 2014.

³ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond. 2002. P.86.

⁴ GARCIA, Heloise Siqueira. GARCIA, Denise Schmitt. Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial. **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Org. Maria Cláudia Antunes de Souza, Heloise Siqueira Garcia. Itajaí. Univali, 2014. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>.

fora dele, caracterizando o *movimento migratório exterior ou internacional*. E por imigração, a ação de vir estabelecer-se *num país estrangeiro*, antônimo de emigração. *Emigração*, ou *ato de emigrar*, significa saída da pátria em massa ou isoladamente”.⁵

Refugiados: pessoas que são forçadas a deixar seu local de moradia habitual e seu país de origem fundados no temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, ou já estando fora dele não queira retornar pelos mesmos motivos descritos. Serão também considerados como Refugiados as pessoas que sofrerem grave e generalizada violação de direitos humanos, sendo por este motivo obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país⁶.

Sustentabilidade: “[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”.⁷

Impactos Multidimensionais: os resultados do deslocamento humano que é resultante de Desastres Ambientais ou mudanças ambientais como o aquecimento global, visualizados nas três dimensões da Sustentabilidade, quais sejam: social, ambiental e econômica.

SUMÁRIO

RESUMO	p.13
ABSTRACT	p.14
INTRODUÇÃO	p.15

⁵CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 09.

⁶ BRASIL. **Lei n.9.474/97**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 05 mai. 2015.

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.41.

1 MIGRANTES, REFUGIADOS E DESLOCADOS AMBIENTAIS	p.19
1.1. MIGRAÇÕES E SEUS ASPECTOS GERAIS	p.19
1.2. ACONTECIMENTOS E MARCOS HISTÓRICOS ACERCA DOS REFUGIADOS	p.23
1.3. REFUGIADOS: QUEM SÃO?	p.30
1.4. DESASTRES AMBIENTAIS E A ORIGEM DA MIGRAÇÃO POR CAUSAS AMBIENTAIS	p.37
1.5. DEFININDO QUEM SÃO OS DESLOCADOS AMBIENTAIS	p.44
 2 SUSTENTABILIDADE	 p.52
2.1 BREVE TRAJETÓRIA DA SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DAS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	p.52
2.2. SUSTENTABILIDADE: <i>EL CONCEPTO DEL SOSTENIBLE Y SOSTENIBILIDAD</i>	p.60
2.3. AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE	p.64
2.4. OS IMPACTOS MULTIDIMENSIONAIS DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS	p.68
 3 A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE	 p.86
3.1. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES PARA PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS	p.86
3.2. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS E SUA ATUAÇÃO	p.93
3.3. A LEI N.9.474/97 E SEUS BENEFÍCIOS AOS REFUGIADOS E AO ESTADO BRASILEIRO	p.95
3.4. A NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO (LEI N.13.445/17)	p.98
3.5. PROJETOS INTERNACIONAIS SOBRE DESLOCADOS AMBIENTAIS	p.101
3.6. DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS GARANTIDOS PELO PROJETO DE CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO INTERNACIONAL DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS JÁ CONSIGNADOS NA CRFB/88	p.106
3.7. REGULAMENTAÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS E O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE	p.109

CONCLUSÕESp.116

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADASp.120

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, da área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica. Sendo o objetivo institucional obter o Título de Mestre em dupla titulação, em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao PPCJ da UNIVALI e em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pelo Curso de *Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad – MADAS*, da Universidade de Alicante – Espanha. O objetivo geral e científico desta pesquisa é ANALISAR quais são as principais causas dos Deslocamentos Ambientais e como essa migração de pessoas pode afetar a localidade receptora, para ao final verificar se a criação de uma legislação específica direcionada aos Deslocados Ambientais facilitaria a obtenção da Sustentabilidade. Inicia-se com o estudo dos conceitos de Deslocados Ambientais e de Refugiados, para depois verificar quais são os impactos causados pelos Desastres que geram os Deslocados Ambientais, e a maneira como esta migração afeta a localidade de origem e a de destino. Por fim, partindo do estudo da legislação existente sobre Refugiados, busca-se no terceiro capítulo demonstrar como a criação de uma legislação voltada aos Deslocados Ambientais poderá colaborar no alcance da Sustentabilidade. Quanto à metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; o cartesiano na fase de tratamento de dados; e também o indutivo no relatório da Pesquisa. Foram ainda acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: Deslocados Ambientais; Refugiados; Desastres; Sustentabilidade.

ABSTRACT

This dissertation is part of the line of research "Environmental Law, Transnationality and Sustainability" within the area of concentration "Basis of juridical positivism" of the *Stricto Sensu* Master's degree in Legal Science. The institutional objective is to obtain the title of Master in double major - Legal Science, of the Course of Academic Master in Legal Science- CMCJ linked to the PPCJ of UNIVALI and in Environmental Law and Sustainability of the Master Course in *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* – MADAS, University of Alicante - Spain. The general and scientific objectives of this research are to analyze the main causes of Environmental Displacements and how the migration of people can affect the host destination. It seeks to determine whether the creation of a specific legislation for Environmentally Displaced People can help achieve Sustainability. The study first explains the concepts of Environmental Displacement and Refugees. It then goes on to investigate the impacts caused by Disasters that result in Environmentally Displaced People, and the way in which migration affects the localities of departure and destination. Lastly, based on a study of the existing legislation on Refugees, the third chapter seeks to demonstrate how the creation of legislation aimed at Environmentally Displaced People can collaborate in the achievement of Sustainability. As for the methodology, the inductive method was used in the research phase; The Cartesian method in the data processing phase; and the inductive method in the Research report. The techniques of referent, category and operational concepts were used, along with bibliographic research, and annotation..

Keywords: Environmental Displacement; Refugees; Disasters; Sustainability.

INTRODUÇÃO

O deslocamento de pessoas provocado, direta ou indiretamente, por Desastres naturais traz consequências potencialmente flagelantes, não só para as populações dos locais afetados, mas também para os Estados. Por extensão, estas questões possuem, frequentemente, implicações diretas na Sustentabilidade, considerando desde já o seu tripé: social, ambiental e econômico.

As pessoas obrigadas a deslocar-se por motivos de mudança em seu meio ambiente “primitivo” ainda não possuem uma definição em legislação, todavia a doutrina já traz diversos conceitos que serão apresentados no primeiro capítulo. Conforme será visto no decorrer desta Dissertação, o número de Desastres e consequentemente de pessoas deslocadas são alarmantes.

Entretanto, além de se pensar em esforços de proteção ambiental como instrumento para reduzir o número de Deslocados Ambientais, é fundamental e quiçá mais urgente, criar mecanismos para mitigar os impactos adversos trazidos pelos deslocamentos desta natureza, em especial no que tange a Sustentabilidade, pois esses deslocamentos, muitas vezes em massa, acabam afetando não só o cenário ambiental, mas também o social, e o econômico.

Com base nesse panorama, o objetivo geral e científico desta pesquisa é ANALISAR quais são as principais causas dos Deslocamentos Ambientais e como essa migração de pessoas pode afetar a localidade receptora, para ao final verificar se a criação de uma legislação específica direcionada aos Deslocados Ambientais facilitaria a obtenção da Sustentabilidade.

E como objetivos específicos, CONCEITUAR quem são considerados Deslocados Ambientais; VERIFICAR quais são os principais Desastres ambientais causadores do deslocamento ambiental. DESTACAR quais são as legislações e quais os são os principais conceitos doutrinários acerca de Deslocados Ambientais. ANALISAR as dimensões da Sustentabilidade relacionadas aos Deslocados Ambientais. DESTACAR quais das Metas de Desenvolvimento Sustentável poderiam ser alcançadas com a criação de uma legislação específica acerca dos Deslocados Ambientais. VERIFICAR se a criação de uma legislação específica ajudaria na Sustentabilidade das localidades receptoras dos Deslocados Ambientais.

Em complementação aos objetivos, foram elencadas as seguintes

problemáticas:

- a) Quem pode ser considerado Deslocado Ambiental de acordo com os conceitos conhecidos na doutrina e na legislação mundial?
- b) Quais os impactos dos Deslocados Ambientais considerando o aspecto social, econômico e ambiental da Sustentabilidade?
- c) Uma regulamentação jurídica ajudaria na diminuição dos Impactos Multidimensionais dos Deslocados Ambientais, para o alcance da Sustentabilidade?

Para responder aos problemas acima levantados, foram levantadas as seguintes hipóteses de pesquisa:

- a) A criação de uma legislação que cuide do tema ‘Deslocados Ambientais’, seria suficiente a solucionar competentemente os problemas acarreados pelo deslocamento regional e internacional, provocados pelos Desastres naturais que vêm ocorrendo pelo mundo.
- b) Há a possibilidade de alcançar a Sustentabilidade através da regulamentação dos Deslocados Ambientais, pois lhes facilitaria a incorporação aos regramentos da localidade receptora, os inserindo de forma correta na sociedade local.
- c) A legislação a ser criada deve atender de forma específica e regionalizada para melhor combater os impactos multidimensionais deste fluxo migratório de ‘Deslocados Ambientais’ nas localidades receptoras.

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do Título de Mestre, em dupla titulação, em Ciência Jurídica na linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, da área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo”, pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pelo Curso de *Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* – MADAS, da Universidade de Alicante – Espanha.

Destaca-se que a obtenção do título de mestre em sistema de Dupla Titulação, é possível graças ao convênio firmado entre a Univali e a Universidade de Alicante, no ano de 2011. Por causa deste ajuste entre as universidades, o autor permaneceu em Alicante, na Espanha, de outubro a dezembro de 2016,

acompanhando as aulas do aludido mestrado, recebendo, para fins de contribuição desta pesquisa, orientação da Professora Dra. Tereza Cantó López.

As aulas e trabalhos naquela instituição foram de suma importância para o desenvolvimento do presente estudo, em razão da ampliação dos horizontes explorados, com base em ordenamentos jurídicos e posicionamentos diversos do brasileiro, além do acesso aos meios de pesquisas da Universidade que por estar inserida na União Europeia, facilita a visualização de estudos recentes sobre os Refugiados e Deslocados Ambientais, que por sua vez se fazem presentes cada dia mais naquele continente.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, conforme segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com o estudo e as devidas diferenciações entre quem são Refugiados e quem deve ser considerado Deslocado Ambiental. No mesmo capítulo, foi possível verificar que existe legislação e uma definição legal, inclusive ampliada no Brasil, para os Refugiados, entretanto para Deslocados Ambientais a legislação brasileira, assim como a internacional ainda não os definiu legalmente. Neste capítulo também se

O Capítulo 2 expõe os impactos à Sustentabilidade que são decorrentes dos Deslocados Ambientais, principalmente os impactos notados na dimensão social, econômica e ambiental da Sustentabilidade, das quais se apresenta os conceitos com base na legislação e doutrinas espanholas e brasileiras.

Por derradeiro, o Capítulo 3, busca apresentar os motivos pelos quais é necessária a regulamentação dos Deslocados Ambientais, principalmente no que tange ao estabelecimento de um conceito legal em legislação específica, para se verificar se esta regulamentação facilitaria o alcance da Sustentabilidade.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são sintetizadas todas as informações e contribuições sobre os Deslocados Ambientais e o papel de uma legislação específica sobre eles, no alcance da Sustentabilidade.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁸ foi utilizado o Método Indutivo⁹, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano¹⁰, e, com base na lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente¹¹, da Categoria¹², do Conceito Operacional¹³ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁴, incluindo doutrina nacional e espanhola, não de forma comparada, mas sim como forma de enriquecer e fomentar a pesquisa. As traduções de trechos em idioma estrangeiro foram feitas pelo próprio autor.

⁸ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 83.

⁹ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 86.

¹⁰ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

¹¹ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 54.

¹² “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 25.

¹³ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 37.

¹⁴ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 209.

CAPÍTULO 1

MIGRANTES, REFUGIADOS E DESLOCADOS AMBIENTAIS¹⁵

1.1 MIGRAÇÕES E SEUS ASPECTOS GERAIS

Da leitura da Bíblia em Gênesis é possível auferir que a Migração, a busca por novas terras existe desde que o homem foi obrigado a deixar o “paraíso” ou “desde que o mundo é mundo”¹⁶. A inquietude do ser humano e a necessidade de buscar melhores condições de vida sempre foram fatores que contribuíram para que a migração ocorresse¹⁷.

Thelma Thais Cavarzere ao falar sobre a Migração a descreve na seguinte forma:

[...] o movimento em si, ou seja, a circulação de pessoas, seja dentro do território, constituindo assim movimento migratório interior, seja para fora dele, caracterizando o movimento migratório exterior ou internacional. E por imigração, a ação de vir estabelecer-se num país estrangeiro, antônimo de emigração. Emigração, ou ato de emigrar, significa saída da pátria em massa ou isoladamente¹⁸.

Além da inquietude humana, esse movimento, essa circulação de pessoas, se deve também aos fatores sociais, econômicos e ambientais que igualmente são determinantes para a ocorrência das migrações¹⁹, todavia, são as necessidades mais básicas do homem, que como qualquer outro animal depende essencialmente de três coisas e são essas que mais contribuem para que a

¹⁵ O presente capítulo contém parte dos artigos a seguir: QUEIROZ, Y. A. S.; Provin, Alan Felipe . **Cidades para pessoas e o conflito entre a Sustentabilidade e o desenvolvimento**. 2016. Pendente de Publicação. GARCIA, D. S. S. ; QUEIROZ, Y. A. S. . **Governança e Refugiados: o papel do Brasil na América do Sul**. 2016. Pendente de Publicação. QUEIROZ, Y. A. S.; GARCIA, D. S. S. . **Deslocados Ambientais: uma realidade cada dia mais presente**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional, 2014, Santos - SP. Anais do III Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2014. v. unico. p. 157-172.

¹⁶ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921 – 1952)**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 1996. p.7-9.

¹⁷ VAINER, Carlos B. **Deslocados, reassentados, clandestinos, exilados, Refugiados, indocumentados... As novas categorias de uma sociologia dos deslocamentos compulsórios e das restrições migratórias**. In: Migrações internacionais. Contribuições para políticas. CASTRO, Mary Garcia (Coord.) Brasília: CNPD, 2001. p. 177.

¹⁸ CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 09.

¹⁹ GONÇALVES, Alfredo José. **Migrações Internas: evolução e desafios**. Estudos Avançados. (USP). São Paulo. Vol.15. n.43, 2001, p.173.

migração esteja sempre ocorrendo: comer, beber e reproduzir para que sua espécie se perpetue.

Essa lista tríplice de necessidades básicas, inerentes a qualquer animal, sempre estiveram presentes em toda a história das migrações, esta que por seu turno surge, ou melhor, acontece quando um desses fatores deixa de existir em determinada região habitada. Na sociedade atual, essas mudanças e a escassez de recursos têm crescido não só por fatores sociais, como o aumento das desigualdades, mas também pelas mudanças nos ambientes tradicionalmente habitados. Uwe Lübken²⁰ diz que:

[...] migrações por mudanças climáticas são como um fantasma: uns insistem em ter visto, enquanto outros negam sua existência. Enquanto “maximalistas” argumentam haver conexões diretas entre mudanças no ambiente natural e deslocamento populacionais, “minimalistas” apontam que a influência de fatores ambientais nas decisões migratórias é difícil de detectar; enquanto para uma escola de pensamento “o elo entre mudanças ambientais e migrações é visto como simples e linear, [...] na outra é entendido como confuso e complicado”. Ambos concordam com a falta de evidências e com a necessidade de mais pesquisas.

A bem da verdade, tal como explicou o autor citado, verificar e principalmente reconhecer a ocorrência de migrações motivadas por causas climáticas é muito complicado, primeiro pela falta de estudos sobre o tema, depois pela falta de interesse dos Governos em reconhecer a sua responsabilidade nos fatores climáticos que ensejaram a migração, além disso, existem também os Migrantes Econômicos²¹ que por vezes acabam sendo confundidos com os Migrantes climáticos²².

Segundo Alfredo José Gonçalves²³,

²⁰ LÜBKEN, Uwe. **Migrações e Desastre**. In: NODARI, Eunice Sueli. CORREA, Silvio Marcus de Souza. Organizadores. Migrações e natureza. São Leopoldo. Editora Oikos. 2013. p.11.

²¹ Para os fins a que se destina esta dissertação denomina-se ‘Deslocado Econômico’ a pessoa que, tendo deixado seu lugar de residência ou domicílio habitual, busca melhorar suas condições de vida num país diferente daquele de origem. Este termo se distingue de “refugiado” que foge por perseguição ou do refugiado de fato que foge por violência generalizada ou violação massiva dos direitos humanos. Da mesma forma, o termo se aplica às pessoas que se estabelecem fora de seu país de origem pela duração de um trabalho sazonal ou temporário, chamadas de “trabalhadores temporários” ou sazonais.

²² GARCÍA, Javier Galparsoro. **Migraciones y asilo en la sociedade global: 20 propuestas de CEAR**. In: Derecho, inmigración e integración. Editora Ministerio de Justicia, Secretaria General Técnicas. ISBN:978-84-7787-109-5. 2008. Madri. p.197.

²³ GONÇALVES, Alfredo José. **Migrações Internas: evolução e desafios**. Estudos Avançados. (USP). São Paulo. Vol.15. n.43, 2001, p.173.

[...] as migrações costumam figurar como o lado visível de fenômenos invisíveis. Aparecem muitas vezes como a superfície agitada de correntes subterrâneas. Verdadeiros termômetros que, ao mesmo tempo, revelam e escondem transformações ocultas. Os grandes deslocamentos humanos, via de regra, precedem ou seguem mudanças profundas.

Uwe Lübken²⁴ explica que as mudanças ambientais podem ser resultado, intencionais ou não, de migrações, devendo ser considerado também, que o meio ambiente possui um papel determinante na formação da identidade das sociedades Migrantes ou não. Sobre a formação da identidade social, Vincent Chetail²⁵, diz que “o movimento de pessoas para além das fronteiras é internacional por natureza e pressupõe uma relação triangular entre o Migrantes, o Estado de emigração e o Estado de imigração”.

Sueli Nodari e Marcos Espíndola²⁶, dizem que é necessário estudar as migrações levando em conta aspectos como as visões e emoções, as narrativas históricas e textos de ficção, pois consideram que a forma de contar a estória ajuda a compreender o momento e os acontecimentos de determinada época em que foi escrita, tendo em vista que partem da memória histórica do autor.

Na Espanha, por exemplo, na Catalunha por volta dos anos de 1960, chamava-se de imigrante os trabalhadores provenientes do Sul da Espanha. O mesmo termo também era utilizado para se designar os imigrantes espanhóis trabalhadores nas fábricas alemãs, suíças e holandesas ou francesas. Todavia, os imigrantes provenientes do Reino Unido, que se estabeleceram no Sul da Espanha, na mesma década, para desfrutar da sua aposentadoria nas belas praias do país, eram referenciados como uma categoria de “mobilidade profissional” e não mais como imigrantes, o que poderia ser ofensivo aos ricos empresários²⁷.

No mesmo molde, as narrativas de um índio colonizado nas Américas, será muito diferente daquela narrada pelo Europeu, colonizador, que veio com a

²⁴ LÜBKEN, Uwe. **Migrações e Desastre**. In: NODARI, Eunice Sueli. CORREA, Silvio Marcus de Souza. Organizadores. Migrações e natureza. São Leopoldo. Editora Oikos. 2013. p.12.

²⁵ CHETAIL, Vincent. **The Human Rights of Migrants in General International Law: from minimum standards to fundamental rights**. Georgetown Immigration Law Journal, vol.28, 2013, p.225. Tradução livre: “[...] the movement of persons across borders is international by nature since it presupposes a triangular relationship between a migrant, a state of emigration, and a state of immigration”.

²⁶ NODARI, Eunice Sueli. ESPÍNDOLA, Marcos Aurélio. **Relações Complexas: as estiagens no Oeste de Santa Catarina**. In: NODARI, Eunice Sueli. CORREA, Silvio Marcus de Souza. Organizadores. Migrações e natureza. São Leopoldo. Editora Oikos. 2013. p.165.

²⁷ DUTRA, Delia. **Migração Internacional e o trabalho doméstico**. Mulheres peruanas em Brasília. Brasília: CSEM. Sorocaba, São Paulo, 2013. p.38.

intenção maior de explorar as riquezas do lugar, enquanto o primeiro via sua terra invadida, o segundo, via não só a oportunidade de auferir riquezas, mas também levar a “salvação” a “civilidade” aos colonizados²⁸. Da mesma forma ocorre com as migrações, enquanto os Migrantes buscam melhores condições de vida em outras regiões e países, os nacionais dessas localidades apenas enxergam maior concorrência para as vagas de trabalho, hospitais e demais serviços, sem falar no aspecto da segurança.

Por outro lado, Javier García²⁹ explica que as migrações transformaram profundamente a sociedade atual nos últimos anos e fazem surgir desafios sem prazo, mas o autor acredita que sob as condições adequadas, a migração pode ser um potente motor de prosperidade para os países de origem e para os de destino também.

Contudo, quando não há o devido controle, as migrações também tomam uma via contrária, conforme explica Uwe Lübken³⁰, a migração é uma via de mão dupla, assim como pode gerar benefícios, pode trazer prejuízos, um dos exemplos citados pelo autor, é a também a colonização do “Novo Mundo”, onde o intercâmbio de micro-organismos, doenças, plantas e animais, acabou contribuindo para o agravamento da situação de insalubridade da Europa na época.

Por este exemplo e por muitos outros que se podem encontrar na história da humanidade, se faz necessário que ocorra o mínimo de controle das migrações e de seus Migrantes, levando em consideração principalmente os motivos que fomentaram a sua saída do ambiente tradicional para uma nova área.

Se deve ter em mente que os Migrantes constroem campos de interação social entre seu país de origem e de destino, e que apesar de não estarem, às vezes, completamente inseridos no novo sistema, esses Migrantes também tomam decisões, possuem interesses, desenvolvem identidade dentro da sociedade

²⁸ GIL, Maria Roneide Cardoso. Psicanálise e colonização: leituras do sintoma social no Brasil. **Ágora (Rio J.)**, Rio de Janeiro. V.3, n.2, p.173-177. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982000000200011>. Acesso: em: 12 fev. 2017.

²⁹ GARCÍA, Javier Galparsoro. **Migraciones y asilo en la sociedade global: 20 propuestas de CEAR**. In: Derecho, inmigración e integración. Editora Ministerio de Justicia, Secretaria General Técnica. ISBN:978-84-7787-109-5. 2008. Madri. p.198.

³⁰ LÜBKEN, Uwe. **Migrações e Desastre**. In: NODARI, Eunice Sueli. CORREA, Silvio Marcus de Souza. Organizadores. Migrações e natureza. São Leopoldo. Editora Oikos. 2013. p.24.

receptora³¹, contribuindo para formação ou mudanças na nova sociedade em que estão se inserindo.

Quanto a sua classificação, a migração pode ser dividida basicamente em três: interna ou externa, voluntária ou involuntária, temporária ou permanente. Na migração interna o deslocamento ocorre dentro dos limites do território do qual o nacional é originário, e a externa, quando o movimento ultrapassa as fronteiras do país de origem. Nesse caso, o Migrantes passa a ser denominado estrangeiro ou “não nacional”³².

A migração ocorre voluntariamente quando parte da vontade do Migrantes, e compulsória ou involuntária quando o “deslocamento” ocorre por motivo alheio à vontade deste, por exemplo, os casos de deportação, extradição, guerras ou Desastres ambientais, que nesses últimos casos ocorre mais como uma forma de garantir a sobrevivência.

Por fim, as migrações podem ser temporárias ou permanentes, quando o Migrantes se estabelece definitivamente, e a segunda, quando este fica no local por período determinado, até que cesse os motivos que o levaram a migrar, possibilitando seu retorno.

1.2 ACONTECIMENTOS E MARCOS HISTÓRICOS ACERCA DOS REFUGIADOS³³

Apesar dessa Dissertação ter por objetivo principal o estudo dos

³¹ GLICK SCHILLER, N., L. BASCH y C. BLANC-SZANTON. "**Trasnacionalismo: un nuevo marco analítico para comprender la migración**", Revista Bricolage. 2005. p.68. *Apud.* GUIZARDI, Menara Lube; GARCES, Alejandro. Circuitos Migrantes: Itinerarios y formación de redes migratorias entre Perú, Bolivia, Chile y Argentina en el norte grande chileno. Pap. poblac, Toluca, v.19, n.78, p.65-110, dic. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-74252013000400005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 06 Nov. 2016.

³² CARVALHO, Alcino Dardeau de. **Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil**. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1976, p.09. *Apud.* FRAGA, Mirô. O novo Estatuto do Estrangeiro comentado: lei n.6.815, de 19.8.80, alterada pel Lei n.6.924, de 9.12.81. Rio de Janeiro. Forense. 1985, p.01.

³³ O presente capítulo contém parte dos artigos a seguir: QUEIROZ, Y. A. S.; Provin, Alan Felipe . **Cidades para pessoas e o conflito entre a Sustentabilidade e o desenvolvimento**. 2016. Pendente de Publicação. GARCIA, D. S. S. ; QUEIROZ, Y. A. S. . **Governança e Refugiados: o papel do Brasil na América do Sul**. 2016. Pendente de Publicação.

Deslocados Ambientais e sua regulamentação para o alcance da Sustentabilidade, é pela própria necessidade da criação de uma legislação que se passa a estudar primeiro, “como” e os “motivos” que originaram a legislação inerente aos Refugiados, que assim como os Deslocados Ambientais são uma minoria, mas que já receberam proteção Internacional através de tratados, convenções e regulamentos, possuindo inclusive um órgão que atua especificamente em seu benefício no âmbito da ONU - Organização das Nações Unidas.

Por óbvio, esse conjunto de legislação não foi construído da noite para o dia, levou-se anos e várias discussões para que se chegasse aos inúmeros instrumentos que se utilizam atualmente. Da migração Romana até a fuga de regiões de guerra na Europa, foi a busca por abrigo, que deu origem a um dos primeiros instrumentos de proteção aos Migrantes, que é instituto do Asilo, com origem na palavra grega *Asylum*, formada pela vogal ‘a’, que significa ‘não’, e pela palavra ‘*sylum*’ que equivale aos verbos quitar, tirar, extrair³⁴.

Ocorre que o asilo apesar de ter uma construção teórica que data das civilizações Romanas e Gregas, consagra somente a possibilidade de pedir e desfrutar de asilo, mas não garante de toda sorte o direito de recebê-lo, ainda assim, é inegável sua importância histórica.

Thais Menezes³⁵ explica o Asilo e sua essência antiga na seguinte forma:

[...] o asilo era entendido e aplicado na Antiguidade e na Idade Média a partir de um fundamento religioso - o que possibilitava, inclusive, que criminosos comuns gozassem de seus benefícios. Esse instituto se desenvolveu no período moderno até chegar à sua configuração atual, marcada por um caráter político. Nos primórdios dessa nova caracterização, no entanto, o asilo era entendido mais enquanto um "direito" do Estado que do indivíduo, o que se pode perceber tanto na Constituição Francesa de 1793, como no Tratado de Montevideu sobre o Direito Penal Internacional. Contudo, essa compreensão do asilo como unicamente uma prerrogativa do Estado de acolhida foi se alterando, de forma que passou-se ao entendimento desse instituto como um direito do indivíduo - o mencionado "direito de asilo".

Posteriormente, surge o instituto do Refúgio, que enquanto instituto

³⁴ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921 – 1952)**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 1996. p.8.

³⁵ MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e direito internacional dos Refugiados: uma relação de complementaridade**. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. Proceedings online... Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais-USP. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000300050&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 07 Nov. 2016.

jurídico global nasceu em 1921, com a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, no âmbito da Liga das Nações. O 'refúgio' se funda principalmente em garantir ao ser humano, com *status* de refugiado, uma vida digna no gozo do máximo de direitos fundamentais. Segundo Andrade³⁶, é possível afirmar que a proteção dos Refugiados se deu primordialmente, em razão dos acontecimentos antes, durante e depois da Primeira Guerra Mundial.

[...] nos anos que precederam e durante o conflito, grandes contingentes de Refugiados dos Impérios Russos e Otomano, dirigiram-se à Europa Central e à do oeste, assim como para transferência involuntária de minorias étnicas naquela região: 250.000 búlgaros da Romênia, Sérvia e Grécia, 50.000 gregos da Búlgaria e 1.200.000 da Turquia; como resultado da continuação das hostilidades bélicas, as ditas transferências perduraram até os primeiros anos da década de 1920³⁷.

Entretanto, mesmo após o final da Primeira Grande Guerra, não houve o desaparecimento dos Refugiados, na verdade, a situação seguiu agravando-se pela existência das mais diversas dificuldades pós-guerra, como: instabilidade políticas, econômicas e sociais, desemprego generalizado e severas restrições migratórias, fazendo crescer a necessidade de regulamentação adequada dos Refugiados, tendo em vista que até aquele momento (1918-1919) não havia qualquer instrumento internacional que fosse abrangente e homogêneo aos Refugiados, mesmo no âmbito da Liga das Nações criada em 10 de janeiro de 1920³⁸.

Com o passar dos anos e com a atuação da Liga das Nações na defesa e busca da efetivação dos Direitos Humanos, os direitos e a proteção dos Refugiados também foi sendo ampliada aos poucos até se consolidar em 1945, logo após o fim da Segunda Grande Guerra³⁹. Rosana Reis e Thais Menezes⁴⁰ afirmam que inclusive a configuração atual do regime dos Refugiados constituiu-se como

³⁶ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921 – 1952)**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 1996. p.20.

³⁷ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921 – 1952)**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 1996. p.20-21.

³⁸ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921 – 1952)**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 1996. p.22-23.

³⁹ HADDAD, Emma. **The refugee in international society: between sovereigns**. Cambridge University Press, 2008. Disponível em: <https://books.google.es/books?hl=pt-BR&lr=&id=htrDOkSpWh0C&oi=fnd&pg=PR1&ots=NLh-iEIN1s&sig=bW1OTVliCT7LG5TUuSYjk0BXpjw&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

⁴⁰ REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v.22, n.49, p.61-83, Mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 08 Nov. 2016.

resultado e, ao mesmo tempo, como parte integrante da afirmação internacional de direitos humanos que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, influenciada pelos acontecimentos ocorridos durante esse período de conflito e com a finalidade de evitar que novas situações de amplo desrespeito à dignidade do ser humano viessem a se repetir.

Por certo e inquestionável é a ligação entre a legislação acerca dos Refugiados e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sobre essa ligação, Rogers⁴¹ diz que o regime internacional dos Refugiados pode ser definido como o conjunto de normas, leis e instituições construído para proteger e atender aos Migrantes forçados, que cruzaram uma fronteira internacional devido ao medo de perseguição e outros fatores que lhes tolhe o gozo de direitos humanos e/ou políticos, e lhes afeta uma convivência pacífica e digna.

Reforçando a nítida ligação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados Liliana Jubilut⁴² diz o seguinte:

[...] tem-se que o DIDH e o DIR apresentam o mesmo objeto - a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método - regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos - o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades - a dignidade da pessoa humana, [...], a garantia do respeito a esta e, consequentemente, a não-discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o DIDH, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do DIR.

Quanto aos períodos e as legislações internacionais que são marcos do Direito Internacional dos Refugiados, José Andrade⁴³ divide os em dois momentos, e na seguinte forma:

[...] o primeiro (1921-38) tem como característica o fato de a proteção vislumbrada ser mormente a concedida a grupos inteiros de Refugiados, que tinham algo em comum: a falta muitas vezes absoluta de proteção jurídica, posto muitos terem sido desnacionalizados, em especial os russos. À essa característica de falta de proteção legal – âmbito puramente jurídico

⁴¹ ROGERS, Rosemarie. The future of refugee flows and policies. **International Migration Review**, p. 1112-1143, 1992. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2546877>>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

⁴² JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p.60.

⁴³ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921 – 1952)**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 1996. p.26-27.

–, deve-se aditar a ausência de proteção material àqueles Refugiados que formavam categorias afetadas por determinados eventos políticos ou sociais – âmbito social ou humanitário –, e que, por isso, buscavam refúgio, como ocorreu principalmente com os Refugiados provenientes da Alemanha. O segundo período (1938-52) não é marcado tanto pela qualificação coletiva da definição de refugiado, mas sim pela *perspectiva individualista* com que foi cunhado: os Refugiados não eram mais definidos em função da origem ou da participação em determinado grupo político, étnico, racial ou religioso; o que passava a contar, a partir dos instrumentos concluídos neste segundo período, eram as convicções pessoais dos Refugiados.

Conforme se observa pelas datas acima, no primeiro momento o mundo estava saindo da Primeira Grande Guerra sem saber ainda o que estava por vir, um futuro incerto e já com uma enorme instabilidade, social, política e jurídica conforme já explicado anteriormente. Foi nesse período que com a atuação da Liga das Nações surgem os primeiros tratados, que à época era muito limitado devido a falta de cooperação e de assistência entre os Estados.

Após a segunda guerra mundial, ou seja, já no segundo momento da divisão cronológica feita por Andrade, para administrar o intenso fluxo de Refugiados, uma nova organização foi criada no âmbito, agora, das Nações Unidas, que por sua vez surgiu oficialmente em 24 de Outubro de 1945⁴⁴.

O novo órgão é denominado de Organização Internacional dos Refugiados (OIR), e inicia seus trabalhos no final de 1946, contando com grande apoio dos Estados Unidos e dos países do oeste europeu. Essa organização (OIR) foi primordial no avanço da regulamentação internacional de refúgio, são eles quem formulam os critérios que definem o que é um refugiado, estabelecem a forma como se daria o processo de envio de Refugiados a um terceiro país onde eles pudessem viver em segurança, e definem que a repatriação contra a vontade seria considerada uma violação dos seus direitos, determinando também que o refúgio fosse garantindo individualmente, e não mais, pelo grupo⁴⁵.

Segundo Andreia Barcellos⁴⁶, a Organização Internacional dos

⁴⁴ ONUBR. **História da Organização**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

⁴⁵ BARCELLOS, Andreia. **O Refugiado e a evolução de seus direitos**. Disponível em: <<https://relacoesinternacionais.com.br/o-refugiado-e-evolucao-de-seus-direitos/>>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

⁴⁶ BARCELLOS, Andreia. **O Refugiado e a evolução de seus direitos**. Disponível em: <<https://relacoesinternacionais.com.br/o-refugiado-e-evolucao-de-seus-direitos/>>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

Refugiados deu origem ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, através da resolução 428, do dia 14 de Dezembro de 1950. O ACNUR foi criado para ser especializado em Refugiados, tendo seu regulamento que aderir convenções internacionais que prezam pela proteção e direitos deste grupo específico.

Todavia, assim como seu antecessor OIR, a ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados estabeleceu-se como uma pequena organização, sem muita autoridade nem suporte dos Estados, tendo somente dois principais objetivos: a proteção de Refugiados, e facilitar soluções permanentes⁴⁷. O funcionamento e as especificidades deste órgão serão mais bem tratados adiante.

Depois da ACNUR com seu Estatuto, foi também criada a Convenção sobre Refugiados de 1951, o Protocolo sobre os Refugiados de 1967, e mais algumas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas que possuem papel secundário⁴⁸, mas são a Convenção e o Protocolo, os dois instrumentos principais quando se fala em Refugiados, e por este motivo eles serão melhor apresentados no item seguinte quanto se tratará do conceito de Refugiados.

Em âmbito regional, ou seja, na América Latina, são considerados como marcos do direito dos Refugiados a Declaração de Cartagena de 1984, a Declaração de São José de 1994, sobre os Refugiados e Pessoas Deslocadas e, ainda, a Conferência Internacional sobre Refugiados Centro-americanos (CIREFCA). No plano nacional, destaca-se o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) criado pela Lei nº. 9.474 de 1997, que recepcionou através de legislação própria a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Regulamento da Convenção sobre Refugiados de 1967, que já haviam sido promulgados e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente, pelos Decretos n.50.215/61 e n. 70.946/72⁴⁹.

Todavia é importante dizer que apesar da regulamentação parecer tardia,

⁴⁷ BARCELLOS, Andreia. **O Refugiado e a evolução de seus direitos**. Disponível em: <[https://relacoes internacionais.com.br/o-refugiado-e-evolucao-de-seus-direitos/](https://relacoesinternacionais.com.br/o-refugiado-e-evolucao-de-seus-direitos/)>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

⁴⁸ CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. ARAUJO, Nadja de. ALMEIDA, Guilherme Assis de. Coordenadores. Rio de Janeiro. Renovar. 2001. p.17-26.

⁴⁹ KIM, Rosana de Souza. **O direito internacional dos Refugiados: a lei nacional atende aos reclamos da lei internacional?**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/rosana_kim.pdf>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

a primeira participação ativa do Brasil para a solução da problemática dos Refugiados ocorreu em 1948 quando surgiu a Comissão Mista, com o qual o governo brasileiro se comprometeu a receber uma quota de Refugiados de guerra. Posteriormente em 1960 o Brasil aderiu ao ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) e à Convenção de Genebra de 1951, não obstante o fato de ter optado pela cláusula de reserva geográfica que restringia o comprometimento do Brasil perante os Refugiados, pois adotava literalmente o conceito daquela convenção que por sua vez limitava temporal e geograficamente os Refugiados. Ademais, o governo brasileiro havia excluído dois artigos da Convenção, o 15 e o 17 que falavam sobre o reconhecimento do direito de associação e de emprego remunerado ao refugiado⁵⁰.

Parte dessa linha do tempo, é explicado por Rosana Kim⁵¹, na seguinte forma:

[...] Apenas em 1982, época compreendida nos anos da chamada abertura política que se deu com o recuamento do regime militar acossado pela crise econômica e por um povo que se organizava com um pensamento democrático, o ACNUR instalou um escritório na cidade do Rio de Janeiro que tinha como principal objetivo o reassentamento dos Refugiados sul-americanos no exterior, vez que o Brasil ainda matinha a cláusula de reserva geográfica da Convenção de Genebra de 1951 que foi retirada com o Decreto nº. 98.608/89. Esse escritório foi transferido para Brasília em 1989. Em 1991, através da Portaria Interministerial nº 394, ficou estabelecido que o órgão competente para aceitar ou não um refugiado era o Ministério das Relações Exteriores e quando um indivíduo fosse aceito como refugiado no Brasil ganharia um visto temporário que deveria ser comunicado ao Ministério da Justiça para que houvesse a publicação de tal situação no Diário Oficial da União. Então, o refugiado que estivesse na posse da publicação oficial, poderia requerer na Polícia Federal, a Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE), que lhe permitia a estada legal no país e, ainda, a obtenção da Carteira de Trabalho.

Assim, para findar a evolução histórica é possível concordar com Renan Aguiar⁵², quando diz que “a criação da Lei n.9.474/97 demonstra a vontade da sociedade brasileira em resguardar os Direitos Humanos e deve ser respeitada não

⁵⁰ KIM, Rosana de Souza. **O direito internacional dos Refugiados: a lei nacional atende aos reclamos da lei internacional?**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/rosana_kim.pdf>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

⁵¹ KIM, Rosana de Souza. **O direito internacional dos Refugiados: a lei nacional atende aos reclamos da lei internacional?**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/rosana_kim.pdf>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

⁵² AGUIAR, Renan. Lei 9.474/97: cláusulas de inclusão e exclusão. In: **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. ARAUJO, Nadja de. ALMEIDA, Guilherme Assis de. Coordenadores. Rio de Janeiro. Renovar. 2001. p.211-232.

apenas no texto legal, mas como instrumento de realização dos Direitos Humanos”. Se pode finalizar dizendo, que a interpretação da referida legislação deve ser orientada no sentido de abranger o maior número de direitos e de beneficiários, com o único objetivo de concretizar o ideal humanitário que sempre moveu o Direito dos Refugiados.

1.3. REFUGIADOS: QUEM SÃO?⁵³

É possível dizer que a violação de direitos fundamentais e/ou o colapso do Estado de Direito, bem como a violência, os conflitos internos e a “limpeza” étnica, que constituem as principais causas de solicitação de refúgio⁵⁴, mas qual é definição específica dos Refugiados? Não é possível classificar assim, todos aqueles que sofrem a privação de algum direito fundamental e por este motivo precisam deixar seu local de origem? Antes de responder a estes questionamentos, veja-se um panorama geral sobre o refúgio e Refugiados.

Segundo José Andrade⁵⁵, estima-se que, no período 1939-1947 (Segunda Guerra Mundial), um número de aproximadamente 53.536.000 (cinquenta e três milhões e quinhentos e trinta e seis mil) de pessoas foram deslocadas das suas cidades e países de origem, e logo, com o fim da guerra, a grande maioria dessas pessoas regressou às suas localidades originárias.

Todavia, avalia-se que quase um milhão de pessoas decidiu não regressar. Os motivos que levaram este “milhão restante” ou *last million*, a não optar pela repatriação foram, principalmente, de cunho político, podendo-se citar, a total perda de conexão com seus países de origem, os quais haviam sido anexados por

⁵³ O presente item contém parte dos seguintes artigos científicos pendentes de publicação: QUEIROZ, Y. A. S.; COUTINHO, Priscila P. . **A Dimensão Social da Sustentabilidade no Direito do Trabalho com Enfoque nos Haitianos**. 2016. GARCIA, D. S. S. ; QUEIROZ, Y. A. S. . **Governança e Refugiados: o papel do Brasil na América do Sul**. 2016

⁵⁴ CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. ARAUJO, Nadja de. ALMEIDA, Guilherme Assis de. Coordenadores. Rio de Janeiro. Renovar. 2001. p.44-45.

⁵⁵ DE ANDRADE, José H. Fischel. O Brasil e a organização internacional para os Refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, n. 1, p. 60-96, 2005.

outros ou tiveram instalados, no pós-guerra, novos regimes políticos e sociais⁵⁶. José Andrade⁵⁷ diz ainda que:

[...] a OIR chegou bastante perto de adotar um esquema de determinação puramente subjetivo, a partir do momento em que considerou como admissíveis (*eligible*) pessoas que, fora de seu país de nacionalidade, expressassem objeções válidas de a ele retornar, sendo suficiente que as opiniões políticas do refugiado o levassem a não desejar se valer da proteção de seu país de origem – o estabelecimento do critério “objeções válidas” e de seu respectivo conteúdo, contudo, ficou longe de ser o resultado de um entendimento unânime (Hathaway 1984: 374, 378). Essa cláusula, considerada uma das mais amplas da jurisdição da OIR, incluía pessoas desde os “russos brancos” e armênios que se negavam a ser repatriados até os provenientes de países comunistas estruturados no período imediatamente pós-guerra. Outro avanço trazido foi a menção de perseguição e do seu respectivo dem fundamentado temor. O fato – não só de descrever as razões que faziam de uma pessoa um refugiado, mas também de associar tais razões a um elemento parcialmente subjetivo, nomeadamente, o temor – fez com que todo refugiado tivesse que justificar o temor invocado por meio de sua comprovação, a qual se deveria dar por meio de provas baseadas tanto em fatos objetivos, quanto nos fatores pessoais que o faziam temer perseguição, no presente ou no futuro, mesmo não tendo ele sido perseguido no passado.

Porém, a Organização Internacional dos Refugiados possuía um caráter temporário e após seu fim, foi substituída pela ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, através da resolução nº319, de 03 de Dezembro de 1949, onde a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu por sua criação, iniciando suas atividades em 01 de Janeiro de 1951. Após a criação e aprovação do Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, confirmado pela Assembleia Geral da ONU, em 14 de Dezembro de 1950, conforme Resolução N.º 428, o estatuto da ACNUR conceituava os Refugiados em seu capítulo II, item A, como,

(i) Qualquer pessoa que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Acordos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938, do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

(ii) Qualquer pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 01 de Janeiro de 1951, e receando, com razão, ser perseguida em

⁵⁶ DE ANDRADE, José H. Fischel. O Brasil e a organização internacional para os Refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, n. 1, p. 60-96, 2005.

⁵⁷ DE ANDRADE, José H. Fischel. O Brasil e a organização internacional para os Refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, n. 1, p. 60-96, 2005.

virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira requerer a proteção daquele país; ou quem, não possuindo uma nacionalidade e estando fora do país de residência habitual, não possa ou, em virtude desse receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira retornar.

Apesar de seu conceito ser muito próximo ao conceito de Refugiados a ser definido pela Convenção sobre Refugiados de 1951, a ACNUR pode com base em seu Estatuto reconhecer como Refugiados, outros grupos ou indivíduos que não estejam englobados pelos instrumentos e conceitos que veremos a seguir, nesse caso os Refugiados são considerados “Refugiados sob mandato”, tendo em vista o fato da ACNUR não poder deixar em desamparo essas pessoas, conforme aborda-se adiante.

Posteriormente ao Estatuto da ACNUR, foi adotado em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que entrou em vigor somente em 22 de abril de 1954⁵⁸.

Ocorre que no ato de sua criação a Convenção sobre os Refugiados de 1951 limitava temporal e geograficamente o conceito de Refugiados uma vez que restringia a concessão da condição de Refugiado às pessoas do continente europeu afetadas pelos acontecimentos ocorridos antes de 01 de Janeiro de 1951⁵⁹, *in verbis*:

[...] A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação toma das pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a

⁵⁸ SÉRIE TRATADOS DA ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 26 Set. 2014.

⁵⁹SÉRIE TRATADOS DA ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 26 Set. 2014.

que a qualidade de Refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures"; e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

Porém, a Convenção veio a ser complementada com a finalidade de ampliar o alcance da definição de Refugiados⁶⁰, através do documento criado em 31 de janeiro de 1967, conhecido como Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que, em seu artigo 1º, II, suprimiu as referidas limitações geográficas e temporais da Convenção, o referido instrumento diz especificamente o seguinte:

[...] §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1º da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1º da Convenção⁶¹.

James Hathaway⁶² diz que a definição adotada pela Convenção de 1951

⁶⁰ PIOVESAN, Flavia. O direito de asilo e proteção internacional dos Refugiados. In: **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. ARAUJO, Nadja de. ALMEIDA, Guilherme Assis de. Coordenadores. Rio de Janeiro. Renovar. 2001. p.27-64.

⁶¹ ONU. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em: 07 Ago. 2016.

⁶² HATHAWAY, James C. **The Law Of Refugee Status**. Toronto: Butterworths, 1992. p.9-10.

desobrigava a proteção de Refugiados não europeus, e por isso precisou se ampliada com a finalidade de incluir os Refugiados de todas as regiões do mundo, pois já não eram apenas os europeus que eram afetados pela supressão de direitos e perseguição por sua raça, cor, gênero ou opinião política.

Todavia, antes de dar continuidade, é importante chamar atenção ao fato de que a Convenção de 1951 e o Estatuto de 1967, não definiram o termo *perseguição*, o que segundo Erika Feller⁶³ seria um indicativo do fato de que suas formas são demasiadamente variadas. Entretanto, conforme explica Thais Menezes⁶⁴,

[...] é possível perceber que mesmo quando, de forma restritiva (embora contextualizada), a perseguição é somente entendida como uma ameaça imediata à vida, à liberdade ou à segurança, estamos falando em violação de direitos humanos reconhecidos. Isso se vincula integralmente à percepção de que o regime contemporâneo referente aos Refugiados surgiu em meio ao reconhecimento da importância de se assegurar aos indivíduos direitos humanos. De fato, a interpretação do ACNUR e de diversos estudiosos da ideia de *perseguição* vai além da ameaça imediata à vida, liberdade ou segurança, apontando para a falha sistemática e duradoura na proteção de diversos direitos humanos fundamentais.

No Brasil, o conceito de Refugiados também foi ampliado através da Lei n. 9.474/97⁶⁵, passando a considerar como tal as pessoas que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país, o art.1º da referida legislação diz o seguinte:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua

⁶³ FELLER, Erika. Address to the conference of the international association of refugee law judges at Bern, Switzerland. **Georgetown Immigration Law Journal**, Washington, v. 15. p. 381-389. 2000. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/42b96fa92.html>>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

⁶⁴ MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e direito internacional dos Refugiados: uma relação de complementaridade..** In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. Proceedings online... Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais-USP. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000300050&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 07 Nov. 2016.

⁶⁵ BRASIL. **Lei n.9.474/97**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 05 mai. 2015.

residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Segundo Rosana Kim⁶⁶ a Lei n.9.474/97, inovou também por ter estendido a condição de refugiado a alguns parentes: “Os efeitos da condição dos Refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontre em território nacional”.

[...] vale destacar que, desde 2001, o Brasil implementa projetos de reassentamento para Refugiados. O primeiro grupo recebido pelo país formava-se por afegãos. Nos dois anos seguintes, foram acolhidos mais de 105 colombianos. Ademais, em novembro de 2004, em reunião realizada na Cidade do México, para celebrar os vinte anos da Declaração de Cartagena, o Brasil resolveu estabelecer um programa regional de reassentamento de Refugiados latino-americanos. O objetivo deste programa consistia em proteger os Refugiados que fugiam de conflitos e perseguições verificados na região e, ao mesmo tempo, ajudar os países que acolhem grande contingente de colombianos, como Costa Rica e Equador⁶⁷.

Em 2001 segundo Márcio Garcia⁶⁸, o Brasil possuía aproximadamente “2.200 Refugiados reconhecidos pelo Governo. População tímida, considerando nossa dimensão territorial”. Em 10 de Maio de 2016 o número de Refugiados era de aproximadamente 8.863 pessoas reconhecidas como tal segundo o CONARE, repete-se reconhecidas⁶⁹.

O maior número de reconhecimentos envolve sírios, angolanos, colombianos, congolenses, libaneses, iraquianos, liberianos, paquistaneses e de pessoas provenientes de Serra Leoa. Além do aumento no contingente de reconhecidos, o CONARE registrou forte expansão nas solicitações de refúgio. Nos últimos cinco anos, esses pedidos subiram 2.868%, passando de 966, em 2010, para 28.670, no ano passado. A maior parte dos Refugiados que buscam abrigo no País possui idade entre 18 e 59 anos, em várias situações formadas por famílias compostas também por crianças e

⁶⁶ KIM, Rosana de Souza. **O direito internacional dos Refugiados: a lei nacional atende aos reclamos da lei internacional?**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/rosana_kim.pdf>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

⁶⁷ MOREIRA, Juliana Bertino. **A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil**. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf>. Acesso em: 07 Ago. 2016.

⁶⁸ GARCIA, Márcio Pereira Pinto. Refugiado: o dever de solidariedade. In: **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. ARAUJO, Nadja de. ALMEIDA, Guilherme Assis de. Coordenadores. Rio de Janeiro. Renovar. 2001. p.147-153.

⁶⁹ BRASIL. Portal Brasil. **Brasil abriga 8.863 Refugiados de 79 nacionalidades**. Disponível em: <www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/05/brasil-abriga-8-863-Refugiados-de-79-nacionalidades>. Acesso em: 13 fev. 2017.

adolescentes⁷⁰.

Como pode ser verificado através dos dados acima, o número de reconhecimentos não está diretamente ligado ao número de solicitações, o que leva a crer que pode haver um número muito maior de Migrantes vindos de situações de risco ao território brasileiro, mas sem estarem devidamente reconhecidos como Refugiados por não se encaixarem na qualificação legal⁷¹ da Lei n. 9.474/97 que possui um conceito ainda mais amplo que a Convenção do Estatuto dos Refugiados e do Protocolo sobre a Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1967, ficando dessa forma a margem da legislação. Por situações como estas é que não se pode deixar de reconhecer que aquelas definições e a própria Lei n. 9.474/97 podem não ser mais suficientes para atender as necessidades atuais, considerando que também já surgem outras classes de Migrantes tais como: Deslocados Ambientais e Refugiados econômicos⁷².

Dessa forma em linhas gerais e com base em todos os conceitos aqui apresentados é possível definir Refugiados, para os fins a que se destina este trabalho, como: pessoas que são forçadas a deixar seu local de moradia habitual e seu país de origem fundados no temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, ou já estando fora dele não queira retornar pelos mesmos motivos descritos. Serão também considerados como Refugiados as pessoas que sofrerem grave e generalizada violação de direitos humanos, sendo por este motivo obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Uma vez que agora chegou-se ao conceito de Refugiados a ser utilizado

⁷⁰ BRASIL. Portal Brasil. **Brasil abriga 8.863 Refugiados de 79 nacionalidades**. Disponível em: <www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/05/brasil-abriga-8-863-Refugiados-de-79-nacionalidades>. Acesso em: 13 fev. 2017.

⁷¹ Nesses casos o CONARE editou a Resolução Normativa n.13 de 2007, onde determina que o pedido de refúgio que possa não atender aos requisitos de elegibilidade previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, poderá, a critério do CONARE, ser sobrestado para que possa a permanência do estrangeiro no País ser apreciada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa CNIG nº 27, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre situações especiais e casos omissos. CONARE. **Resolução Normativa n.13**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-Refugiados-e-apatridas/resolucao-normativa-conare-no-13-2007>>. Acesso em: 07 Ago. 2016.

⁷² ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para Refugiados: mudanças e desafios. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 37, p. 17-30, Oct. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 Ago. 2016.

neste trabalho, nos itens seguintes o conteúdo estará voltado aos Desastres causadores de Deslocamento humano, com a finalidade de no último subtítulo conceituar quem são essa população que se vê obrigada a deixar sua terra de origem em busca de outras.

1.4. DESASTRES AMBIENTAIS E A ORIGEM DA MIGRAÇÃO POR CAUSAS AMBIENTAIS.⁷³

Os Desastres Ambientais estão se tornando a cada dia mais presentes na realidade mundial, não apenas nos países em desenvolvimento econômico, mas também dentro daqueles consideradas verdadeiras potências econômicas como: Estados Unidos, Japão, Inglaterra e outros.

Essas Calamidades Ambientais podem possuir vários formatos, podem ser representados por uma erupção vulcânica, um incêndio ou por um tsunami, talvez um terremoto ou uma inundação, criados pela ação do homem ou somente pela ação da natureza, mas o que se pode ter certeza, é que em qualquer um desses casos, independente da forma que ele irá se apresentar, alguém ou algum patrimônio será afetado, seja uma pequena cidade, seja a flora e a fauna de outra região, por este motivo é fundamental a existência de planos de ação para a mitigação e enfrentamento destes prejuízos, principalmente para o combate as consequências que afetam a vida humana.

Mas apesar do senso comum ter como conceito de Desastres a ideia acima, a doutrina especializada diz que nem mesmo entre os estudiosos desses fenômenos há um consenso acerca do conceito de Desastres. Enrico Quarantelli⁷⁴,

⁷³ O presente capítulo possui parte do artigo: QUEIROZ, Y. A. S.. Saberes da Amazônia Porto Velho Volume 01 Nº 02 p. 311-330. Mai – Ago. **Desastres Ambientais : Problemas Políticos e Sociais e a responsabilidade do Estado**. SABERES DA AMAZÔNIA, v. 01, p. 311-330-330, 2016.

⁷⁴ QUARANTELLI, E.L.. *What is a Disaster? Perspectives on the question*. Ed. Routledge. Nova York - NY, Estados Unidos. 1999. p.268-273. Tradução livre: [...] O primeiro é o Desastre como uma duplicação da guerra (a catástrofe pode ser imputada a um agente externo, as comunidades humanas são entidades que reagem globalmente contra uma agressão). O segundo é o Desastre como expressão das vulnerabilidades sociais (o Desastre é o resultado da lógica comunitária subjacente, de um processo interno e social). O terceiro é o Desastre como entrada para um estado de incerteza (o Desastre está estreitamente ligado à impossibilidade de definir perigos reais ou supostos, especialmente depois da perturbação das estruturas mentais que usamos para conhecer e

um dos especialistas em Desastres diz que as numerosas teorias acerca dos Desastres e do que vem a ser este “acontecimento”, pode ser dividida em três:

[...] The first is disaster as a duplication of war (catastrophe can be imputed to an external agent; human communities are entities that react globally against an aggression). The second is disaster as an expression of social vulnerabilities (disaster is the result of underlying community logic, of an inward and social process). The third is disaster as an entrance into a state of uncertainty (disaster is tightly tied into the impossibility of defining real or supposed dangers, especially after the upsetting of the mental frameworks we use to know and understand reality).

Enrico Quarantelli⁷⁵ ressalta também, que além dos Desastres já conhecidos, é necessário definir se eventos da era moderna como a AIDS, falhas generalizadas em rede de computadores e acidentes da biogenética poderiam ser considerados exemplos de Desastres.

[...] I would mention that we require clarification because we are also at threshold of the appearance of certain kinds of relatively new social happenings that will need to be either included or excluded from the rubric of “disaster”. Examples are such phenomena as the AIDS epidemic, computer and high tech network failures, biogenetic engineering mishaps, and accidental as well as deliberate large-scale food and drink poisonings and contaminations. What is noticeable about these and similar happening are that they usually occur independent of particular local communities, can be characterized in terms of social space and time, and often do not result in any or many sudden fatalities/causalities or significant property damage.

Segundo Carolina Claro⁷⁶, o estudo e a atuação jurídica no âmbito dos Desastres Ambientais, apresenta-se como um novo ramo do direito, que está relacionado com a busca de soluções jurídicas para essas situações, antes, durante e/ou depois a sua ocorrência, seja por causas naturais, seja pela atividade do homem no meio ambiente.

compreender a realidade.

⁷⁵ QUARANTELLI, E.L.. *What is a Disaster? Perspectives on the question*. Ed. Routledge. Nova York - NY, Estados Unidos. 1999. p.268-273. Tradução Livre: [...] Gostaria de mencionar que precisamos de esclarecimento, porque estamos também no limiar do aparecimento de certos tipos de acontecimentos sociais relativamente novos que terão de ser incluídos ou excluídos da rubrica de “catástrofe”. Exemplos disso são fenômenos como a epidemia de AIDS, falhas na rede de computadores e de alta tecnologia, percalços de engenharia biogenética e intoxicações e contaminações acidentais e deliberadas em grande escala de alimentos e bebidas. O que é notável sobre estes e acontecimentos semelhantes são que eles geralmente ocorrem independentemente de comunidades locais particulares, podem ser caracterizados em termos de espaço social e tempo, e muitas vezes não resultam em qualquer ou muitas mortes súbitas / causalidades ou danos materiais significativos

⁷⁶ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo – SP. 2015. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em: 22 Nov. 2016.

No Brasil, os principais Desastres ambientais se apresentam na forma de: inundação, deslizamento; seca e erosão. Outros processos também ocorrem, mas com menor incidência, tais como terremotos e tornados. Porém, destes Desastres ambientais, as inundações causam os maiores prejuízos econômicos e os deslizamentos a maior quantidade de vítimas fatais. Levantamentos do Instituto de Pesquisas Técnicas mostram que de 1988 a 2008 mais de 1700 pessoas foram vitimadas por deslizamentos no Brasil⁷⁷.

Mas qual o motivo de falar de Desastres Ambientais, quando o tema central da presente Dissertação é o alcance da Sustentabilidade através da regulamentação dos Deslocados Ambientais? Não é possível se chegar à resposta das hipóteses levantadas sem que se estude, pelo menos de forma sucinta, a origem dos Deslocados Ambientais, que começa com a migração decorrente dos Desastres.

Segundo o relatório “Estimativas Globais 2014: pessoas deslocadas por Desastres”, realizado pelo Centro de Monitoramento de Deslocados Internos do Conselho Norueguês de Refugiados (CMDI), o risco de deslocamento devido a Desastres ambientais mais do que dobrou nos últimos 40 anos, em grande parte graças ao crescimento e a concentração das populações urbanas, especialmente nos países mais vulneráveis⁷⁸.

Segundo a ONU, em 2013 o número de Deslocados Ambientais era três vezes maior que o número de pessoas deslocadas por conflitos e violência⁷⁹, esse enorme deslocamento de pessoas, acaba causando problemas de responsabilidade dos Estados receptores, pois aumenta a demanda na saúde, segurança, moradia, saneamento básico, entre outras necessidades fundamentais.

⁷⁷ MACEDO, Eduardo Soares de. **Desastres Naturais: Causas E Consequências**. *Geociênc.* (São Paulo) [online]. 2008, vol.27, n.1, pp. 137-139. ISSN 0101-9082.

⁷⁸ ONUBR. **ONU: Desastres naturais foram responsáveis por 22 milhões de deslocados em 2013**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-Desastres-naturais-foram-responsaveis-por-22-milhoes-de-descolados-em-2013/>>. Acesso em: 10 Fev 2016.

⁷⁹ *Millions of people are forced to flee their homes every year as a result of disasters triggered by natural hazards. In 2013, rapid-onset disasters associated with climatic and weather hazards such as floods, storms and wildfires, and geophysical hazards such as earthquakes and volcanic eruptions, displaced 21.9 million people in at least 119 countries (see global map on the previous page). This is almost three times as many as newly displaced by conflict and violence in 2013, 8.2 million as reported in May 2014.* YONETANI, Michelle. Organizadora. **Global Estimates 2014: people displaced by Desastres**. Disponível em: <<http://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/201409-global-estimates.pdf>>. Acesso em: 10 fev 2016.

Ainda, que os Desastres ambientais, na maioria das vezes, não possam ser impedidos pelo poder do Estado, os políticos, ou melhor, o próprio Estado que eles representam, sempre tiveram uma parcela de culpa pelo agravamento das condições ambientais que causam ou aumentam a proporção dos Desastres. Sobre essa parcela de responsabilidade Herlander Mata-Lima, Andreilcy Alvino-Borba, Adilson Pinheiro, Abel Mata-Lima, José António Almeida, dizem que:

[...] os Desastres expõem os efeitos cumulativos de decisões (individuais e coletivas) previamente tomadas, relacionadas ao planejamento do território (incluindo a expansão desregulada de áreas urbanas), técnicas construtivas, implantação de infraestruturas de saneamento, fraco investimento em programas educativos, de combate à pobreza, de integração social, além de outras causas que, conjugadas com a ocorrência de eventos naturais de grande intensidade (e.g. cheia e deslizamento de terra, tempestade, terremoto), desencadeiam uma sequência de impactos ambientais e socioeconômicos⁸⁰.

Mas o que pode ser denominado Desastre ambiental na atualidade? Além dos conceitos iniciais de Enrico Quarantelli, segundo a legislação brasileira através do Decreto nº 7.257/10, é possível conceituar o Desastre ambiental como todo “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”⁸¹.

Os Desastres naturais podem ser classificados, através de cinco aspectos principais, com alguns exemplos apresentados pelo *The International Disaster Database*, que possui em seu banco de dados todos os Desastres registrados no mundo e também aqueles que estão acontecendo⁸²:

⁸⁰ MATA-LIMA, Herlander. ALVINO-BORBA, Andreilcy. PINHEIRO, Adilson. MATA-LIMA, Abel. ALMEIDA, José António. **Impactos Dos Desastres Naturais Nos Sistemas Ambiental E Socioeconômico: O Que Faz A Diferença?**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v16n3/v16n3a04.pdf>>. Acesso em: 12 Fev. 2016.

⁸¹ BRASIL. art. 2º, II, do **Decreto nº 7.257/10**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

⁸² EMDAT. **The International Disaster Database**. Disponível em: <<http://www.emdat.be/>>. Acesso em: 12 Fev. 2016.

Biológicos	Geofísicos	Climatológicos	Hidrológicos	Meteorológicos
- Epidemias - Infestações de Insetos - Ataque de Animais	- Terremotos - Vulcões - Mov. De Massa (sem água)	- Secas - Temperaturas Extremas - Incêndios	- Inundações - Mov. De Massa (com água)	- tempestades - furacões

Hidro-meteorológicos

Segundo Silvia Saito⁸³ os Desastres também podem ser classificados quanto a sua intensidade, em quatro níveis diferentes, no primeiro nível, os prejuízos são baixos e podem ser suportados facilmente pelas comunidades afetadas, como por exemplo, uma chuva forte, porém se essa chuva se transformar em uma tempestade e causar prejuízos ainda que não vultosos, mas que serão recuperados apenas em longo prazo esse seria considerado um Desastre de nível dois.

No nível três dos Desastres, o estado anterior da comunidade depende de recursos do poder público em um nível estadual, por exemplo, a região Oeste de Santa Catarina que foi atingida por um tornado em meados de 2015, pode ser classificada como um Desastre ambiental de nível três, por outro lado o terremoto no Haiti ou o Maremoto na Indonésia, onde a recuperação da localidade não pode ser atingida somente com a atuação local, e demanda a intervenção nos três níveis da sociedade e também de ajuda internacional, será considerado o nível quatro de Desastre ambiental.

Mas não adianta seguir classificando os níveis, as formas, a intensidade e demais características dos Desastres, sem que se tenha em mente que o homem, e, portanto, o Estado que ele representa, também possuem responsabilidade pelos Desastres que vêm ocorrendo. Uma simples passada de olhos nos dados no site do *The International Disaster Database*, é alarmante.

Tem-se por exemplo às cheias no ano de 2008 na região de Santa Catarina, a seca no Estado de São Paulo em 2014 e que se arrasta até hoje, e mais recente e fortemente divulgado, a quebra da barragem de Mariana, onde centenas de pessoas e dois estados da federação, Minas Gerais e Espírito Santo, foram

⁸³ SAITO, Silvia M.. **Desastres Naturais: conceitos básicos**. Inpe. Disponível em: <http://www.inpe.br/crs/crectalc/pdf/silvia_saito.pdf>. Acesso em: 12 Fev. 2016.

diretamente afetados, nesse último caso a ação do homem e a falta de atuação do Estado acabaram influenciando para que os impactos fossem muito maiores do que poderiam ter sido, caso houvessem planos de emergência ou ações preventivas, essa carência de legislação e planos de atuação, a bem da verdade, é o principal fator de agravamento em muitos dos casos.

Apesar de o último Desastre classificado pelo EM-DAT, no Brasil, ter sido o Desastre de Mariana, é de conhecimento público que a mudança do clima e os Desastres consequentes que estão por vir, não vão mandar aviso, e apesar disso nada é feito pelo Estado, nenhuma política nacional, nenhum sistema de prevenção está sendo colocado em ação, pois a legislação até existe, mas não é colocada e posta em ação. Mesmo o combate ao Zica Vírus que seria considerado um Desastre biológico caso aconteça a epidemia, está sendo tratado com descaso pelas autoridades responsáveis.

O Brasil precisa participar mais ativamente do combate as mudanças climáticas. Não se podem manter no papel e apenas no debate as armas para melhorar e minimizar as consequências ambientais e sociais que os Desastres ambientais causam a toda população, não só do Brasil, mas também mundial, pois como se viu até aqui, o Brasil tem recebido uma considerável quantidade de Deslocados Ambientais e mesmo assim, nada é feito para que os brasileiros não sejam afetados e para que estes imigrantes venham também a ser atendidos de forma correta em nosso país.

Em atenção este atendimento urgente e necessário é importante destacar, que infelizmente não é só o Brasil de carece de mecanismos para atender aos Deslocados Ambientais, muitas localidades sequer os define de forma correta, até mesmo a doutrina ora os define como 'Deslocados Ambientais', outra como 'Migrantes Ambientai' ou 'Refugiados Ambientais', como se faz para prevenir-se, proteger-se ou atender a um problema que sequer está definido?

Por este motivo, e tendo em vista que as causas da migração já são conhecidas, buscou-se no subtítulo a seguir, definir quem são os Deslocados Ambientais e se essa é a denominação correta, levando em consideração os conceitos de Refugiado anteriormente discutidos.

Todavia antes de finalizar este subtítulo é importante dizer que existem

outras causas que geram o deslocamento ambiental, Souza⁸⁴ traz as definições sobre essas alterações ambientais que causam deslocamento, e as classifica em três formas: Desastres, expropriações e deteriorações. A mesma classificação é adotada por Diane Bates⁸⁵, a primeira, os Desastres já restaram devidamente exemplificados acima. A segunda, segundo as autoras explicam, ocorre por motivos de desenvolvimento ou de guerra, como exemplo a inundação de áreas para construção de usinas hidroelétricas e a expansão urbana sobre territórios tradicionais que são os eventos mais comuns no território brasileiro.

A terceira e última forma apresentada, ocorre com as alterações graduais do próprio ambiente podendo ser causados pelo homem ou não, por exemplo, aquecimento global e esgotamento de espécies. Temos como exemplo, a elevação do nível do mar em algumas regiões do planeta e que tem contribuído para o desaparecimento de algumas ilhas, entre elas Tuvalu, Ilhas Maldivas e Veneza⁸⁶.

Pois bem, como já estão definidos até agora os Refugiados e o que pode ser entendido como causas de deslocamento ambiental, no subtítulo seguinte serão apresentados conceitos doutrinários e de projetos de legislação acerca dos Deslocados Ambientais, para ao final extrair o conceito que será utilizado para o restante do desenvolvimento deste trabalho.

⁸⁴ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. **A (In)Aplicabilidade do Estatuto dos Refugiados para os Deslocados Ambientais**. In: XXII Encontro da CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2013, Curitiba (PR). XXII Encontro CONPEDI I- Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2013. v. 1. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b25b911ffc2b76a6>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

⁸⁵ BATES. Diane C. **Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change**, p. 469. Disponível em: <<http://greencurriculumsc.files.wordpress.com/2012/04/environmental-refugees1.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2017. Tradução livre do autor.

⁸⁶ “Pelo menos 80% do arquipélago localizado no oceano Índico está apenas um metro acima do nível do mar. De acordo com o levantamento da Co+Life, uma elevação brusca das águas poderia varrer do mapa esse paraíso de praias de areia branquinha, palmeiras e atóis de corais. No último século, o nível do mar já subiu 20 centímetros em algumas partes do país. Temendo o pior, o governo local estuda comprar um novo território para o seu povo. Tuvalu: Com área de 26 km², o minúsculo Estado corre o risco de submergir diante do aumento do nível do mar. Nos últimos anos, as inundações constantes já vêm atrapalhando a produção de cultivos locais e a obtenção de água potável. Veneza: Com cerca de 270 mil habitantes, e mais de 60 mil turistas por dia, Veneza carrega a fama de cidade submersa há tempos - e é daí que vem boa parte de sua fama. De acordo com pesquisadores da *Scripps Institution of Oceanography* da Universidade da Califórnia, San Diego, a cidade afunda a uma taxa de 2 milímetros por ano.” BARBOSA, Vanessa. **10 lugares do mundo que podem ser engolidos pelo mar**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/10-lugares-do-mundo-que-podem-ser-engolidos-pelo-mar/>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

1.5. DEFININDO QUEM SÃO OS DESLOCADOS AMBIENTAIS⁸⁷

Muitas vezes os termos “Deslocados Ambientais” e “Refugiados Ambientais” aparecem na doutrina relacionada ao tema expressando o mesmo significado, porém há diferença entre eles, e essa diferença conceitual acaba causando enorme confusão para aqueles que buscam um conceito rápido para: pessoas obrigadas a se deslocar por causa de Desastres ambientais, e/ou mudanças climáticas que modificam a estrutura ambiental tradicional que mantinha a possibilidade de existência em determinada localidade.

Conforme elucidado nos primeiros subtítulos dessa Dissertação o termo ‘Refugiados’ na concepção tradicional⁸⁸, estaria intimamente ligado a definição da Convenção de Genebra de 1951⁸⁹ e por este motivo não poderia ser aplicado às pessoas deslocadas por fatores climáticos sob pena que haver confusão terminológica que fosse prejudicial ao desenvolvimento de legislações e projetos voltados a combater esta problemática:

Merece destaque também o fato da Convenção de Genebra de 1951 sobre os Refugiados não englobar as mudanças climáticas como um acontecimento causador da condição de refugiado, o que por si, leva a rechaçar a terminologia ‘Refugiados’ para pessoas deslocadas por consequências climáticas.

Todavia, a título investigativo, há autores que consideram os Refugiados apenas um grupo dentro de uma categoria mais ampla de Migrantes⁹⁰ e que a crítica

⁸⁷ Este capítulo possui parte do texto do artigo: GARCIA, D. S. S. ; QUEIROZ, Y. A. S. . **Deslocados Ambientais: um conceito ainda desconhecido**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 10, p. 372-396, 2015.

⁸⁸ “*Especiallly UNHCR sees the use of "refugee" critically, underlining that it has a specific meaning in international law as defined by the Geneva Convention. UNHCR therefore fears that using "refugee" may undermine systems currently in place to provide protection to refugees*”. GREENS EFA - Position Paper - **Climate Change Refugees and Migration**. Redigida por Hélène Flautre, Jean Lambert, Ska Keller and Barbara Lochbihler. Adotado em Maio de 2013. Disponível em: <http://barbara-lochbihler.de/cms/upload/PDF_2013/Greens_EFA__Position_Paper_Climate_ChangeRefugeesandMigration.pdf>. Acesso em: 26 Set. 2014.

⁸⁹Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 26 Set. 2014.

⁹⁰Os Refugiados pertencem à categoria dos Migrantes forçados, que também compreende: solicitantes de refúgio/asilo, deslocados internos, repatriados, reassentados. Segundo Alexander

feita em razão da utilização do termo 'Refugiados Ambientais' para pessoas que migram em razão de mudanças climáticas ou Desastres ambientais não possui razão.

Refugiados ou Deslocados Ambientais, como Migrantes não importa o fato gerador, desde que ocorra sua proteção. Nesse sentido Christel Cournil⁹¹ diz que:

[...] Réfugiés écologiques", migrants ou "réfugiés de l'environnement", "réfugiés climatiques", "éco-réfugiés", "personnes déplacées en raison d'une catastrophe naturelle", "exodes écologiques", etc., nombreux sont les termes qui traduisent l'exil, la migration ou le déplacement en raison d'une atteinte à l'environnement.

Ainda que seja totalmente coerente a fala de Christel Cornil, a definição do termo adequado às pessoas deslocadas por consequências de catástrofes e mudanças climáticas, serve para que as políticas nacionais e internacionais a serem criadas, possam ser mais específicas e direcionadas, pois somente dessa forma se poderão atender adequadamente essas populações, principalmente considerando que alguns Estados sequer adotaram a Convenção sobre Refugiados de 1951, ou a exemplo dos Estados Unidos da América, que adotaram apenas o Protocolo de 1967⁹².

Sobre os prejuízos da carência de tratamento jurídico específico Maria

Betts, há dois grandes grupos de Migrantes que carecem de efetiva proteção e compõem a categoria dos chamados "Migrantes vulneráveis": no primeiro grupo, a necessidade de proteção resulta das condições do país de origem que não estão relacionadas a conflito ou perseguição, como, por exemplo, as mudanças climáticas, a degradação ambiental, os Desastres naturais ou as graves dificuldades econômicas e sociais (colapso estatal); no segundo grupo, a demanda de proteção ocorre durante o processo de movimentação, circulação ou deslocamento, momento em que as violações de direitos humanos são praticadas. O autor verifica, nesses casos, que os instrumentos de proteção aos direitos humanos existentes não garantem uma resposta efetiva à demanda de proteção, em virtude, principalmente, da ausência de uma divisão clara de responsabilidades entre as organizações internacionais de proteção e de orientação aos Estados na aplicação desses instrumentos em relação a essa categoria específica de Migrantes. BETTS, Alexander. **Towards a 'soft law' frame work for the protection of vulnerable migrants**. UNHCR Working Paper nº 162, p. 23. Disponível em: <http://www.un.org/esa/population/meetings/seventhcoord2008/Betts_SoftLaw_Paper.pdf>. Acesso em: 29 jul 2014.

⁹¹COURNIL, Christel. *Les réfugiés écologiques: Quelle(s) protection(s), quel(s) statut(s)?* In: **Revue du Droit Public**. p.1038. n.4, 2006. 'Refugiados ecológicos', Migrantes ou 'Refugiados do ambiente', 'Refugiados do clima', 'eco-Refugiados', 'pessoas deslocadas em razão de uma catástrofe natural', 'êxodo ecológico', etc., são termos que refletem o exílio, a migração ou deslocamento em razão de algo que atente ao meio ambiente (tradução do autor).

⁹² UNHCR, United Nations High Commissioner for Refugees. **States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf%20UNHCR>>. Acesso em: 23 Nov. 2016.

Claudia Souza⁹³ diz que,

[...] Como consequência, milhões de pessoas veem violados seus Direitos Fundamentais, sem ter acesso a qualquer instituição internacional de alcance universal que lhes garanta os direitos consubstanciados desde 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Direito Internacional dos Direitos Humanos que a partir daquela Declaração se desenvolveu.

Nesse contexto, existe também a problemática da área ‘dentro’ ou ‘para’ a qual há o deslocamento, segundo definição das Nações Unidas as pessoas que se deslocam por calamidades humanas ou naturais, que não tenham atravessado a fronteira de seu Estado, são consideradas Pessoas Internamente Deslocadas (PIDs) ou Deslocadas Internas (DIs)⁹⁴.

Nessa linha de pensamento importante trazer a baila o conceito de Essam El-Hinnawi⁹⁵ sobre pessoas forçadas a deixar seu *habitat* natural para se protegerem de danos ambientais, o autor se utiliza da denominação ‘Refugiados Ambientais’.

[...] em um sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como Refugiados ambientais, dado que foram forçadas a sair de seu *habitat* original (ou saíram voluntariamente) para se protegerem de

⁹³ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. **A (In)Aplicabilidade do Estatuto dos Refugiados para os Deslocados Ambientais**. In: XXII Encontro da CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2013, Curitiba (PR). XXII Encontro CONPED I- Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2013. v. 1. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b25b911ffc2b76a6>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

⁹⁴Os princípios orientadores relativos aos deslocados internos foram elaborados por uma equipe internacional de especialistas em direito em colaboração com agências internacionais e ONGs. O texto integral está disponível para consulta em: <<http://www2.ohchr.org/english/issues/idp/GPPortuguese.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2014. Tais princípios foram apresentados pelo Representante Especial do Secretário-Geral para Deslocados Internos em 1998 (E/CN.4/1998/53/Add.2) e posteriormente foram reconhecidos em Resoluções da Comissão de Direitos Humanos (E/CN.4/RES/2001/54), do Conselho Econômico e Social – ECOSOC (2003/5) e da Assembleia Geral da ONU (A/RES/56/164 de 2001). RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca De Reconhecimento Pelo Direito Internacional**.— São Paulo : E. P. Ramos, 2011.p. 81

⁹⁵[...] *In a broad sense, all displaced people can be described as environmental refugees, having been forced to leave their original habitat (or having left voluntarily) to protect themselves from harm and/or to seek a better quality of life. However, for the purpose of this book, environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By “environmental disruption” in this definition is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life. According with this definition, people displaced for political reasons or by civil strife and migrants seeking better jobs purely on economics ground are not considered environmental refugees.* EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985, p. 04-05. In: RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca De Reconhecimento Pelo Direito Internacional**. — São Paulo : E. P. Ramos, 2011. p.77.

danos e/ou para buscar uma maior qualidade de vida. Entretanto, para a finalidade deste livro, Refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu *habitat* natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana. De acordo com esta definição, pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis e Migrantes em busca de melhores empregos (por motivos estritamente econômicos) não são consideradas Refugiados ambientais.

Essam El-Hinnawi⁹⁶ também diz que existem três categorias de ‘Refugiados Ambientais’, que ele define na seguinte forma:

[...] existem três grandes categorias de Refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram deslocados temporariamente por causa de um stress ambiental. [...] A segunda categoria de Refugiados ambientais compreende aqueles que tiveram de ser permanentemente deslocados e restabelecidos em uma nova área. [...] A terceira categoria de Refugiados ambientais é constituída de indivíduos ou grupos de pessoas que migram de seu *habitat* original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de uma melhor qualidade de vida.

Por sua vez, Norman Myers (1993) também se utilizando do termo ‘refúgio’ para expressar a atitude adotada pelos Migrantes ambientais, a autora entende que o deslocamento originado por mudanças ambientais, é uma atitude daquelas pessoas que:

[...] já não podem ganhar uma vida segura em suas pátrias por causa de secas, erosão do solo, desertificação, e outros problemas ambientais. Em seu desespero, elas sentem que não têm outra alternativa senão a de procurar refúgio noutros países, mesmo que isto seja uma alternativa perigosa⁹⁷

⁹⁶[...] *There are three broad categories of environmental refugees. First, there are those who have been temporarily displaced because of an environmental stress. [...] The second category of environmental refugees comprises those who have to be permanently displaced and re-settled in a new area. [...] The third category of environmental refugees consists of individuals or groups of people who migrate from their original habitat, temporarily or permanently, to a new one within own national boundaries, or abroad, in search of a better quality of life.* EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985, p. 04-05. In: RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca De Reconhecimento Pelo Direito Internacional**. – São Paulo : E. P. Ramos, 2011. p.77.

⁹⁷MYERS, Norman. Environmental Refugees in a globally warmed world. In: **BioScience**. Vol. 43, n. 11, dez 1993. p. 752. *“They are people who can no longer gain a secure livelihood in their erstwhile homelands because of drought, soil erosion, desertification, and other environmental problems. In their desperation, they feel they have no alternative but to seek sanctuary elsewhere, however hazardous the attempt.”*

Muito embora a intenção dos autores seja de aprimorar o conceito e dessa forma contribuir com aqueles que dele ainda terão de se utilizar, não há um consenso a demonstrar especificamente quem são os Deslocados Ambientais e/ou Refugiados Ambientais, e se estão inseridos em uma categoria geral ou específica.

Para elucidar um pouco mais a discussão, Richard Black que é citado adiante, um dos mais críticos autores no debate sobre a temática dos 'Refugiados Ambientais', ressalta as dificuldades decorrentes da pluralidade de definições e tipologias que, segundo ele, revela a falta de precisão e a pouca utilidade nas tentativas de descrição do fenômeno propostas pelos autores, dentre eles os mencionados em linhas anteriores (El-Hinnawi, Jacobson e Myers)⁹⁸:

[...] There are abundant typologies of 'environmental refugees' and 'environmental migrants', but little agreement on, or understanding of what these categories might really mean. Practical concern with the plight of poor people leaving fragile environments has not translated into hard evidence of the extent or fundamental causes of their problems. Moreover, there remains a danger that academic and policy writing on 'environmental refugees' has more to do with bureaucratic agendas of international organizations and academics than with any real theoretical or empirical insight⁹⁹.

Nessa mesma linha de pensamento, Stephen Castles¹⁰⁰ argumenta que a expressão "Refugiados Ambientais" é simplista e equivocada e induz a uma "monocausalidade" que raramente pode ser averiguada na prática. Além disso, adiciona que a denominação é restritiva em vista da complexidade de causas e formas de deslocamento humano, bem como é inadequada ante o regime de

⁹⁸RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca De Reconhecimento Pelo Direito Internacional.**— São Paulo : E. P. Ramos, 2011.p. 81.

⁹⁹ [...] há abundantes tipologias de 'Refugiados ambientais' e 'Migrantes ambientais', mas pouco acordo ou compreensão do que essas categorias podem realmente significar. A preocupação prática com a situação das pessoas pobres saindo de ambientes frágeis não se traduz em provas concretas da extensão ou em causas fundamentais dos seus problemas. Além disso, há ainda o perigo de que os escritos acadêmicos e de políticas em 'Refugiados ambientais' tenham mais a ver com agendas burocráticas de organizações internacionais e acadêmicas do que com qualquer conhecimento teórico ou empírico real. (tradução do autor). BLACK, Richard. ***Environmental refugees: myth or reality?*** UNHCR Working Paper nº 34, Geneva, March 2001, p. 13-14.

¹⁰⁰ [...] a conclusão razoável a partir desta literatura de pesquisa é, portanto, que a noção de "refugiado ambiental" é enganosa e pouco faz para nos ajudar a compreender os complexos processos de trabalho em situações específicas de empobrecimento, conflitos e deslocamentos. Isso não significa, porém, que fatores ambientais não são importantes nestas situações. Ao contrário, eles fazem parte de padrões complexos de causalidade múltipla, em que os fatores naturais e ambientais estão intimamente ligados à natureza econômica, social e política. Isto é onde precisamos de muito mais pesquisa e melhor compreensão, se queremos combater as causas da migração forçada (tradução do autor). CASTLES, Stephen. ***Environmental change and forced migration: making sense of the debate.*** UNHCR Working Paper nº 70, Geneva, October 2002, p. 5. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/research/RESEARCH/3de344fd9.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2014.

proteção internacional vigente:

[...] A reasonable conclusion from this research literature is therefore that the notion of the 'environmental refugee' is misleading and does little to help us understand the complex processes at work in specific situations of impoverishment, conflict and displacement. This does not mean, however, that environmental factors are unimportant in such situations. Rather they are part of complex patterns of multiple causality, in which natural and environmental factors are closely linked to economic, social and political ones. This is where we need much more research and better understanding, if we are to address the root causes of forced migration.

Hélène Flautre, Jean Lambert, Ska Keller e Barbara Lochbihler¹⁰¹ também refutam a utilização do termo 'Refugiados Ambientais', no estudo denominado *Climate Change Refugees and Migration* onde dizem o seguinte:

[...] Others suggest "environmentally displaced person" and "environmentally induced migration". They argue that it is not only inadvisable to use the word "refugee", but that it is often impossible to specifically pinpoint the impact of climate change on a person's decision to move, and that "environmental" would therefore be the better choice.

Not everyone agrees. Certain experts claim that "environmental" is too broad. Industrial accidents, for instance, are environmental, but rarely related to climate change. The same holds for most nuclear catastrophes, or the construction of a dam. All these phenomena are possible push-factors of displacement, all are environmental, but not all of them are necessarily linked to climate change. Most importantly, however: Many fall under already existing protection schemes and don't have to be covered by new mechanisms.

Also, a number of politicians and specialists argue that "refugee" makes it much clearer than "migrant" that we are talking about (planned or un-planned) forced rather than voluntary movements, taking place due to (slow-onset or sudden) external factors.

Em que pese todos os conceitos apresentados, bem como todas as

¹⁰¹ [...] outros sugerem "pessoa ambientalmente deslocada" e "migração induzida ambiental". Eles argumentam que não é só desaconselhável o uso da palavra "refugiado", mas que muitas vezes é impossível identificar especificamente o impacto da mudança climática sobre a decisão de uma pessoa para se mover, e que "ambiental", portanto, seria a melhor escolha. Nem todos concordam. Alguns especialistas afirmam que "ambiental" é muito amplo. Acidentes de trabalho, por exemplo, são ambientais, mas raramente relacionada à mudança climática. O mesmo vale para a maioria das catástrofes nucleares, ou a construção de uma barragem. Todos esses fenômenos são possíveis de provocar fatores de deslocamento, todos são ambientais, mas nem todos estão necessariamente ligadas às mudanças climáticas. O mais importante, no entanto: Muitos caem no âmbito de regimes de proteção já existentes e não tem por objetivo novos mecanismos. Além disso, um número de políticos e especialistas argumentam que "refugiado" soa muito mais claro que "Migrantes" do qual estamos falando (planejada ou não-planejada) ao invés de movimentos voluntários, ocorrendo devido a (graduais ou súbitos) fatores externos. (tradução do autor). GREENS EFA - Position Paper - ***Climate Change Refugees and Migration***. Redigida por Hélène Flautre, Jean Lambert, Ska Keller and Barbara Lochbihler. Adotado em Maio de 2013. Disponível em: <http://barbara-lochbihler.de/cms/upload/PDF_2013/Greens_EFA__PositionPaper_Climate_ChangeRefugeesandMigration.pdf>. Acesso em: 26 Set. 2014.

críticas doutrinárias sobre as tentativas de se chegar a um consenso, é preciso ter em mente o fato de que tanto no caso dos Refugiados – conceito da Convenção de 1951 – quanto nos casos das pessoas Deslocadas por causa de Desastres ambientais ou fatores climáticos, onde o fator primordial para mudança, migração e deslocamento se deve as inúmeras alterações climáticas que o planeta vem sofrendo, o mais importante é garantir aos afetados o mínimo existencial.

Com base nesse entendimento e para os fins a que se destina este trabalho, será adotada a denominação ‘Deslocados Ambientais’ para as pessoas físicas, as famílias e as populações confrontadas a um Desastre brutal ou gradual em seu ambiente afetando inelutavelmente suas condições de vida e lhes forçando a deixar, com urgência ou no seu decorrer, seus lugares habituais de vida e requerendo sua relocação ou realojamento, conforme consta no Projeto de Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais.

[...] On appelle « déplacés environnementaux » les personnes physiques, les familles et les populations confrontées à un bouleversement brutal ou insidieux de leur environnement portant inéluctablement atteinte à leurs conditions de vie et les forçant à quitter, dans l'urgence ou dans la durée, leurs lieux habituels de vie et conduisant à leur réinstallation et à leur relogement¹⁰².

O conceito adotado tem como base e marco teórico o *Projet De Convention Relative Au Statut International des Déplacés Environnementaux*, em tradução livre: Projeto De Convenção Relativa Ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. Entre os autores estão Michel Prieur, Jean-Pierre Marguénaud, Gérard Monédiaire, Julien Betaille, Bernard Drobenko, Jean-Jacques Gouguet, Jean-Marc Lavieille, Séverine Nadaud E Damien Roets¹⁰³.

¹⁰² [...] se designa « Deslocados Ambientais » as pessoas físicas, as famílias e as populações confrontadas a um Desastre brutal ou gradual em seu ambiente afetando inelutavelmente suas condições de vida e lhes forçando a deixar, com urgência ou no seu decorrer, seus lugares habituais de vida e requerendo sua relocação ou realojamento. (tradução livre) CRIDEAU/CRDP/UNIVERSITÉ DE LIMOGES/CIDCE. **Projet de Convencion Relative au Statut International des “Desplacés Environnementaux”**. Deuxième version. Montaignut, commune de St Yrieix la Perche, Limousin (FRANCE), le 31 mai 2010. Disponível em: <<http://www.cidce.org/pdf/Projet%20de%20convention%20relative%20au%20statut%20international%20des%20d%C3%A9plac%C3%A9s%20environnementaux%20%28deuxi%C3%A8me%20version%29.pdf>>. Acesso em: 25 Set. 2014.

¹⁰³ Texto publicado na *Revue Européenne du Droit de L'Environnement*, n.04/2008, p. 381-393. Versão original em Francês. Projeto de Convenção elaborado pelo CRIDEAU (*Centre de Recherche Interdisciplinaire em Droit de l'Environnement, de l'Aménagement et de l'Urbanisme*) e pelo CRDP (*Centre de Recherche sur les Droits de la Personne*), equipes temáticas do OMIJ (*Observatoire des*

Este projeto é um dos esboços de legislação e pioneiro¹⁰⁴ sobre o tema dos Deslocados Ambientais, pois além de trazer um conceito objetivo traz considerações e parâmetros sobre as proteções necessárias e garantias que devem ser oferecidas aos afetados pelas mudanças climáticas que precisam deixar seus lares para outro país ou região dentro de seu território nacional.

Porém, antes de adentrar no estudo dos princípios internacionais e na verificação da existência de legislações sobre os Deslocados Ambientais. Será feito um breve panorama sobre a Sustentabilidade e suas dimensões, com a finalidade de posteriormente averiguar quais os impactos provocados pelos Deslocados Ambientais a luz das três principais dimensões da Sustentabilidade: dimensão ambiental, econômico e social. Para que no terceiro capítulo se possa verificar se a criação da legislação específica poderá auxiliar no alcance da Sustentabilidade.

Mutations Institutionnelles et juridiques), Faculdade de Direito e Ciências Econômicas da Universidade de Limoges, com participação do CIDCE (*Centre International de Droit Comparé de l'Environnement*). PRIEUR, Michel. **Projeto De Convenção Relativa Ao Estatuto Internacional dos Deslocados** Disponível na versão em português: <<http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL.pdf>>. Acesso em: 24 Set. 2014..

¹⁰⁴ Existem outros projetos que buscam solucionar os problemas advindos da temática dos Deslocados Ambientais: a) proposta de Biermann e Boas; b) proposta de Docherty e Giannini; c) proposta de Hodgkinson; Tess Burton; Simon Dawkins; Lucy Young; e Alex Coram. e proposta delineada pela Universidade de Limoges e seus colaboradores. TOLENTINO, Zelma Tomaz. PAIXÃO, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais: uma análise sob a perspectiva de proteção jurídica específica**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>. Acesso em: 19 Nov. 2016.

CAPÍTULO 2

SUSTENTABILIDADE

O título deste capítulo é uma das palavras mais utilizadas na atualidade, empresas utilizam o termo 'sustentável' para aprovar projetos, lançar propostas e mascarar suas práticas econômicas algumas vezes escusas. Mas o foco deste capítulo é justamente fugir um pouco dessa questão econômica e voltar-se ao Multidimensional, trazendo inicialmente a trajetória da Sustentabilidade e depois o conceito da mesma para os fins a que se destina este trabalho.

Pois ao final deste capítulo será apresentado ao leitor exemplos de impactos Multidimensionais causados pelos Deslocados Ambientais, poderá causar inclusive dúvidas o fato de apresentar muitas das vezes as consequências dos Desastres Ambientais, porém, não há possibilidade de se falar em impactos sem apreciarmos os Desastres que os causaram.

2.1. BREVE TRAJETÓRIA DA SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DAS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS¹⁰⁵.

Quando se ouve falar em Sustentabilidade o que primeiro vem à mente do interlocutor é: meio ambiente. Apesar de ser o viés mais debatido e também o mais visível, não é só para o meio ambiente que se busca através de estudos e implementação de medidas alcançar a 'Sustentabilidade'. Até porquê a Sustentabilidade é estudada e compreendida através de 'dimensões', estas que por sua vez devem ser atendidas para que se alcance um equilíbrio que se perfaz na Sustentabilidade.

Sob pena se suprimir explicações necessárias acerca dos conceitos de Sustentabilidade, de suas Dimensões e demais temas correlatos, estes serão

¹⁰⁵ Este subtítulo contém fragmentos e transcrições dos artigos seguintes: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **Impactos Multidimensionais Da Sustentabilidade Causados Pelos Deslocados Ambientais**. Aguardando publicação.

abordados nos subtítulos seguintes, ficando este primeiro subtítulo, limitado aos marcos cronológicos da Sustentabilidade.

[...] foi na década de 70 que se iniciaram efetivamente as discussões acerca dos problemas ambientais, sendo que conjuntamente surgiram discussões acerca de problemas de ordem econômica e social, os quais puderam ser observados, pela primeira vez, como problemas efetivamente ligados à degradação do meio ambiente, como é o caso da pobreza, da falta de educação, da mortalidade infantil, da injustiça social, da dependência tecnológica, dos Refugiados ambientais, dentre vários outros¹⁰⁶.

Sobre os marcos históricos da Sustentabilidade Gabriel Real Ferrer¹⁰⁷ e Maria Cláudia Souza¹⁰⁸ entre vários outros autores que trabalham o tema, apresentam pelo menos quatro marcos históricos relativos ao meio ambiente e ao chamado Desenvolvimento Sustentável, seriam estes marcos: a Conferência Internacional de Estocolmo de 1972, a Rio 92, a Conferência Internacional de Johannesburgo de 2002 e a Rio +20 que aconteceu em 2012.

Porém, é importante lembrar que o relatório *Brundtland* de 1987, também tem papel destacado em relação a Sustentabilidade, mas principalmente sobre o Desenvolvimento Sustentável¹⁰⁹ o que será abordado somente no próximo subtítulo tendo em vista que este primeiro momento se limita a explicar os caminhos que a Sustentabilidade tomou com o passar dos anos de acordo com as “ondas” proposta por Gabriel Real Ferrer.

O autor diz que se fosse necessário colocar uma data de nascimento para o Direito Ambiental, se poderia dar a data de dezembro de 1969, quando o Estados Unidos adotou a *National Environmental Policy Act* que inclui a exigência, para determinadas atuações, da realização de uma avaliação de impacto ambiental¹¹⁰. Já

¹⁰⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dos Objetivos de Desenvolvimento Do Milênio aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: de onde Viemos e onde Pretendemos Chegar**. Governança Transnacional e Sustentabilidade. GARCIA, Denise S. S.; DANTAS, Marcelo B., SOUZA, Maria Cláudia da S. A. (Org.), REAL FERRER, Gabriel. (Coord.). v.2, UNIPAR, Umuarama, Paraná, 2016, p.9.

¹⁰⁷ REAL FERRER, GABRIEL. **El principio de no regresión ambiental a la luz del paradigma de la sostenibilidad**. In: Mario Peña Chacon. (Org.). *El principio de no regresión ambiental en Iberoamérica*. 1ed.Gland: UICN, 2015, v. , p. 3-16.

¹⁰⁸ SOUZA, M. C. S. A.. **20 Anos de Sustentabilidade: Reflexões sobre Avanços e Desafios**. Revista Eletrônica da Unifebe, v. 11, p. 239-252, 2012.

¹⁰⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.46-47.

¹¹⁰ FERRER, Gabriel Real. *Calidad De Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad Y Ciudadanía ¿Construimos Juntos El Futuro?*. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 310-326, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>.

no que tange a Sustentabilidade, o autor não coloca uma data inicial de ‘nascimento’, mas faz uma divisão evolucionar através das Conferências das Nações Unidas e as separa em ondas¹¹¹, veja-se:

[...] Progresivamente, el Hombre ha ido tomando conciencia de la necesidad de modificar sus patrones de conducta si quiere asegurar su subsistencia en un Planeta que se nos hace cada vez más pequeño. Naciones Unidas, como expresión de la comunidad internacional organizada, ha organizado diversas Conferencias que, con mayor o menor éxito, han servido para analizar los problemas que como especie nos afectan y plantear algunas soluciones. Estas Conferencias han actuado como importantes impulsos de cara a introducir correcciones a nuestro disparatado rumbo induciendo diversas “olas” de transformación que, aunque orientadas en la buena dirección, se han manifestado hasta ahora absolutamente insuficientes¹¹².

Como disseram Denise Garcia e Heloise Garcia logo no início, foi na década de 70 que se iniciou o debate acerca da Sustentabilidade e do meio ambiente, a primeira Conferência, Estocolmo (1972), definida por Real Ferrer como a Primeira onda e que segundo Garcia e Garcia¹¹³ foi o que deu início a proliferação da legislação ambiental e sua constitucionalização em um enorme número de países. As autoras também destacam que foi durante a referida Conferência que se criou o Programa do Meio Ambiente das Nações – PNUMA, e que foi nela que se passou a tratar o Direito Ambiental como um direito fundamental, reconhecendo que a grande maioria dos problemas ambientais são resultantes do baixo grau de desenvolvimento social¹¹⁴. É possível notar que já em 1972, na primeira ‘onda’, os estudiosos do tema e também os interessados em preservar um ambiente equilibrado e digno, já colocavam os problemas sociais como um dos fatores a ser

Acesso em: 14 fev. 2017.

¹¹¹ REAL FERRER, Gabriel. *La Construcción del derecho ambiental*. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2ª quadrimestre de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. ISSN 1980-7791, p.477.

¹¹² FERRER, Gabriel Real. *Calidad De Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad Y Ciudadanía ¿Construimos Juntos El Futuro?*. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 310-326, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

¹¹³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: Uma Análise do Mínimo Existencial Ecológico**. In: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Heloise Siqueira Garcia. (Org.). **LINEAMENTOS SOBRE SUSTENTABILIDADE SEGUNDO GABRIEL REAL FERRER**. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1, p. 45.

¹¹⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: Uma Análise do Mínimo Existencial Ecológico**. In: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Heloise Siqueira Garcia. (Org.). **LINEAMENTOS SOBRE SUSTENTABILIDADE SEGUNDO GABRIEL REAL FERRER**. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1, p. 45.

solucionado.

Com o passar dos anos, as ideias apresentadas em Estocolmo se desenvolveram e ficou claro que era necessário a modificação de alguns pontos no modelo de desenvolvimento e consumo de recursos que se apresentava, era necessário aproximar os critérios ecológicos de Sustentabilidade e a dinâmica social vigente¹¹⁵.

Foi o debate sobre essa necessária interação que deu força à segunda “onda”, que começa com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento ou simplesmente Rio 92. A Conferência do Rio foi importante, pois além de desenvolver a ideia da necessidade da interação entre o humano e o meio ambiente conforme falado acima, compareceram cerca de 108 representantes máximos dos 172 países que participaram. A presença desses representantes possibilitou a assinatura de vários instrumentos voltados ao meio ambiente. Freitas¹¹⁶ destaca entre os documentos importantes: Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, Convenção da Nações Unidas sobre Diversidade Biológica e Convenção sobre Combate à Desertificação.

Anos depois da Rio 92, mais precisamente, dez anos depois, aconteceu a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente que ocorreu em Johannesburgo (2002), apresentada também como a terceira ‘onda’. Segundo Gabriel Real Ferrer,

[...] Más allá de la Declaración de Johannesburgo sobre Desarrollo Sostenible la Conferencia no produjo documentos importantes, sus principales resultados consistieron en la revisión y actualización de la Agenda XXI, la introducción de nuevos ítems, como la energía y, sobre todo, la adopción del Plan de Aplicación de las Decisiones de la Cumbre Mundial sobre Desarrollo Sostenible, consistente en un conjunto de medidas concretas de acción tendientes a transformar realmente las cosas en una serie de objetivos igualmente concretos¹¹⁷.

Corroborando com as palavras acima, Sidney Guerra¹¹⁸ destaca que

¹¹⁵ LEIS, Hector Ricardo. **Bases Teóricas para a Sustentabilidade no Século XX**. In: GUERRA, A.F.S.; FIGUEIREDO, M. L.. (Org.). *Sustentabilidades Em Diálogos*. Itajaí: Editora UNIVALI, 2010, v. , p. 21.

¹¹⁶ FREITAS, Thiago. P.. **Sustentabilidade e as Contratações Públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 1., p.21-22.

¹¹⁷ REAL FERRER, Gabriel. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: . p. 317.

¹¹⁸ GUERRA, Sidney. *Desenvolvimento Sustentável nas três grandes conferências internacionais do*

apesar da produção de acordos, metas e inserção de novos itens, a Conferência não chegou ao sucesso que se esperava, e imputa essa sensação de “fracasso” ao fato dos países como Canadá, Estados Unidos, Austrália e alguns outros, não terem demonstrado disposição em colaborar e terem chegado inclusive a impedir a fixação de metas e prazos para que algumas melhorias fossem alcançadas.

A conferência de 2012 ou Rio +20, a quarta ‘onda’ de Gabriel Real Ferrer¹¹⁹, tinha como objetivo principal fortalecer o compromisso assumido pelos Estados nas reuniões anteriores, além de fixar novos desafios a serem enfrentados¹²⁰. Sobre a Rio +20, Paulo Cruz e Zenildo Bodnar¹²¹ destacam que a reunião tinha três propostas principais, a primeira seria a de criação de um novo organismo na ONU específico para a área ambiental. A segunda teria sido a de dar ao PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente) um novo *status*, igualando-o a organismos como a OMC (Organização Mundial do Comércio). A terceira proposta, derradeira, seria promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Todos os participantes estavam entusiasmados e esperançosos com realização do encontro, conforme destacado abaixo:

[...] Los ejes de la conferencia serán el de encontrar el camino hacia una economía verde en el contexto de la erradicación de la pobreza y del desarrollo sostenible, es decir, un nuevo modelo de gobernanza. Paralelamente, la cumbre debe servir para garantizar la renovación de los compromisos políticos con el desarrollo sostenible; evaluar los avances hacia los objetivos acordados a nivel internacional y destacar los nuevos y emergentes desafíos. Muchas y compleja tarea para tampoco tiempo¹²².

meio ambiente da ONU: o grande desafio no plano internacional. In: GOMES, Eduardo B., BULZICO, Bettina (Orgs.) **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**. Ijuí: Unijuí, 2010. p.92.

¹¹⁹ FERRER, Gabriel Real. *Calidad De Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad Y Ciudadanía ¿Construimos Juntos El Futuro?*. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 310-326, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

¹²⁰ STANZIOLA VIEIRA, Ricardo. RIO+20 – Conferência Das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente E Desenvolvimento: Contexto, Principais Temas E Expectativas Em Relação Ao Novo “Direito Da Sustentabilidade”. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 48-69, abr. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

¹²¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p.169.

¹²² FERRER, Gabriel Real. *Calidad De Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad Y Ciudadanía ¿Construimos Juntos El Futuro?*. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 310-326, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

Todavía, após a reunião do Rio +20, e apesar da aprovação de alguns instrumentos na conferência, e da participação da população civil, Gabriel Real Ferrer faz as seguintes considerações:

[...] Quedarán pendientes, en todo caso, aspectos esenciales que tendremos que ordenar y que tienen que ver también con una sociedad más justa y sostenible. Aspectos tales como la corrupción, los movimientos financieros, la gestión de la información que circula en Internet o el tratamiento mundial de los derechos derivados de la propiedad intelectual sobre aspectos sensibles –como los productos farmacéuticos o los transgénicos– son asuntos a contemplar por su estrecha relación con el desarrollo sostenible. Otra cuestión latente, y no bien abordada, es el papel de las religiones en esta nueva dimensión de lo humano; la cuestión merece reflexiones. En todo caso, si la Cumbre progresa en lo apuntado y, al menos, sienta algunas bases conceptuales sobre la gobernabilidad ambiental, abriendo y alimentando este debate, habrá servido para algo. No esperemos a la quinta ola para atender lo inaplazable.

É possível notar que após a conferência de 2012 mais uma vez se falava em “fracasso”, porém é preciso contextualizar a conferência da Rio +20, segundo Freitas¹²³ o pouco empenho dos países em adotar medidas multilaterais e complexas partia do fato de que na época a maioria deles se via afetado internamente pela crise econômica que teve início em 2008, o autor diz que por causa do desemprego, arrochos orçamentários e financeiros dentre outros fatores, “não se pode dizer que a conferência tenha se dado numa época propícia”.

A classificação de Gabriel Real Ferrer sobre as ondas termina em 2012, porém isso não quer dizer que não tenham existido outras conferências importantes. Por este motivo, fugindo um pouco dos marcos históricos da Sustentabilidade e das conferências específicas sobre o meio ambiente, não se pode deixar de trazer algumas considerações acerca da reunião que deu origem aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e que ocorreu no ano de 2015, pois além de ser um instrumento importante para o alcance da Sustentabilidade, um de seus objetivos guarda estrita relação com o tema principal desta Dissertação.

Ocorrida em setembro de 2015, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, deu origem aos dezessete objetivos do Desenvolvimento Sustentável, traçando uma meta de quinze anos, ou seja, que até 2030 eles tenham sido alcançados. Entre os objetivos estão a criação de ações para acabar com a pobreza,

¹²³ FREITAS, Thiago. P.. **Sustentabilidade e as Contratações Públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 1., p.29.

promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas.

Estes novos objetivos possuem base em oito objetivos anteriores, criados em 2000 durante a Cúpula do Milênio, realizada pelas Nações Unidas e denominados de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, 189 nações e 23 organizações internacionais se comprometeram com uma série de objetivos e metas para a melhoria das condições de vida das populações mais pobres do planeta. A implementação dos objetivos tinha por base o fato de aquela época, segundo dados da ONU, cerca de 1 bilhão de pessoas viviam na extrema pobreza, faltava água potável e alimentação adequada, assim como cuidados básicos com a saúde e serviços sociais necessários para a sobrevivência. Os frutos dos objetivos do Milênio estão discriminados no Relatório síntese apresentado em 2014 na ONU por seu secretário-geral, Ban Ki-moon¹²⁴.

Entre os resultados apresentados estão os seguintes: Redução pela metade do número de pessoas que vivem na extrema pobreza; Redução pela metade do número de pessoas subnutridas desde 1990; Aumento da taxa de matrícula em 91% em relação a 1990; Aumento considerável de meninas nas escolas; Ampliação da participação política das mulheres; Redução em mais da metade na taxa de mortalidade de menores de cinco anos, caindo de 90 para 43 mortes por 1.000 nascidos vivos entre 1990 e 2015.

E, redução em 45% da taxa de mortalidade materna no mundo e melhoria no atendimento às gestantes; Redução de cerca de 40% na infecção pelo HIV/AIDS e grandes avanços na redução de mortes por malária e tuberculose; Em 2015, 91% da população mundial têm acesso a fontes de água potável, e há esforços para que a camada de ozônio se recupere até meados deste século. Além disso, nos últimos 15 anos, o número de celulares ampliou em quase dez vezes e o acesso à internet no mundo: de 6% para 43%¹²⁵. Os resultados acima estão no relatório da ONU anteriormente citado, porém nota-se que falam apenas de resultados relacionados a

¹²⁴ ONU. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

¹²⁵ ONU. **PNUD explica transição dos Objetivos do Milênio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pnud-explica-transicao-dos-objetivos-do-milenio-aos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

pobreza, mortalidade e saúde, deixam de lado questões como Refugiados, Desastres ambientais entre outros.

Todavia, não estar entre os resultados mais expressivos não significa terem sido esquecidos, porém o momento histórico anterior ao ano 2000 demandava uma solução principalmente nas questões relacionadas a pobreza, pois a bem da verdade os Refugiados, os Deslocados Ambientais, os Migrantes em si, passaram a ser realmente um fator a solucionar apenas após o início das guerras no oriente médio, antes, a migração já acontecia nos países africanos, mas em menor escala, assim como na América como um todo.

Já caminhando para o final destes marcos históricos e também instrumentos importantes relacionados ao tema deste trabalho, é importante apresentar e destacar que de uma maneira geral todos os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estariam relacionados com o tema dessa dissertação, até mesmo pelo fato de ser necessário uma resolução conjunta dos fatores de risco e dos problemas mundiais, mas ainda não é o momento para tratar deste aspecto.

Assim, para delimitar melhor a ideia que o trabalho pretende trazer, relaciona-se três dos ODS, são eles: o de número 11 que busca tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, o de número 13 que objetiva tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, por fim, o objetivo de número 1 que busca acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares.

Com a leitura condensada dos três objetivos acima é possível dizer que destacando apenas eles, o trabalho que já está em marcha é no mínimo ambicioso, mas não é impossível.

E por não ser impossível, é com objetivo de contribuir de alguma forma que o presente trabalho destaca a problemática dos Refugiados e traz ao final possíveis contribuições para o alcance da Sustentabilidade. Com a finalidade de delimitar o que é a Sustentabilidade para os fins deste trabalho, apresenta-se no subtítulo abaixo alguns breves apontamentos sobre o tema e os conceitos adotados no Brasil e na Espanha.

2.2. SUSTENTABILIDADE: EL CONCEPTO DEL SOSTENIBLE Y SOSTENIBILIDAD¹²⁶

Na Espanha existe diferença entre os termos *Sostenible* e *Sostenibilidad*¹²⁷, enquanto que no Brasil se utiliza a ‘Sustentabilidade’ para expressar o mesmo que Desenvolvimento Sustentável. Porém, sem resumos e em maiores detalhes veremos abaixo que o conceito utilizado na Espanha é bem mais abrangente, apesar de que no Brasil a Sustentabilidade recebe melhor “classificação” do que naquele outro país.

Para os autores espanhóis como José García¹²⁸, o *Sostenible* em concepção clássica, é satisfazer as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades, em outras palavras, quer dizer utilizar os recursos de forma que as futuras gerações também possam usufruir do que hoje ainda existe, como florestas, comida, água potável entre outros recursos finitos.

O conceito de *Sostenible* está dessa forma diretamente relacionado ao Desenvolvimento Sustentável, se pode até mesmo dizer que em uma tradução não literal para a palavra *Sostenible* seria Desenvolvimento Sustentável

O termo Desenvolvimento Sustentável por sua vez teve lugar no direito a partir do informe “Nosso Futuro Comum” mais conhecido como Relatório *Bruntland*, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial para o meio ambiente e desenvolvimento, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Antes dele, segundo Israel Klabin¹²⁹, “o conceito de Desenvolvimento Sustentável era apenas uma

¹²⁶ Este título contém partes dos artigos: QUEIROZ, Y. A. S.; COUTINHO, Priscila P. . **A Dimensão Social Da Sustentabilidade No Direito Do Trabalho Com Enfoque Nos Haitianos**. In: Leilane Serratine Grubba; Márcio Ricardo Staffen. (Org.). Direitos Humanos e Transnacionalidade. 1ed.Erechim: Editora Deviant Ltda., 2016, v. 1, p. 2-15. QUEIROZ, Y. A. S.; PROVIN, Alan Felipe . **Cidades para pessoas e o conflito entre a Sustentabilidade e o desenvolvimento**. 2016. Apresentado durante o 7º Seminário Internacional sobre Governança e Sustentabilidade realizado na Universidade de Alicante/Espanha, aguardando publicação.

¹²⁷ REAL FERRER, Gabriel. ***Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho***. Revista de Derecho Ambiental: doctrina, jurisprudência, legislación y práctica. CAFFERATTA, Néstor A., (Director). Ed. Abeledo Perrot. Octubre/Diciembre, 2012. p.66.

¹²⁸ GARCÍA, José Francisco Alenza. ***Manual de Derecho Ambiental***. Editora Universidade Pública de Navarra. Impresso por Litografía IPAR S.L. .Pamplona. Espanha. 2001. p.42.

¹²⁹ KLABIN, Israel. **Desenvolvimento Sustentável: um conceito vital e contraditório**. Entrevista concedida a Cristina Aragão. In: ZYLBERSZTAIN, David. Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro. Elsevier, 2010. p.02.

expressão sem muito significado. Equivalia à intuição da finitude de um processo econômico”.

Ramón Martín Mateo¹³⁰ diz que o Desenvolvimento Sustentável pode ser entendido como uma política e uma estratégia de desenvolvimento econômico e social contínuo que não vai a detrimento do Meio Ambiente, sendo necessário para que os comuns e seus descendentes possam viver dignamente em um meio físico adequado.

Em texto mais ampliado Robert Goodland e G. Ledoc¹³¹, definem o Desenvolvimento Sustentável como:

[...] um padrão de transformações econômicas estruturais e sociais (i.e., desenvolvimento) que otimizam os benefícios sociais e econômicos disponíveis no presente, sem destruir o potencial de benefícios similares no futuro. O objetivo primeiro do desenvolvimento sustentável é alcançar um nível de bem-estar econômico razoável e equitativamente distribuído que pode ser perpetuamente continuado por muitas gerações humanas. (...) desenvolvimento sustentável implica usar recursos renováveis naturais de maneira a não degradá-los ou eliminá-los, ou diminuir sua utilidade para as gerações futuras, implica usar os recursos minerais não renováveis de maneira tal que não necessariamente se destruam o acesso a eles pelas gerações futuras. (...) Desenvolvimento sustentável também implica a exaustão dos recursos energéticos não renováveis numa taxa lenta o suficiente para garantir uma alta probabilidade de transação societal ordenada para as fontes de energia renovável.

Assim, em poucas palavras tal como fez Ramón Martín Mateo acima, é possível dizer que o Desenvolvimento Sustentável implica em consumir e utilizar continuamente recursos, porém de maneira que as futuras gerações também possam consumir e fazer uso desses mesmos recursos.

A Sostenibilidad por seu turno, segundo Gabriel Real Ferrer,

[...] es la capacidad de permanecer indefinidamente en el tiempo, lo que aplicado a una sociedad que obedezca a nuestros actuales patrones culturales y civilizatorios supone que, además de adaptarse a la capacidad del entorno natural en la que se desenvuelve, alcance los niveles de justicia social y económica que la dignidad humana exige. Nada impone que ese objetivo deba alcanzarse con el desarrollo ni tampoco nada garantiza que

¹³⁰ MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. 1º Ed. Editora Trivium. Madrid. 1995. p.41-42.

¹³¹ GOODLAND, Robert; LEDOC, G.. *Neoclassical economics and principles of Sustainable Development*. Ecological Modeling. 1987. p.38. In: BARONI, Margaret. Ambigüidades e deficiências do conceito de desenvolvimento sustentável. **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v.32, n.2, p. 14-24, June 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901992000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2017.

*con el desarrollo lo consigamos*¹³².

Posteriormente ao falar sobre o *Sostenible* e *Sostenibilidad*, diz que:

*[...] en la noción de desarrollo sostenible, la sostenibilidad opera negativamente, se entiende como un límite: hay que desarrollarse (lo que implica conceptualmente crecer) pero de una determinada manera. Sin embargo, la sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo. De hecho, podríamos decir que la sostenibilidad no es más que la materialización del instinto de supervivencia social, sin prejuizar, por supuesto, si debe o no haber desarrollo (crecimiento), ni donde sí o donde no*¹³³.

Assim, verifica-se que a Sustentabilidade ou *Sostenibilidad* é definida como um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana, logo, será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável será aquilo que se afaste dele¹³⁴.

Nos dizeres de José Gomes Canotilho¹³⁵, a Sustentabilidade corresponde em um dos fundamentos do que ele chama de princípio da responsabilidade de longa duração, consistindo na obrigação dos Estados e de outras forças políticas em adotarem medidas de precaução e proteção, em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condicente com a dignidade das futuras gerações.

Com base nos conceitos acima apresentados pode ser observado que a principal diferença conceitual consiste no seguinte: quando se fala em *Sostenibilidad* se está tratando de medidas que possibilitem a utilização de recursos para uma vida digna das futuras gerações, sem, porém, implicar obrigatoriamente em desenvolvimento, enquanto que no *Sostenible*, essa é a característica principal, ou

¹³² REAL FERRER, Gabriel. ***Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho***. Revista de Derecho Ambiental: doctrina, jurisprudência, legislación y práctica. CAFFERATTA, Néstor A., (Director). Ed. Abeledo Perrot. Octubre/Diciembre, 2012. p.67.

¹³³ REAL FERRER, Gabriel. ***Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho***. Revista de Derecho Ambiental: doctrina, jurisprudência, legislación y práctica. CAFFERATTA, Néstor A., (Director). Ed. Abeledo Perrot. Octubre/Diciembre, 2012. p.67.

¹³⁴ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

¹³⁵ CANOTILHO, José Gomes. *Apud*. HUNTIGTON, Samuel P. **Choque de civilizaciones?**. Texto escrito de Pedro Martinez Montávez. Madrid: tecnos, 2002. p.25.

seja, o desenvolvimento enquanto consumo de recursos, não para. Nesse diapasão, cabe acrescentar os dizeres de José Eli da Veiga¹³⁶, onde diz resumidamente que não há qualquer evidência científica sobre as condições em que poderia ocorrer a conciliação entre conservação ambiental e desenvolvimento econômico.

Em um pensamento aproximado, Paulo Cruz e Gabriel Real Ferrer¹³⁷, acrescentam que “se verdadeiramente se quiser garantir o futuro da espécie e progredir na sua “humanização”, se deve superar, salvo melhor juízo, o conceito clássico de Desenvolvimento Sustentável”, e finalizam dizendo que:

[...] O desenvolvimento (que, lembrando, normalmente implica, por si só, em crescimento) mesmo sendo muito “sustentável”, não é, pois, o único caminho, mas uma opção a mais contribuindo com o objetivo da Sustentabilidade. É o mais desejável, sem dúvida, sempre que for possível e consequente, mas nunca inexorável. Em última análise, a Sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o Desenvolvimento Sustentável como um dos instrumentos que devem permitir sua consecução¹³⁸.

Já no Brasil, a ideia de Sustentável não está desassociada do desenvolvimento. Soma-se isso o fato de que em terras brasileiras, a Sustentabilidade também é tratada como um princípio fundamental, enquanto que na Espanha não é direito fundamental. Para finalizar essa comparação utiliza-se do conceito de Sustentabilidade de Juarez Freitas¹³⁹, onde é possível observar que o autor engloba todas as características da Sustentabilidade no Brasil.

[...] Sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Logo, diante das devidas diferenciações, seja na Espanha ou no Brasil, o

¹³⁶ ELI DA VEIGA, José. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. Garamond. Rio de Janeiro, 2010. p. 109.

¹³⁷ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

¹³⁸ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

¹³⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.41.

alcance de um meio ambiente “digno” para a geração futura e atual, seja através do desenvolvimento ou não, demanda esforços de todas as áreas e entidades. Portanto, para os fins a que se destina o presente trabalho, adotar-se-á os conceitos do Brasil para a Sustentabilidade e para o que é sustentável.

2.3. AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE¹⁴⁰.

Segundo Juarez Freitas¹⁴¹ a Sustentabilidade, “é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”, e para que assim continue é necessário que se atenda ao “ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico”. Das explicações de Juarez Freitas, e com base no restante da doutrina especializada, é possível estudar as dimensões da Sustentabilidade através de três principais, são elas: social, ambiental e econômica. Essas dimensões são vistas como os pilares da Sustentabilidade que ao mesmo tempo em que são interdependentes, também se sustentam mutuamente.

Nesse contexto, o presente trabalho abordara especificamente estas três dimensões principais: social, ambiental e econômica. Com a finalidade de verificar ao final quais são os impactos causados pelos Deslocados Ambientais na lista tríplice de dimensões escolhidas.

No estudo da Dimensão Social a Sustentabilidade parte da ideia de que não se pode admitir um modelo de desenvolvimento onde se incluem alguns e se excluem outros, seja por raça, gênero ou qualquer outra forma pré-definida. Como dito anteriormente, se deve sempre ir em busca da qualidade de vida digna para todos, sobre este ponto Real Ferrer¹⁴² diz o seguinte:

¹⁴⁰ Este subtítulo possui trechos dos seguintes artigos: QUEIROZ, Y. A. S.; COUTINHO, Priscila P. . **A Dimensão Social Da Sustentabilidade No Direito Do Trabalho Com Enfoque Nos Haitianos**. In: Leilane Serratine Grubba; Márcio Ricardo Staffen. (Org.). Direitos Humanos e Transnacionalidade. 1ed.Erechim: Editora Deviant Ltda., 2016, v. 1, p. 2-; QUEIROZ, Y. A. S.; GARCIA, H. S. ; GARCIA, D. S. S. . **Sustentabilidade Econômica Através Da Economia Verde**. In: Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino; Neuro José Zambam. (Org.). Teoria da Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável. 1ed.Erechim: Editora Deviant Ltda., 2016, v. 1.

¹⁴¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.57.

¹⁴² REAL FERRER, Gabriel. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?**. Novos Estudos Jurídicos. 2012. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/34959/1/2012_Real_NEJ.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2017.

[...] la calidad de vida se asocia y depende del entorno vital en que nos movamos. Entorno físico-natural, entorno afectivo y entorno-social. Bien, como veremos, la humanidad tiene ante sí el monumental reto de adecuar sus conductas individuales e colectivas para hacer posible un futuro de esperanza que conserve un medio ambiente adecuado para nuestro desenvolvimiento colectivo y sea capaz de crear una sociedad, más justa y solidaria, que haga posible nuestra realización personal em un marco de dignidad colectiva. Ese es el reto y ese el nuevo paradigma, la sostenibilidad.

Ou seja, o alcance da Sustentabilidade em todas as suas dimensões demanda um esforço comum de todas as áreas, de todas as pessoas, um modelo de governança que apresente medidas universais com eficiência e eficácia¹⁴³, os agentes devem pensar globalmente e atuar localmente¹⁴⁴. Em busca de melhor entendermos a dimensão social da Sustentabilidade, temos também a definição seguinte:

[...] consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como o capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no art.6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil¹⁴⁵.

Complementando o conceito acima, para Juarez Freitas¹⁴⁶ a dimensão social da Sustentabilidade reclama incremento da equidade, na potencialização e no fomento das qualidades humanas com educação de qualidade, além do engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a viver a longo prazo, com dignidade própria e acima de tudo respeito à dignidade dos demais seres vivos.

Nesse contexto, é possível verificar, por exemplo, que a preservação do meio ambiente ou a obtenção de uma sociedade “sustentável”, será manifestamente insustentável se obtida por meio de uma economia “indecente”, que não respeite a dignidade do ser humano.

¹⁴³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.59.

¹⁴⁴ REAL FERRER, Gabriel. *La Construcción Del Derecho Ambiental*. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 347-368, dez. 2013. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

¹⁴⁵ GARCIA, Heloise Siqueira. GARCIA, Denise Schmitt. Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial. **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Org. Maria Claudia Antunes de Souza, Heloise Siqueira Garcia. Itajaí. Univali, 2014. Disponível em: <<http://siaiap28.univali.br/LstFree.aspx>>.

¹⁴⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.60.

Tendo em vista que para haver Sustentabilidade ‘plena’, é necessário que se trabalhe a dimensão econômica da Sustentabilidade, esta que surgiu segundo Henrique Leff¹⁴⁷ com a crise ambiental, quando a economia se viu obrigada a assumir sua responsabilidade na crescente degradação ecológica e na escassez de recursos naturais.

Há, portanto, que se considerar que a dimensão econômica está preocupada com o desenvolvimento de uma economia que tenha por finalidade gerar uma melhor qualidade de vida para as pessoas, com padrões de desenvolvimento que gerem o menor impacto ambiental possível.

Essa dimensão passou a ser considerada no contexto da Sustentabilidade, primeiro porque não há como retroceder nas conquistas econômicas (de desenvolvimento) alcançadas pela sociedade mundial, e segundo porque o desenvolvimento econômico é necessário para a diminuição da pobreza alarmante, por exemplo, através de novas vagas de emprego¹⁴⁸.

Como explica Juarez Freitas¹⁴⁹

[...] o desenvolvimento não precisa ser contrário com a Sustentabilidade. Claro que não. Desde que se converta em um deixar de se envolver (desenvolver) com tudo aquilo que aprisiona e bloqueia o florescimento integral dos seres vivos. Dito de outro modo, uma vez reconcebido, o desenvolvimento pode-deve ser sustentável, contínuo e duradouro.

Segundo Lester Brown¹⁵⁰, criou-se uma economia que não pode sustentar o progresso econômico, uma economia que não pode nos conduzir ao destino desejado. Por este motivo a ‘economia verde’ propõe "um enfoque multidisciplinar para a gestão do meio ambiente, excluindo o crescimento quantitativo de seus pensamentos a favor de um desenvolvimento qualitativo"¹⁵¹.

Com base no que foi apresentado até agora, percebe-se que não há

¹⁴⁷ LEFF, Henrique. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010. p.37.

¹⁴⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico**. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira (org.) *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: . Acesso em: 18 de abril de 2016.

¹⁴⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.42.

¹⁵⁰ BROWN, Lester R. **Eco-economia: construindo uma economia para a terra**. Salvador: UMA, 2003. p.06.

¹⁵¹ AGUADO, Itziar; ECHEBARRIA, Carmen; BARRUTIA, José M.. **El desarrollo sostenible a lo largo de la historia del pensamiento económico**. *Revista del Economía Mundial*, Huelva, n. 21, p. 87-110, 2009. p.102.

como se desvincular o Direito Ambiental do Direito Econômico¹⁵², devendo ambos serem tratados de forma ampla e conjunta, com a finalidade de conceber a conciliação entre o desenvolvimento e a Sustentabilidade, com a finalidade de unir a preservação dos recursos ambientais e do desenvolvimento econômico. Sendo assim, passasse agora a apresentar um pouco no que consiste a Dimensão Ambiental da Sustentabilidade.

Segundo Elimar Nascimento¹⁵³ a Dimensão Ambiental da Sustentabilidade “supõe que o modelo de produção e consumo seja compatível com a base material em que se assenta a economia, como subsistema do meio natural” ou seja, produzir e utilizar recursos de forma que os ecossistemas possam manter sua capacidade de resiliência. Ignacy Sachs¹⁵⁴ entende que a dimensão ambiental,

[...] está vinculada à preservação do potencial do ecossistema na sua produção de recursos renováveis, à limitação do uso de recursos não-renováveis e ao respeito e realce da capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.

No conceito de Gabriel Real Ferrer sobre a dimensão ambiental da Sustentabilidade, esta pode ser entendida como aquela que garante a proteção do sistema planetário, mantendo as condições que possibilitam a vida na terra, salientando ao final, que há necessidade de desenvolver normas globais para que esta dimensão possa ser eficaz.

Por fim, em resumo, a dimensão ambiental volta-se para preservação do meio ambiente, não em uma perspectiva individualista, mas por um conceito transindividual, com o objetivo de preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Aqui entrando na dimensão social, como visto, busca a efetivação de direitos sociais, pois havendo respeito ao ser humano este também respeitará a natureza e o uso equilibrado de seus recursos, ponto no qual se adentra na dimensão econômica da Sustentabilidade, que consiste na conscientização da finitude dos recursos naturais, visando uma conscientização nesse aspecto,

¹⁵² MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O mito do Desenvolvimento Sustentável: **meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001.

¹⁵³ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da Sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estud. av.**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 Aug. 2016.

¹⁵⁴ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond. 2002. P.86.

propiciando a manutenção do que já foi alcançado, porém buscando uma melhor forma de utilização dos recursos, preservando-os e renovando para as gerações futuras.

2.4. OS IMPACTOS MULTIDIMENSIONAIS DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS¹⁵⁵.

As considerações e a investigação a serem feitas neste subtítulo são de longe tarefa fácil, demonstrar os impactos multidimensionais causados pelos Deslocados Ambientais carece primeiro de parâmetros legais que facilitariam a quantificação e identificação desses impactos e também dos atingidos, por exemplo, se observarmos um campo de Refugiados seja na internet, em reportagens na televisão ou outros meios de notícia, vemos pobreza, péssimas condições de higiene, órfãos, falta de escola, dificuldade com o idioma do local de recepção daquelas pessoas, entre outras coisas. Nota-se também a falta de vagas no mercado de trabalho além do limbo quanto a documentação dessas pessoas que em muitas das vezes deixaram tudo que tinham para traz e trouxeram apenas o mais importante: suas vidas.

Ou seja, fácil identificar problemas ou impactos. Mas quantas daquelas pessoas poderiam ser considerados Refugiados no sentido legal da palavra e quantos estão ali por causas ambientais ou por motivos econômicos?

Outro fator que dificulta a observação desses impactos é a falta de dados específicos acerca dessas pessoas, pois no Brasil, por exemplo, até agora os Haitianos, que estão aqui principalmente em decorrência do terremoto que afetou seu país em 2010, recebem visto humanitário e não com *status* de Refugiados. Mas qual o problema?

A questão do visto humanitário será apresentada no terceiro capítulo, mas o fato importante agora é que Refugiados em sentido estrito estão fora de seu país por questões que podem cessar a qualquer momento, o regime de um ditador, uma guerra, perseguições religiosas, na maioria das vezes são findáveis, mas o que acontece com a população de uma ilha que está sendo “engolida” pelo mar, ou da

¹⁵⁵ Este subtítulo contém fragmentos e transcrições dos artigos seguintes: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **Impactos Multidimensionais Da Sustentabilidade Causados Pelos Deslocados Ambientais**. Aguardando publicação.

região de Chernobyl que foi totalmente evacuada após a explosão da usina nuclear, ou uma área que é inundada para a criação de uma hidroelétrica, podem estas áreas retornar ao seu estado anterior? Poderão estas pessoas afetadas conseguir as mesmas condições de vida e cultura em outro local? Talvez.

Portanto é necessário que essas pessoas que são deslocadas por questões ambientais recebam um tratamento diferente, uma legislação específica, que tenham os olhos da população civil e também da massa política voltados para suas questões, não se pode esperar o agravamento do problema para depois improvisar uma solução.

Com os Refugiados foi assim que aconteceu, o problema foi se agravando, se agravando, até que com o aumento exacerbado do número de Refugiados na Europa, a população civil e os políticos começaram a buscar soluções e meios de atender a essa demanda que já era conhecida, mas que enquanto não se tornou urgente, pouco se ouvia falar.

Os fatores acima elencados são apenas alguns de uma infinidade de variáveis que tornam a tarefa de apresentar impactos, uma tarefa árdua, todavia, não impossível. E, será feita não só no intuito de concluir este subtítulo, mas também de trazer parâmetros para pesquisas futuras.

Conforme dito acima, não existem parâmetros legais em vigência que possa conceder um conceito de quem seriam os Deslocados Ambientais, por este motivo serão apresentados vários exemplos de deslocamento por motivos ambientais e seus impactos e ao final um resumo de todos eles interligando-os em um plano maior.

Na ausência de uma norma, serão considerados como Deslocados Ambientais as pessoas físicas, as famílias e as populações confrontadas a um Desastre brutal ou gradual em seu ambiente afetando inelutavelmente suas condições de vida e lhes forçando a deixar, com urgência ou no seu decorrer, seus lugares habituais de vida e requerendo sua relocação ou realojamento, conforme consta no Projeto de Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, que foi adotado no final do primeiro capítulo como o conceito operacional deste trabalho.

Segundo a classificação de Desastres, feita por Diane Bates¹⁵⁶ no subtítulo 1.3. do primeiro capítulo, umas das formas de Desastre que obrigou o deslocamento é a construção de hidrelétricas. Partindo deste ponto, segundo Lisiane Rosa e Maria Busato¹⁵⁷, obras de grande porte como usinas hidrelétricas acarretam mudança no cenário de sua instalação, alterações que estão relacionadas não só ao ecossistema de espécies vegetais e animais, mas também à paisagem natural e à vida humana, as autoras entrevistaram cerca de 13 famílias que foram deslocadas para possibilitar a construção da hidrelétrica da Foz do Chapecó, e o que elas extraíram dos entrevistados foram os seguintes sentimentos e falas:

Estou aqui contra a vontade, queria ter meu chato, meu chão, nós queríamos morar lá no interior, lá na roça onde nós morávamos antes. (Entrevistado 1).

Residir aqui, vou falar bem certo, aqui não é a mesma cultura que nós tínhamos lá embaixo. (Entrevistado 11).

Nós era mais feliz antes, nós tinha visita, os vizinhos, nós trabalhava lá pra baixo, depois ficamos sem nossa melhor terra. (Entrevistado 13).

Antes da Foz tinha fruta na beira do rio, tinha bicho, tinha tudo, hoje não tem mais nada. (Entrevistada 3).

Tinha bastante árvores, frutas nativas, isso também foi uma perda. Mudou tudo, ficou muito diferente, quem vai lá não reconhece mais. (Entrevistado 14).

A gente plantava melancia e nunca dava problema, ano passado plantamos não deu nenhum pé, não colhemos nada. (Entrevistado 5).

A gente olha ali pra baixo e tinha vizinho, e tinha tudo [lágrimas nos olhos]. A gente ficou sozinho, um vazio, não tem mais nenhum morador. Ficou ruim porque não tem mais uma visita, não tem mais ninguém, todos longe. (Entrevistado 13).

Esses são somente alguns dos vários relatos apresentados por Lisiane Rosa e Maria Busato, porém é possível observar que não foi só no âmbito da convivência social que houve alteração, a qualidade da terra e forma de subsistência também foi afetada quando a plantação de melancia não “vingou” como nas épocas

¹⁵⁶ BATES, Diane C. **Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change**, p. 469. Disponível em: <<http://greencurriculumsc.files.wordpress.com/2012/04/environmental-refugees1.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2017. Tradução livre do autor.

¹⁵⁷ ROSA, Lisiane da. BUSATO, Maria Assunta. **Transformações sociais e do meio ambiente vivenciadas por famílias atingidas pela hidrelétrica Foz do Chapecó**. In: PIT DAL MAGRO, Márcia Luíza; RENK, Arlene; FRANCO, Gilza Maria de Souza. (orgs.). **Impactos socioambientais da implantação da hidrelétrica Foz do Chapecó**. Chapecó, Santa Catarina. Ed. Argos. 2015. p.165.

que moravam onde hoje é área inundada. Os relatos também demonstram que aquela população teve de se adaptar a nova realidade que lhes foi imposta, segundo Marcos Saquet¹⁵⁸ ao deslocar-se o homem passa a ocupar um novo lugar, um novo território de forma social e espacial, e por este motivo ele cria um “novo local”, adquire novas crenças, valores e uma nova cultura, além de alterar seu comportamento, em outras palavras, se adapta.

Contudo, tal como explicou Marcos Saquet acima, segundo Lisiane Rosa e Maria Busato, apesar da adaptação difícil as famílias deslocadas visualizaram nessa mudança uma oportunidade de ter uma vida mais confortável, com melhores possibilidades de trabalho, renda e condições de moradia e segurança. Ou seja, mesmo com a saudade e o apego anteriormente relatado, devido a necessidade de reconstruir suas identidades, essas famílias puderam se adaptar ao novo local e as novas necessidade e interações sociais que se colocavam as sua frente¹⁵⁹.

Nesse diapasão Celiza Falicov¹⁶⁰ acentua que a dificuldade de adaptação é natural, principalmente quando ocorre a migração de forma forçada, pois normalmente, as pessoas tendem a ter maior dificuldade em aceitar e aderir à nova realidade que se coloca, diferente daquelas que decidem espontaneamente pela migração, por exemplo, um Migrantes econômico que desloca-se à procura de uma vida melhor, devido à falta de oportunidades no mercado de trabalho e pobreza em sua localidade anterior, tende a se adaptar muito mais rápido que um Deslocado Ambiental ou um Refugiado que é forçado a deixar suas casa.

A hidrelétrica apesar de causar impactos, por certo pode ser considerada “menor” diante do segundo exemplo que se passa a apresentar, trata-se de um Desastre Ambiental causado pelo homem e lembrado até hoje por milhares de pessoas ao redor do planeta, a explosão da usina nuclear de Chernobyl, Desastre

¹⁵⁸ SAQUET, M. A. **Por uma Geografia das territorialidades e das temporalidades: uma concepção multidimensional voltada para a cooperação e para o desenvolvimento territorial**. São Paulo: Outras Expressões, 2011.

¹⁵⁹ ROSA, Lisiane da. BUSATO, Maria Assunta. **Transformações sociais e do meio ambiente vivenciadas por famílias atingidas pela hidrelétrica Foz do Chapecó**. In: PIT DAL MAGRO, Márcia Luíza; RENK, Arlene; FRANCO, Gilza Maria de Souza. (orgs.). *Impactos socioambientais da implantação da hidrelétrica Foz do Chapecó*. Chapecó, Santa Catarina. Ed. Argos. 2015. p.178-179.

¹⁶⁰ FALICOV, Celiza Jaes. **Migración, pérdida ambigua y rituales**. Perspectiva Sistémica. Buenos Aires, n.69. 2011. Disponível em: <<http://www.redsistemica.com.ar/migracion2.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

nuclear ocorrido em 26 de abril de 1986.

[...] os prestadores de socorro das primeiras horas receberam em Chernobyl doses tão altas que sua morte pode ser atribuída com toda certeza ao acidente. Mas, para todas as pessoas que sofreram, na hora ou em seguida, doses médias ou fracas, as coisas são mais complexas. Em princípio, uma pesquisa epidemiológica poderia avaliar, retrospectivamente, o excesso das doenças malignas que afetaram as populações atingidas sobre a taxa normalmente esperada. Mas essa pesquisa não pôde ser feita corretamente em Chernobyl, pois as populações mais afetadas, os bombeiros e as pessoas que puderam ser deslocadas dispersaram-se pelo território da União Soviética, e nenhum acompanhamento pôde ser efetuado¹⁶¹.

O local mais afetado pela explosão da usina de Chernobyl foi a cidade de Pripjat, fundada em 4 de fevereiro de 1970, ela essencialmente abrigava os trabalhadores da usina e seus familiares. A infraestrutura local contava com casas, apartamentos, escola, hospitais, bibliotecas, cinemas, salas de espetáculos, locais para esporte, lojas, ferrovia e rodovia. Quando o acidente aconteceu a população estimada era de 49.000 habitantes, ninguém pode continuar na cidade e tiveram de sair levando apenas a roupa do corpo¹⁶².

Segundo o documentário “O Desastre de Chernobyl” produzido pelo Discovery Chanel¹⁶³, que é reconhecido pela embaixada da Ucrânia no Brasil por meio de documento disponibilizado como fonte fidedigna dos acontecimentos¹⁶⁴, relata por exemplo, que foi só após trinta horas do ocorrido que as medidas de precaução foram tomadas para os habitantes de Pripjat, como a distribuição de pílulas de iodo e a evacuação em massa. Devido a demora em serem tomadas as primeiras medidas necessárias, a evacuação quando iniciada foi realizada em um prazo de duas horas, literalmente a população saiu com a roupa do corpo abandonado sua casa e vida naquela cidade. Segundo essa mesma fonte todas as pessoas foram evacuadas em apenas três horas e meia, sem nenhum tipo de

¹⁶¹ DUPUY, Jean-Pierre. A catástrofe de Chernobyl vinte anos depois . **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 59, p. 243-252, apr. 2007. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10219>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

¹⁶² CASTILHO, Maria Augusta; DE LIMA SUGUIMOTO, Djmes Yoshikazu. CHERNOBYL-A CATÁSTROFE. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, v. 12, n. 2, p. 316-322, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/yuryq/Downloads/1506-5166-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

¹⁶³ DISCOVERY CHANEL. **O Desastre de Chernobyl**. (Vídeo) diretor Thomas Johnsonr. 2006. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bv4AoqZsfHs>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

¹⁶⁴ CASTILHO, Maria Augusta; DE LIMA SUGUIMOTO, Djmes Yoshikazu. CHERNOBYL-A CATÁSTROFE. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, v. 12, n. 2, p. 316-322, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/yuryq/Downloads/1506-5166-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

pânico, ônibus levaram os primeiros deslocados (ambientais) atômicos da Europa.

[...] A evacuação aconteceu sem nenhum tipo de desespero, mas não foram sem recusa, uma vez que muitos moradores em alguns locais convocaram assembleias para evitar a saída das pessoas. Alguns idosos não acreditavam em um inimigo invisível, chegavam a esconder-se em porões e quando achados pelos militares ficaram aos prantos por ter que abandonar suas terras. A cidade de Chernobyl só foi evacuada no dia 27, essa cidade era maior que Pripjat, a estratégia para levar as pessoas a um local com melhores condições foram as mesmas executadas nas primeiras cidades e vilas. As cidades, vilas e casas rurais dentro da zona de exclusão nunca mais iriam receber nenhum habitante, tornando-se cidades fantasmas que ainda hoje abriga objetos dos seus antigos moradores¹⁶⁵.

As imagens abaixo trazem visualmente o que textualmente é dito acima, para que se possa visualizar o que se tornou a cidade, antes promissora, de Pripjat.



Figura 1 – fonte: Pinterest.

Antes e depois da cidade de Pripjat¹⁶⁶

Conforme diserta Mara¹⁶⁷, as terras em volta da usina se tornaram

¹⁶⁵ CASTILHO, Maria Augusta; DE LIMA SUGUIMOTO, Dimes Yoshikazu. CHERNOBYL-A CATÁSTROFE. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, v. 12, n. 2, p. 316-322, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/yuryq/Downloads/1506-5166-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2017.

¹⁶⁶ K., Natalie. Disponível em: <<https://br.pinterest.com/pin/134545107598582845/>>. Acesso em: 04 jul. 2017

inutilizáveis, pois as plantas, o solo e a água estavam muito contaminados após o acidente. Além disso, dezenas de milhares de quilômetros quadrados de áreas agricultáveis foram contaminadas pela radiação e grandes quantidades de alimentos, especialmente produtos lácteos foram destruídos¹⁶⁸. Também mais de 4 milhões de hectares de florestas na Europa foram contaminadas pela radiação de Chernobyl¹⁶⁹, prejudicando a alimentação de grande parte da população mais pobre do Leste Europeu que dependia de seus recursos para complementar a sua dieta alimentar¹⁷⁰.

Como é possível extrair dessa pequena porção da história de Chernobyl, não foi só a população local que foi afetada, todo o leste europeu sofre até hoje com as consequências provocadas pela explosão, principalmente com as doenças causadas pela contaminação. Durante a pesquisa não foi possível verificar para que local as pessoas, familiares e trabalhadores, foram deslocados, as únicas informações apresentadas é que se espalharam pela Europa e que sofreram restrições em suas atividades habituais o que tornou a rotina diária difícil e instável, além da presença de ansiedade, angústia, atitudes fatalísticas e uma mentalidade de vitimização¹⁷¹, contudo não há demonstração se houve ou não consequências físicas ao local e população receptores.

O próximo exemplo a ser apresentado completará dois anos em novembro de 2017, conhecido como o “Desastre de Mariana” a calamidade ocorreu na tarde de 05 de Novembro de 2015, quando

a barragem de Fundão, da mineradora Samarco, uma empresa *joint venture* da companhia Vale do Rio Doce e da anglo-australiana BHP-

¹⁶⁷ MARA, Wil. ***The Chernobyl disaster: legacy and impact on the future of nuclear energy*** (Perspectives on). NY: Marshall Cavendish Corporation, 2011. p.77.

¹⁶⁸ SCHWARTZ, Julia A. International nuclear third party liability law: the Response to Chernobyl. In: NEA-OECD/ IAEA. **International Nuclear Law in the Post-Chernobyl Period**. Paris: OECD, 2006. ISBN 92-64-02293-7. Disponível em: <<https://www.oecd-nea.org/law/chernobyl/SCHWARTZ.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2016

¹⁶⁹ IPATYEV, Victor A.. **Healing the damage of Chernobyl: radiationcontaminated forests and their rehabilitation**. Unasylva: FAO, 2007. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/004/y2795e/y2795e08.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

¹⁷⁰ MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. De Chernobyl a Fukushima: os impactos dos danos ambientais nos direitos das crianças. **Estudos internacionais: revista de relações internacionais da PUC Minas**, v. 3, n. 2, p. 225-246, 2016.

¹⁷¹ GONZÁLEZ, Abel J. **Chernobyl: ten years after: global experts clarify the facts about the 1986 accident and its effects**. IAEA BULLETIN, v. 3, p. 2-13, 1996. Disponível em: <<https://www.iaea.org/sites/default/files/38302740213.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

Billiton, se rompeu liberando um volume estimado de 34 milhões de metros cúbicos (m³) de lama, contendo rejeitos de mineração, resultando em intensa destruição nos povoados próximos à jusante da mineradora e diversos outros impactos que se estenderam por 650 km. Foi o maior Desastre mundial desse tipo desde os anos 1960, resultando em danos humanos e ambientais que podem ter um horizonte temporal de longo prazo, efeitos irreversíveis e de difícil gestão¹⁷².

A avalanche de rejeitos gerada pelo rompimento causou danos ambientais imensuráveis e irreversíveis conforme trazem os autores acima, também provocou um cenário de devastação no distrito de Bento Rodrigues, o mais atingido, que ficava cerca de 2 km de onde ocorreu o rompimento, aproximadamente 85 famílias perderam as casas ou tiveram o imóvel afetado pela ocorrência. Abaixo alguns relatos dos moradores da região em entrevista realizada por Gessica Silva, Diego Boava e Fernanda Macedo¹⁷³:

“[...] todo mundo estava tentando se salvar. E naquele momento passou um saveiro e falou assim: corre gente, ‘sobe aí, é o fim do mundo, nós vamos morrer todo mundo’. Aí a caminhonete levou a gente até o alto da igreja, até a caixa d’água, aí você via gente carregando os mais velhos nas costas, pessoas carregando pessoas no carrinho de mão, e foi um desespero total. A sensação era de que tava acabando tudo mesmo”.

“Mudou tudo, perdemos tudo, não sobrou nada. Minha casa foi totalmente tomada pela lama, perdemos tudo, só deu tempo de sair com a roupa do corpo e pegar as minhas filhas e sair correndo”.

“Uai agora mudou tudo, eu tô ruim. Meu psicólogo ficou ruim, minha mente fica lá, ruim, entendeu? Tudo que aconteceu comigo e com minha família, com todos, né? Só fica esse Desastre na vida da gente. Tragédia, eu perdi tudo, tudo. Minhas criação foi tudo embora, tudo embora pra água abaixo. Nosso futuro agora só Deus sabe, porque agora nós estamos na mão da Samarco. Eu saí com a roupa do corpo, perdi tudo. Casa, criação, eu tinha carro, tinha moto, tudo que você imaginar na vida eu perdi”.

Carlos Freitas, Mariano Silva e Fernanda Menezes¹⁷⁴ também destacam que a população local e da microrregião afetada, foram afetados dos mais diferentes

¹⁷² FREITAS, Carlos Machado de; SILVA, Mariano Andrade da; MENEZES, Fernanda Carvalho de. O Desastre na barragem de mineração da Samarco: fratura exposta dos limites do Brasil na redução de risco de Desastres. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v.68, n.3, p.25-30. 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 jul. 2017.

¹⁷³ SILVA, Gessica; BOAVA, Diego; MACEDO, Fernanda. Refugiados De Bento Rodrigues: Estudo Fenomenológico Sobre O Desastre De Mariana, Mg. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Estudos Organizacionais**. 2016. Disponível em: <<https://anaiscbeo.emnuvens.com.br/cbeo/article/viewFile/205/197>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

¹⁷⁴ FREITAS, Carlos Machado de; SILVA, Mariano Andrade da; MENEZES, Fernanda Carvalho de. O Desastre na barragem de mineração da Samarco: fratura exposta dos limites do Brasil na redução de risco de Desastres. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v.68, n.3, p.25-30. 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 jul. 2017.

modos, simples ou combinados, para além da perda de parentes e amigos, lesão ou dano direto à saúde, perdas materiais e imateriais, dos quais destacam

[...] a) comprometimento dos serviços de provisão de alimentos e água potável; b) de regulação do clima (destruição de mais de mil hectares de cobertura vegetal) e dos ciclos das águas (contribuindo para enchentes nos períodos chuvosos), contribuindo para alteração nos ciclos de vetores e de hospedeiros de doenças (dengue, chikungunya e zika, além de outras doenças como esquistossomose, doenças de Chagas, leishmaniose, que podem surgir meses após o período inicial do Desastre); c) animais peçonhentos, que também tiveram seus habitats completamente alterados ou destruídos; d) doenças respiratórias e contaminação dos organismos com a transformação da lama de rejeitos em grande fonte de poeiras e material particulado (contendo óxido de ferro, sílica e matéria orgânica, além da hipótese de outros metais como alumínio e manganês) inalado pelas pessoas; e) impactos psicossociais e na saúde mental, resultantes do comprometimento das heranças culturais e da perda da sensação de lugar, bem como a sensação de insegurança e medo da violência para os que foram deslocados para abrigos ou casas temporárias, contribuindo para futuras doenças crônicas, como as cardiovasculares. Não menos grave foram também os impactos sobre os índios Krenak, que tiveram seus modos de vida, cultura e religião afetados pelo Desastre.

Os autores ainda trazem mais dados que surpreendem, dizem que no trecho compreendido entre a barragem e a foz do rio do Carmo (77 km), a lama extravasou o leito do rio causando a destruição de edificações, algo em torno de 389 unidades habitacionais destruídas, 2 instalações públicas de saúde e 6 de ensino, principalmente em Mariana, além de pontes, vias e equipamentos urbanos, abaixo imagens de Bento Rodrigues, antes e depois.



Figura 2 - Bento Rodrigues antes do Desastre¹⁷⁵.

¹⁷⁵ Imagens de satélite divulgadas pela *Digital Globe* mostram a comunidade antes e depois da tragédia. As fotos foram registradas em 21 de julho e em 10 de novembro pelo satélite WorldView 2. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/12/interna_gerais,707158/ima



Figura 3 - Bento Rodrigues após o Desastre.

Mas não foi somente a população que foi afetada, os rejeitos de mineração que desceram devido ao rompimento da barragem, atingiram o meio ambiente através da ocupação do leito do curso d'água e de suas margens, impactando negativamente a biodiversidade, além de terem comprometido a vida de pequenos agricultores e pescadores ao longo do rio Doce, pois provocou a mortandade de peixes em escala nunca antes vista naquela região. Segundo explicam Pedro Jacobi e Juliana Cibim¹⁷⁶, a biodiversidade do rio Doce, com cerca de 80 espécies diversas, foi gravemente afetada. Muitos rios e riachos, por onde a onda de lama passou, foram totalmente soterrados ou severamente assoreados, comprometendo todo o ecossistema.

Luciano Lopes¹⁷⁷ além disso destaca que o Desastre trouxe prejuízos ao patrimônio cultural da região e também brasileiro:

[...] Bento Rodrigues, embora vilarejo, era um distrito que possuía uma história majestosa e digna de orgulho entre os seus concidadãos. Com 317 anos de existência, abrigava igrejas centenárias com obras sacras importantes e monumentos de notória relevância cultural, além de fazer parte da rota da Estrada Real no século XVII. Além das perdas de vidas humanas, cujos valores são incalculáveis, em apenas onze minutos de

gens-de-satelite-mostram-bento-rodrigues-antes-e-depois-de-tragedia.shtml> .Acesso em: 04 jul. 2017.

¹⁷⁶ ACOBI, Pedro Roberto; CIBIM, Juliana. A NECESSÁRIA COMPREENSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS AMPLIADAS DE UM DESASTRE. **Ambient. soc.**, São Paulo, v.18, n.4, Dec. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2015000400001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 jul. 2017.

¹⁷⁷ LOPES, Luciano Motta Nunes. O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais. **Sinapse Múltipla**, v. 5, n. 1, p. 1, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/yuryq/Downloads/11377-44451-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

avalanche todo patrimônio histórico e cultural, construído ao longo de séculos, fora dizimado pelo mar de rejeitos.

Um ano após a “Tragédia de Mariana” os moradores de Bento Rodrigues elegeram o local onde a mineradora Samarco irá edificar a “Nova Bento Rodrigues”, o local bem como o projeto da cidade foi escolhido através de reuniões entre a comunidade que vivia na antiga Bento e os representantes da Samarco, segundo a empresa registrou, todas as 700 famílias foram ouvidas durante este período de escolha, almeja-se entregar a Nova Bento em 2019, mas as famílias já poderiam começar a ocupar as moradias em meados de 2018, segundo dados passados pela empresa em relatório divulgado em 2016¹⁷⁸.

No caso de Mariana devido ao grande impacto causado e a todo o clamor da sociedade, os responsáveis estão agindo para minimizar os impactos e devolver o mínimo que foi perdido aos moradores de Bento Rodrigues, recolocando-os em uma nova cidade o mais parecido possível com a antiga, o que possibilita a reconstrução da cultura, vínculos sociais e a economia que existia na antiga comunidade que foi destruída e obrigou o deslocamento forçado da população. Essa é uma das medidas que uma legislação específica deve trazer, conforme será demonstrado no terceiro capítulo.

Outra população que perdeu praticamente tudo que tinha, mas não teve a mesma “sorte” dos moradores de Bento Rodrigues foi a população do Haiti. O país sofreu e sofre até hoje com os impactos multidimensionais causados pelo terremoto de 2010 que o afetou e provocou a imigração em massa dos nacionais daquele país, principalmente para o Brasil.

Conforme explicam Andreia Souza e Claudimara Bortolotto¹⁷⁹, no Brasil, em um primeiro momento a porta de entrada da maioria desses deslocados haitianos era a cidade de Brasiléia no estado do Acre, por este motivo a população daquela cidade teve sua rotina alterada, pois os nacionais do Haiti chegavam sem

¹⁷⁸ SAMARCO. **Reconstrução de Bento Rodrigues avança com definição de terreno para novo distrito; ações de recuperação também apresentam resultados.** Disponível em: <<http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/08/06-05-2016-Reconstrucao-de-Bento-Rodrigues-avanca-com-definicao-de-terreno-para-novo-distrito-acoes-de-recuperacao-tambem-apresentam-resultados-1.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

¹⁷⁹ DE SOUZA, Andréia Brito; BORTOLOTTI, Claudimara Cassoli. **Transformações Urbanas e Imigração Haitiana: Impactos do Novo Fluxo de Imigração no Brasil1.** Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/16_ABS.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2017.

ter onde ficar, sem falar o idioma, sem emprego e muitas vezes sem dinheiro. A situação precária desses deslocados fez o município instalar um abrigo que suportava até 200 pessoas, porém o local chegou a acolher de uma só vez cerca de 800 haitianos, que dependiam de comida, água, cuidados médicos e outros serviços básicos que o município se viu obrigado a fornecer, ajudado por voluntários da própria cidade.

Mas não foi só em Brasília que as mudanças ocorreram, por todo o Brasil é possível verificar cidades que tiveram de se adaptar com a chegada da população haitiana. A cidade de São Paulo, por exemplo, acostumada desde muito tempo a receber os Deslocados Internos do nordeste brasileiro, também teve um de seus bairros acrescido de novos restaurantes, lojas e serviços voltados para os haitianos. É no bairro da Liberdade que fica localizado Centro de Acolhida para Imigrantes, lá são oferecidas além de orientação jurídica para solicitação de vistos, aulas de português e apoio psicológico, aos estrangeiros de qualquer nacionalidade em sua maioria Haitianos e agora passou a receber também Sírios¹⁸⁰.

Antes de dar continuidade, é preciso lembrar que conforme foi dito nos parágrafos anteriores, os haitianos não vieram “gratuitamente”, seu deslocamento iniciou no ano de 2010, naquele ano o Haiti foi atingido por um enorme terremoto que agravou as condições de vida da população naquele país¹⁸¹, por outro lado, o Brasil vivia uma situação econômica favorável no cenário mundial e era visto como uma possibilidade de recomeço para esses deslocados, que vinham e vêm fugindo das consequências do Desastre e com objetivo de conseguir trabalho para se manter e enviar remessas para manutenção dos familiares que ficam no Haiti¹⁸². Atualmente, segundo dados do Governo brasileiro, existem em torno de 44 mil haitianos com vistos permanentes concedidos¹⁸³ e mais um número de

¹⁸⁰ BRANDINO, Gêssica. **Caminhos do Refúgio**. Disponível em: <<http://caminhosdorefugio.com.br/tag/crai/>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

¹⁸¹ DE SOUZA, Andréia Brito; BORTOLOTO, Claudimara Cassoli. **Transformações Urbanas e Imigração Haitiana: Impactos do Novo Fluxo de Imigração no Brasil**. Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/16_ABS.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2017.

¹⁸² BERNARTT, Maria de Lourdes; PEZARICO, Giovana; PIOVEZANA, Leonel; BORDIGNON, Sandra de Ávila Farias; GIACOMINI, Taíze. (2016). **Diáspora haitiana: primeiros estudos sobre impactos para o desenvolvimento urbano e regional nas regiões sul e norte do Brasil**. *Cadernos CERU*, 26(1), 101-125. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ceru/article/download/111168/109470>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

¹⁸³ BRASIL. **Portal Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/brasil->

aproximadamente 15 mil que vivem de forma irregular no Brasil.

[...] quanto ao grau de escolaridade, conforme registros no Ministério do Trabalho e Emprego (2011), a maioria dos Migrantes haitianos para o Brasil são homens, com idade entre 20 e 30 anos e possuem escolaridade de ensino médio e/ou fundamental incompletos. No entanto, há registros da vinda de advogados, engenheiros e enfermeiros, que, apesar de serem profissionais com formação de nível superior, buscam oportunidades de trabalho mesmo que em outro setor da economia, tais como a indústria e a construção civil. Muitos deles falam de 3 a 4 idiomas (francês, espanhol, inglês e crioulo, língua nativa do Haiti) o que tem impressionado aos empregadores, além da determinação para o trabalho que eles têm demonstrado desde a sua chegada¹⁸⁴.

Com os Haitianos, o grande problema encontrado é que nem sempre recebem os mesmos salários que os brasileiros na mesma função laborativa, outra vez, não são devidamente registrados por seus empregadores, que dessa forma suprimem direitos como pagamento de FGTS, INSS e outros impostos devidos ao fisco. Destaca-se também as condições muitas das vezes insalubres às quais estes Migrantes acabam se submetendo para morar e trabalhar, e que por sua vez fomentam ou potencializam o aparecimento de doenças que lhes são associadas, como a Chikungunya¹⁸⁵.

Em um aspecto mais geral os Deslocados Ambientais são pessoas que levam na “bagagem” uma cultura própria, hábitos, costumes, religiões e crenças com as quais nem sempre a localidade receptora está familiarizada, além das barreiras de acomodação naturais como o idioma e preconceitos raciais quando essas pessoas deslocadas são provenientes de países com idioma diferente do local receptor e de raça ou cor diferente, como acontece com os Haitianos.

Já caminhando para o final desse subtítulo, talvez o exemplo em que mais se poderá notar as consequências dos Desastres Ambientais na questão cultural, social e na essência de um povo é no dos países que tem seu território formado por ilhas como Tuvalu.

autoriza-visto-de-residencia-permanente-para-43-8-mil-haitianos>. Acesso em: 12 mar. 2017.

¹⁸⁴ ZENI, Kaline; FILIPPIM, Eliane Salete. Migração haitiana para o Brasil: acolhimento e políticas públicas. **Revista Pretexto**, v. 15, n. 2, p. 11-27, 2014.

¹⁸⁵ RODRIGUES, Viviane Mazine. **Migração haitiana para o Brasil: problemática e perspectivas**. Disponível em: <<http://oaji.net/articles/2016/2898-1473446795.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.



Figura 4 - BBC – Ilhas de Tuvalu e Fiji¹⁸⁶.

Tuvalu só tem 10.544 habitantes, sua área é de 26 quilômetros quadrados, é o segundo menos país em população do mundo, perdendo apenas para o Vaticano até 2009 pertencia a Inglaterra, mas hoje é independente é surpreendeu com seu desempenho na Conferência do Clima de Copenhague¹⁸⁷.

[...] era um anão com voz de tenor, ameaçando bloquear negociações se Estados Unidos, Europa e países em desenvolvimento não se comprometessem com medidas que limitassem o aumento da temperatura global em 2 graus Celsius - mais do que isso seria uma sentença de morte às nações insulares, engolidas por oceanos reforçados com o derretimento de geleiras¹⁸⁸.

Em Tuvalu a maioria da população trabalha para o Governo o restante ou não exercem função remunerada recebendo ajuda de parentes que moram em outros países ou vivem da pesca. Porém, a situação dos habitantes se agrava cada dia mais, primeiro sofriam pelos Ciclones que atingiam as ilhas, mais recentemente pelas secas, já que nas ilhas não há fonte de água potável e é necessário guardar a água da chuva. E agora a subida do nível do mar, é o que leva várias famílias a deixar sua moradia e se deslocar para outros países, como Austrália e Nova Zelândia, mas Tuvalu não possui acordo de migração com eles o que também dificulta a mudança da população sem dinheiro para recomeçar em uma nova localidade¹⁸⁹.

¹⁸⁶ BBC. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/asia-pacific/676890.stm>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

¹⁸⁷ BBC. **Tuvalu country profile**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-asia-pacific-16340072>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

¹⁸⁸ GRANDELLE, Renato. **Tuvalu, um país com os dias contados**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/tuvalu-um-pais-com-os-dias-contados-3292908>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

¹⁸⁹ MADALENO, Isabel Maria. O povo que mede forças com a morte: os ilhéus de Tuvalu, no Pacífico Sul, e a subida das águas do mar. **Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. hum.**, Belém, v.7, n.2, p.493-508, Ago. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?>

[...] Diretora do Programa de Refugiados Internacionais e de Leis de Imigração da Universidade de New South Wales, na Austrália, Jane McAdam conhece de perto a realidade de Tuvalu. Para ela, o país deveria investir em diversos fronts a fim de garantir uma existência sustentável.

- Primeiro, muitos habitantes não querem deixar suas casas, então prover fundos para adaptação para as mudanças climáticas continua sendo muito importante - destacou. - Segundo, várias ilhas do Pacífico têm acordos de migração com países como Austrália e Nova Zelândia, o que permitiria que um maior número de pessoas migrasse ao longo do tempo. Isso aliviaria a pressão criada pela superlotação, desemprego e recursos limitados. Assim, aqueles que querem ficar nas ilhas o fariam por mais tempo.

Os tuvaluanos entrevistados por Jane para suas pesquisas rejeitam o rótulo de “Refugiados do clima”:

- Eles não querem ser vistos como vítimas desamparadas, mas como membros valorosos de uma comunidade. São imigrantes com dignidade.

Segundo ela, a legislação internacional para Refugiados ou para apátridas não se aplica facilmente em um contexto como Tuvalu. Não há, então, “uma solução pronta para este problema”. O país segue em busca de respostas - com a população de garganta seca e encurralada pelo oceano crescente¹⁹⁰.

Conforme reportado acima, o povo de Tuvalu não quer ser enxergado como Deslocados Climáticos, querem sim, soluções ao problema e participação e empatia de outras nações com o problema pelo qual são atingidos, querem a mudança na concepção de que é necessário cuidar das consequências e não das causas do problema¹⁹¹. Essa também é a concepção da grande parte dos Deslocados Ambientais, principalmente quando as causas dos Desastres vêm da ação humana.

Enquanto que os cidadãos de Tuvalu não sabem ao certo para onde irão quando tiverem suas “vidas” tomadas pela água, os habitantes da República do Kiribati, país pertencente a Micronésia e à Polinésia, com área de 811 quilômetros quadrados, já possuem lugar certo, em 2014 foi concluída a negociação que começou em 2012¹⁹². Foram adquiridos 20 quilômetros quadrados de floresta nas

script=sci_arttext&pid=S1981-81222012000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 05 jul. 2017.

¹⁹⁰ GRANDELLE, Renato. **Tuvalu, um país com os dias contados**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/tuvalu-um-pais-com-os-dias-contados-3292908>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

¹⁹¹ FARBOTKO, Carol; LAZRUS, Heather. The first climate refugees? Contesting global narratives of climate change in Tuvalu. **Global Environmental Change**, v. 22, n. 2, p. 382-390, 2012. Disponível em: <http://ro.uow.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=8119&context=scipa_pers>. Acesso em: 05 jul. 2017.

¹⁹² GRUBBA, Leilane Serratine; MAFRICA, Chiara Antonia Sofia. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS A PARTIR DO CASO KIRIBATI. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 24, p. 207-226, 2016.

Ilhas Fiji, para o caso de ser necessário evacuar os aproximadamente 103 mil moradores do Kiribati, o terreno pertencia a Igreja Anglicana que o vendeu por US\$ 8,8 milhões¹⁹³.

[...] a situação é urgente para Kiribati. O nível do mar ao redor de seus 32 atóis sobe uma média de 1,2 centímetros por ano – 4 vezes mais rápido do que a média mundial. De acordo com Tong, moradores de alguns vilarejos já começaram a migrar e a água do mar contaminou parte dos lençóis freáticos das ilhas. A maré que sobe salga as terras cultiváveis do país, dificultando a produção de alimentos. Destrói casas e lojas. O aquecimento global também matou os corais próximos às ilhas. Ao morrer, eles deixaram o ecossistema mais pobre. Os peixes foram desaparecendo. A situação é tão ruim que alguns cidadãos de Kiribati já fizeram pedido de asilo na Nova Zelândia¹⁹⁴.

Porém se for necessário a aquisição de novas terras para todos os futuros Deslocados Ambientais, possivelmente vai faltar território e também dinheiro para aquisição dessas novas áreas, principalmente se for considerado o fato de que quanto mais há procura, maior será o preço a ser solicitado. Igualmente importante considerar que os países mais atingidos geralmente já possuem uma condição financeira aquém da maioria e podem não ter subsídios suficientes para aquisição dessas novas áreas e para a construção da estrutura necessária para receber os seus nacionais.

Por fim, ainda que existam recursos e áreas passíveis de aquisição, como fica a Soberania do país que se “mudou” para dentro do território do outro? Funcionária no mesmo sistema da embaixadas e consulados? Essas questões poderiam ser disciplinadas por legislação própria o por acordos bilaterais entre os países negociantes, possibilitando a estipulação de normas que atendam não só a legislação, mas também as diferenças culturais que virão a ser enfrentadas.

Com os exemplos apresentados acima é possível ter um panorama dos vários problemas causados pelos Deslocados Ambientais, e principalmente no que tange a questão social dessas pessoas. Ou seja, em um aspecto mais geral da dimensão social, os Deslocados Ambientais são pessoas que mesmo dentro de seu próprio país levam na “bagagem” uma cultura própria, hábitos, costumes, religiões e

¹⁹³ ÉPOCA. **Um país inteiro se prepara para migrar antes de ser engolido pelo oceano.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/07/um-bpaisb-inteiro-se-prepara-para-migrar-antes-de-ser-engolido-pelo-oceano.html>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

¹⁹⁴ ÉPOCA. **Um país inteiro se prepara para migrar antes de ser engolido pelo oceano.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/07/um-bpaisb-inteiro-se-prepara-para-migrar-antes-de-ser-engolido-pelo-oceano.html>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

crenças com as quais nem sempre a localidade receptora está familiarizada, além das barreiras de acomodação naturais como o idioma e preconceitos raciais.

Porém, por ser o Deslocado Ambiental o “alienígena”, ele é quem deve se adequar ao novo ambiente social e a cultura e costumes ali praticados, claro que não se pode obrigar o abandono das origens do Deslocado, mas ele deve entender que esse novo ambiente demanda a adaptação dele com os habitantes tradicionais e desses para com ele, e esse ajustamento não ocorre “do dia para a noite” demanda tempo e troca de informações entre as partes¹⁹⁵.

No que tange aos efeitos econômicos, qual seria a relação entre a migração de Deslocados Ambientais como os haitianos para o Brasil e o desenvolvimento? Antes, é preciso considerar alguns aspectos relacionados a situação econômica atual. É de conhecimento público que o Brasil vive uma situação econômica desfavorável até mesmo para seus nacionais, e que foi causada pela utilização de políticas econômicas equivocadas, sem falar na corrupção que nos últimos anos ocorreu de forma maciça em vários setores do Estado.

Pois bem, feitas essas considerações é preciso verificar também que a Sustentabilidade deve ser operada através de uma governança Global, apesar dos aspectos particulares de cada país, seja ele de origem ou de recepção dos Deslocados. Os haitianos, por exemplo, em sua maioria enviam remessas de dinheiro para o Haiti com a finalidade de sustentar seus familiares que lá ficaram, estas remessas se utilizadas de forma correta auxiliam na reconstrução daquele país, o que no futuro poderá possibilitar o retorno do hoje Deslocado Ambiental residente no Brasil ao Haiti.

Assim, essas remessas constituem um importante mecanismo de desenvolvimento econômico em longo prazo¹⁹⁶, aumentando a renda daquelas pessoas que a recebem no Haiti e reduzindo a pobreza, a fome e outros aspectos diretamente ligados na dimensão social. No mesmo norte, a permanência dos Haitianos no mercado de trabalho brasileiro, faz preencher vagas que foram

¹⁹⁵ PERDOMO, Rosa Pérez. Os efeitos da migração. **Ethos Gubernamental**, p. 111-124, 2006. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/1555-8746/2007/vn4/a111-123-2.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

¹⁹⁶ BRZOZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **Estud. av.**, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 137-156, Aug. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 mar. 2017.

dispensadas por brasileiros, assim como aconteceu em outros países mais economicamente desenvolvidos.

Por outro lado, em uma visão ampliada e geral, para quem permanece na localidade de origem, os fatores ambientais e a consequente perda da população e da força laboral, geram dificuldades para reerguer a economia local. Pois é fato que a migração seleciona o mais forte, portanto, geralmente nas localidades afetadas por Desastres Ambientais, quem permanece são idosos, mulheres e seus filhos, enquanto os homens vão em busca de trabalho e melhores condições em outra localidade¹⁹⁷.

Em relação aos aspectos da Dimensão Ambiental, é possível notar um aumento nos resíduos sólidos gerados pelos Deslocados Ambientais, além disso, para se estabelecer nas novas localidades em alguns casos são depredadas áreas com vegetação, beiras de igarapés ou rios, morros, o que a bem da verdade já ocorre no Brasil faz algum tempo, sem que a classe política e gestora tome providências satisfatórias. Sendo assim, não há como evitar que o meio ambiente ecológico seja afetado pelos fluxos migratórios dos Deslocados Ambientais, o que se pode buscar é a minimização destes impactos através de mecanismos como a Avaliação de Impacto Ambiental.

Por fim, espera-se que através dos exemplos e explicações acima possam ser fomentadas novas pesquisas acerca dos impactos causados pelo Deslocados Ambientais, o que se torna muito difícil sem haver o tratamento desses Migrantes de acordo com sua categoria específica de deslocamento, pois atualmente, conforme reiteradas vezes foi destacado, não há nenhum Estado que já reconheça juridicamente pessoas deslocadas por causas ambientais, estas são geralmente encaixadas no conceito de refugiado ou de “mero” imigrantes, recebendo garantias diversas daquelas que realmente deveriam, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

¹⁹⁷ PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. Protection of the environmentally displaced in the International regime of refugees. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 133-148, 2014. p.139.

CAPÍTULO 03

A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE

No primeiro capítulo dessa Dissertação foram feitas as devidas diferenciações entre quem são Refugiados e quem deve ser considerado Deslocado Ambiental. No mesmo capítulo, foi possível verificar que existe legislação e uma definição legal, inclusive ampliada no Brasil para os Refugiados, entretanto para Deslocados Ambientais a legislação brasileira, assim como a internacional ainda não os definiu legalmente.

Superada as considerações iniciais, o segundo capítulo trouxe os impactos à Sustentabilidade que são decorrentes dos Deslocados Ambientais, principalmente os impactos notados na dimensão social, econômica e ambiental da Sustentabilidade.

Agora, neste último momento, serão apresentados os motivos pelos quais é necessário a regulamentação dos Deslocados Ambientais, principalmente no que tange ao estabelecimento de um conceito legal em legislação específica.

Inicia-se pelos princípios jurídicos gerais aplicáveis aos Deslocados Ambientais, para em seguida apresentar os projetos de legislação acerca do tema e abordar uma parte dos organismos internacionais existentes e que atendem tanto aos Refugiados quanto aos Deslocados Ambientais, para ao final verificar se a criação de uma legislação própria irá ou não contribuir para o alcance da Sustentabilidade.

3.1. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES PARA PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS¹⁹⁸

¹⁹⁸ Este subtítulo possui parte do artigo de autoria do mestrando: QUEIROZ, Y. A. S.. **A Incorporação do Projeto de Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais de acordo com a CRFB/88**. In: Michel Prieur; Marcelo Buzaglo Dantas; Ricardo Stanziola Vieira. (Org.).

O art.1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz os quatro princípios que dão norte à proteção dos seres humanos no planeta terra, diz o referido artigo: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade. Grifou-se as palavras ‘livres’, ‘iguais’, ‘dignidade’ e ‘fraternidade’, pois são elas que se transformam em: liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade, que são os quatro pilares fundamentais dos direitos humanos.

Inicia-se o estudo desses quatro princípios pelo que está mais voltado ao direito ambiental que é o Princípio da Fraternidade ou também chamado de Princípio da Solidariedade¹⁹⁹. Segundo Tiago Fensterseifer²⁰⁰ o princípio sob estudo busca continuar na construção de uma comunidade estatal que teve seu marco inicial com o Estado Liberal, porém alicerçado atualmente nos novos pilares constitucionais ajustados na atual realidade social e desafios existenciais postos à sua frente.

Ou seja, a Solidariedade sai do campo meramente moral e passa a figurar no plano jurídico-normativo, não podendo mais ser considerada um resultado de atitudes eventuais, éticas ou caridosas, pois se tornou um princípio geral do ordenamento jurídico atual, capaz de tutelar o devido respeito a cada um²⁰¹.

O princípio da solidariedade além da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, aparece também no Projeto de Convenção sobre Deslocados Ambientais, além de figurar sempre nos principais instrumentos internacionais sobre o meio ambiente, entre eles a Declaração de Estocolmo sobre o Meio ambiente Humano (1972) e Declaração do Rio de Janeiro de 1992²⁰².

Princípio da Proibição do Retrocesso em Matéria Socioambiental: estudos das teorias de Michel Prieur. 1ed.Itajaí: Univali, 2015, v. 1, p. 262-274.

¹⁹⁹ No presente trabalho, as expressões *solidariedade* e *fraternidade* serão tomados como sinônimos, ainda que exista divergência doutrinária a respeito do tema.

²⁰⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado. 2008. p.112.

²⁰¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro/São Paulo, ed. Renovar, 2003. p.115-116.

²⁰² TOMAZ NETO, José Alves; LIRA, Daniel Ferreira de. A posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos recepcionados pelo sistema normativo brasileiro após o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1/São Paulo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11686&revista_caderno=16>. Acesso

Sobre o princípio da solidariedade, autores como Gabriel Real Ferrer, Denise Garcia e Heloise Garcia²⁰³, entendem que este poderia ser estudado como um gênero, do qual decorrem algumas espécies. Gabriel Real Ferrer²⁰⁴ destaca duas dessas espécies, que seriam a solidariedade egoísta que traz a ideia de que o indivíduo atua em favor do grupo porque com isso ele tem duplo benefício, ou seja, favorecendo ao grupo ele estaria favorecendo a si, e a solidariedade altruísta onde indivíduo atua na sociedade sem esperar um benefício direto ou indireto, porém a solidariedade altruísta é, segundo o autor, o resultado mais distante da realidade.

No âmbito da proteção internacional dos migrantes, Carolina Claro²⁰⁵ diz que o Princípio da Solidariedade possui duas abordagens:

[...] (i) no campo do reconhecimento a solidariedade é importante para se consagrar a condição migratória, mesmo de forma temporária, desses migrantes; (ii) e sob a perspectiva da proteção, a solidariedade justifica tanto o arcabouço normativo, atual e futuro, baseado em normas de *soft law* ou de *hard law*, quanto a ajuda e assistência promovidas diante das causas que forçaram os “Refugiados ambientais” a migrarem do seu local de origem.

Em âmbito nacional, além do art.5º que estabelece a igualdade como direito fundamental, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁰⁶ no art.3º e art.225, articula uma convivência entre o individual e o coletivo, à procura do bem comum, Nelson Rosenvald²⁰⁷ afirma que:

Longe de representar uma simples carta programática, ou um vago programa político, a solidariedade será padrão interpretativo-integrativo do sistema, referência de leitura para as outras normas constitucionais e o ordenamento. O art. 3º [CF/88] enceta na solidariedade a teleologia da justiça distributiva com referência à igualdade substancial. O princípio da solidariedade provoca a transposição do indivíduo para a pessoa. A liberdade absoluta que permitia a cada um atingir o máximo de suas

em 20 fev. 2015.

²⁰³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira ; GARCIA, Heloise Siqueira . **Democracia E Solidariedade: A Solidariedade Como Instrumento De Busca De Uma Sociedade Democrática**. in: conpedi. (org.). direitos fundamentais e democracia iii: xxiii encontro nacional do conpedi. 1ed.florianópolis: conpedi, 2014, v. 1, p. 162-178.

²⁰⁴ REAL FERRER, Gabriel. *La solidaridad en el derecho administrativo*. Revista de Administración Pública (RAP), nº. 161, mayo-agosto 2003. p. 123-179.

²⁰⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo – SP. 2015. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em: 22 Nov. 2016.

²⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível: em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 Fev. 2015.

²⁰⁷ ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 173.

potencialidades cede espaço para a projeção da pessoa que coexiste em sociedade.

Na opinião de Daniel Sarmento²⁰⁸ a solidariedade implica no reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também todos juntos, e de alguma forma ligados por um destino comum. E prossegue:

Ela [a solidariedade] significa que a sociedade não deve ser o *locus* da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais.

Uma vez que a Solidariedade se dá no âmbito social, na interação entre os indivíduos iguais, passasse ao segundo pilar do direito internacional dos direitos humanos, o Princípio da Igualdade. Segundo alguns autores ele figura mais como um direito do que como Princípio²⁰⁹.

Marciano Godói²¹⁰ por seu turno conceitua a igualdade dizendo que ela consiste em “tratar os indivíduos como iguais” e não em tratar os indivíduos igualmente. O mesmo autor, citando Habermas, diz que não deve ocorrer necessariamente uma igualdade na forma de tratamento prevista em lei, deve existir, sim, uma equiparação nos direitos e na forma efetiva em que participam do processo de elaboração da norma.

Essa mesma igualdade apresentada pelos autores acima, como alude Luís Ferreira²¹¹, pode ser ainda estudada em duas formas: a igualdade perante a lei ou igualdade formal. A primeira consiste no impedimento à legislação de privilégios de classes. Por outro viés, a igualdade material é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, tirando-o da letra fria da lei para viabilizá-lo no mundo prático, no qual a falta de uma norma específica não impede a proteção e efetivação dos direitos.

Por estes motivos, no âmbito internacional o que se busca é justamente

²⁰⁸SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 338

²⁰⁹ GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Dsigualdade: Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios**. Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.122.

²¹⁰ GODOI, Marciano Seabra de. *In*. CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.12.

²¹¹ PINTO FERREIRA, Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 770.

alcançar o conceito de Igualdade formal, possibilitando a proteção de direitos independentemente de raça, origem, sexo, ou qualquer outro fator distintivo, bastando para concretização deste princípio apenas a condição de ser humano.

É importante destacar que o princípio em estudo está também vinculado ao da não-discriminação, previsto na Convenção Internacional dos Refugiados de 1951, em seu art.3º, e pugna pela aplicação da referida convenção de forma não discriminatória. Nesse sentido, é vedado aos Estados reconhecer ou negar refúgio apenas a determinados indivíduos com características específicas, em detrimento a outras pessoas que igualmente necessitem da proteção dispensado pelo Refúgio.

Nesse sentido, Javier Lucas²¹² afirma que já não se pode permitir que um Estado estivesse obrigado apenas a proteção dos direitos humanos de seus cidadãos, logo, deve ser levado em consideração a existência de direitos universais, a exemplo do direito a vida, liberdade e autodeterminação, que devem ser proporcionados a todos aqueles que se encontrarem dentro do território ou sobre a soberania de determinado Estado sem qualquer distinção.

Portanto, verifica-se que os princípios da Solidariedade e da Igualdade são bases indispensáveis do direito moderno e mais atual, pois são fontes para a ética e para o direito²¹³, e por igual motivo vêm sendo adotados gradualmente pelo ordenamento humano, social e jurídico, restando indispensável aos novos instrumentos que são criados e que em poucas palavras devem prezar pela integração e acolhimento entre as mais variadas raças e nacionalidades em respeito aos direitos humanos já consolidados na maioria dos países.

Todavia é impossível haver igualdade e fraternidade, sem haver liberdade, essa que será estudada apenas no âmbito do direito internacional dos migrantes, deixando de lado toda a discussão filosófica existente acerca deste princípio e de seus conceitos.

Segundo Celso Lafer²¹⁴, a Liberdade em sua origem seria a liberdade do cidadão e não do homem, por outro lado, contemporaneamente, passa a ser um

²¹² [...] *ya no podemos mantener que a un Estado sólo le obligan los derechos humanos de sus ciudadanos*. LUCAS, Javier. **Mediterráneo: El Naufragio de Europa**. Editora Tirant Humanidades. Valencia. 2015. p. 61.

²¹³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 260.

²¹⁴ LAFER, Celso. **Ensaio sobre a Liberdade**. São Paulo. Editora Perspectiva S/A, 1980, p.17.

direito do indivíduo e ao mesmo tempo uma obrigação do todo, que garante certo grau de oposição e independência em relação ao Estado.

[...] atualmente, quando dizemos que o ser humano é livre, a expressão explicita três situações distintas: a) que todo ser humano deve ter uma esfera de atividades protegida da ingerência externa, em especial do Estado; b) que todo ser humano deve participar de forma direta ou indireta da formação das leis que irão regular sua esfera de condutas; c) que todo ser humano deve ter o poder de converter comportamentos abstratos em concretos previstos pelas leis que lhe atribuem este ou aquele direito²¹⁵.

Em outras palavras, a liberdade do ser humano limita-se naquilo que lhe é permitido desde que não seja proibido por lei. Também não pode o Estado provar o ser humano de locomover-se para um local onde se sentirá seguro e amparado, mesmo que esta migração tenha sido causada por motivos diferentes daqueles elencados nos Instrumentos Internacionais voltados ao Refugiados, pois conforme já visto exaustivamente no decorrer deste estudo, existem não só Refugiados, mas também Deslocados Ambientais, Econômicos e talvez outras categorias que ainda não foram especificamente estudadas.

No mesmo norte, e por este motivo é possível afirmar que no âmbito dos migrantes internacionais, o princípio internacional do *Non-Refoulement* ou Princípio da Não Devolução está intimamente ligado ao da Liberdade, este princípio determina que não se pode obrigar o Refugiado a retornar ao país que no qual sua liberdade e vida estão sendo ameaçadas, ou ainda, a um terceiro país no qual poderá vir a ser perseguido, negando sem justificativa a proteção do Refúgio.

Segundo Guys Goodwin-Gill e Jane McAdam, o princípio do *non-refoulement* é mais amplo do que sua expressão no artigo 33 da Convenção de 1951 sobre Refugiados²¹⁶, ele traz uma ampla proteção ao Refugiado e impede que os Estados possam agir discricionariamente, impedindo a liberdade do ser humano solicitante de Refúgio de permanecer no local por ele eleito até que cesse as causas de seu Refúgio.

Permanecer com Dignidade, que também figura como um princípio internacional fundamental no direito internacional. Segundo Canotilho e Moreira

²¹⁵ MORE, Rodrigo Fernandes. **Liberdade, igualdade e fraternidade: o Direito Internacional e os direitos do homem**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22335-22337-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

²¹⁶ GOODWIN-GILL, Guys S.; McADAM, Jane. **The Refugee in International law**. 3ª ed. Oxford: Oxford University Press. 2007. p.285."

citados por José da Silva²¹⁷, a Dignidade da pessoa humana deve levar em consideração seu amplo sentido normativo-constitucional e não apenas a ideia “simples” e apriorística do homem, reduzindo-a a proteção dos direitos individuais tradicionais, esquecendo-se dos demais direitos como: social, econômico e cultural.

Segundo Daniel Sarmento²¹⁸ o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana condensa todos os demais, o da igualdade, da liberdade e da fraternidade, ou qualquer outro, pois a dignidade da pessoa humana é a expressão pura de que todos os demais estão sendo atendidos da forma correta²¹⁹. Por este motivo ele também se agrega a outros princípios como o da boa-fé²²⁰, da supremacia do direito de refúgio²²¹ e da unidade familiar²²², além dos demais anteriormente apresentados.

Este último será adiante tratado quando for estudado o Projeto de Convenção Internacional sobre Deslocados Ambientais, porém, antes de adentrarmos especificamente neste subtítulo, é necessária algumas considerações sobre o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que é o órgão máximo no âmbito internacional sobre o tema.

²¹⁷ DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em: 28 jul. 201

²¹⁸ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2000, p.74.

²¹⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **Direitos Humanos e a tributação. Imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1995. p.121.

²²⁰ Este princípio se manifesta no cumprimento dos acordos internacionais pelos países signatários. Ela significa e de apresenta, como dito, na necessidade de que, para a segurança das relações jurídicas e bem estar da comunidade internacional, as normas acordados sejam devidamente cumpridas. MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 138. Ver, ainda, GOODWIN-GILL, Guy S. and MCADAM. **The Refugee in International Law**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2008, pp. 456-457.

²²¹ Este princípio vis impedir que o ato de reconhecimento do asilo ou refúgio por um Estado, seja reconhecido como ato atentatório ou de estremecimento das relações diplomáticas entre ele e o Estado de origem do indivíduo acolhido. PIOVESAN, Flávia. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de e ALMEIDA, Guilherme Assis de – coordenadores. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 50.

²²² A família como base de toda sociedade, deve ser preservada e por este motivo, o Princípio da unidade familiar, permite e determina que os Estados facilitem a concessão ou estendam a proteção aos familiares do refugiado, nesse caso, filhos e cônjuge. ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto do Refugiados – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao ACNUR. Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados**. Genebra, 2008. Disponível em:<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Documentos%20Acnur/Diretrizes%20e%20pol%EDticas%20do%20ACNUR/Extradi%E7%E3o/Nota_orienta%E7%E3o_extradi%E7%E3o_refugiados.pdf> Acesso em: 28 jul. 2017, p. 62.

3.2 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS E SUA ATUAÇÃO²²³.

Foi visto no primeiro capítulo que os Refugiados possuem uma legislação própria e voltada diretamente para sua proteção. Além desses instrumentos internacionais, existem órgãos e organismos não governamentais que oferecem os mais diversos tipos de serviço e de acolhida para essas pessoas.

Entre os órgãos voltados a proteção dos Refugiados, o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados se destaca como a entidade máxima, ele foi criado com o objetivo de proteger e assistir às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância definidas como Refugiados. Sua criação data de 1950 e foi o substituto da Organização Internacional para Refugiados - OIR, extinta em 1949.

O ACNUR é um órgão diferenciado e ao contrário do que a primeira vista se imagina, não está vinculado exclusivamente aos conceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, sua atuação abrange todas as pessoas que se enquadrem no seu critério de Refugiados definido pelo Estatuto da ACNUR, independente de se encontrar em um país que seja ou não parte da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967, ou de ter sido reconhecido pelo país de acolhida como refugiado com base em qualquer instrumento interno ou externo. Estas pessoas/Refugiados reconhecidos assim apenas pela ACNUR no âmbito de seu Estatuto são denominados “Refugiados sob o mandato”²²⁴.

Isso ocorre porque o ACNUR como órgão máximo no âmbito Internacional para a proteção dos Refugiados, não pode ficar adstrito aos conceitos de duas convenções quando esses conceitos já são reconhecidamente insuficientes a atender a enorme diversidade de pessoas que precisam buscar novas localidades para alcançar uma vida digna. Pelo mesmo motivo, uma pessoa pode ser reconhecida, simultaneamente, como um “Refugiado sob mandato” e um Refugiado

²²³ Este subtítulo contém fragmentos e transcrições dos artigos seguintes: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **Impactos Multidimensionais Da Sustentabilidade Causados Pelos Deslocados Ambientais**. Aguardando publicação.

²²⁴ ACNUR. **Manual de Procedimento e Critérios para a determinação da condição de Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 09 Nov. 2016.

com base nos instrumentos de 1951 e de 1967²²⁵.

Esse reconhecimento “diferenciado” da ACNUR baseia-se na sua função primordial que é garantir a proteção internacional dos Refugiados, e em particular, promover a conclusão e a ratificação de Tratados, Convenções e outros instrumentos que ofereçam proteção aos Refugiados, compete também a ACNUR fiscalizar a aplicação destes instrumentos, tendo em vista que a criação, não implica de fato no exercício do que diz os instrumentos.

Sobre a atividade da ACNUR no âmbito internacional, Rossana Rocha e Júlia Moreira²²⁶ dizem que

desde o início, o estatuto do ACNUR definiu seu trabalho como apolítico, social e humanitário, porém a bibliografia existente sobre a organização demonstra que, na prática, a separação entre atividade política e humanitária, principalmente nos anos da Guerra Fria, foi virtualmente impossível. De fato, na questão dos Refugiados, as duas dimensões - humanitária e política - estão entrelaçadas de modo indissociável. Humanitária porque se refere a seres humanos que têm suas vidas ou seus direitos mais fundamentais ameaçados ou já violados e, por isso, precisam com urgência de proteção. Política porque depende de decisões de Estados e instituições que se guiam por outros tipos de interesse. Hyndman (2000) vai ainda mais longe e defende que não há soluções humanitárias apolíticas capazes de lidar com deslocamentos humanos, uma vez que estes são eventos políticos. Para a autora, o humanitarismo constitui um processo politizado que balanceia as necessidades dos Refugiados e de outras pessoas deslocadas com os interesses dos Estados. Em razão disso, o ACNUR caracteriza-se, ao contrário daquilo que pretende, como uma organização altamente politizada, que tem de lidar, ainda que sem admitir, com as implicações decorrentes dessa dupla dimensão.

No Brasil, o ACNUR estabeleceu-se em um primeiro momento no Rio de Janeiro no ano de 1977, com um escritório que era uma extensão do Oficial existente na Argentina, foi apenas em 1982 que este escritório foi oficialmente reconhecido e se tornou “independente”, até que em 1989 foi transferido para Brasília onde conta atualmente com sua sede brasileira. Todavia, tendo em vista a enorme extensão territorial que o Brasil possui resolveu-se abrir mais uma unidade em São Paulo no ano de 2014²²⁷.

²²⁵ ACNUR. **Manual de Procedimento e Critérios para a determinação da condição de Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 09 Nov. 2016.

²²⁶ ROCHA, Rossana Reis. MOREIRA, Julia Bertino. **Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios**. *Rev. Sociol. Polit.* [online]. 2010, vol.18, n.37 [cited 2016-08-07], pp.17-30. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000300003&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1678-9873. Acesso em: 07 Ago. 2016.

²²⁷ KIM, Rosana de Souza. **O direito internacional dos refugiados: a lei nacional atende aos**

Por fim, é importante ressaltar que no âmbito nacional a ACNUR atua em cooperação com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) órgão criado pela Lei n.9.474/97 que recepcionou a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 no ordenamento jurídico brasileiro.

O CONARE por sua vez atua sob a supervisão do Ministério da Justiça. Além disso, para garantir a assistência humanitária e a integração dos Refugiados, o ACNUR atua também em parceria com diversas organizações não-governamentais (ONGs) em todo o país entre elas: a Associação Antônio Vieira (ASAV), a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ), a Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), conforme citado anteriormente.

Além da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967 e dos vários instrumentos internos criados em cada Estado, incluindo o Brasil com a Lei n.9.474/97, a ACNUR publica sempre que necessário diretrizes que devem ser lidas e aplicadas em conjunto com seu Manual de Procedimento e Critérios para a determinação da condição de Refugiados, justamente para poder abranger e proteger da forma mais universal possível todos os tipos de Refugiados e de migrantes, pois ainda que sua sigla esteja limitada a Refugiados sua atuação é junto à todos aqueles que tenham sido obrigados a migrar de seu local habitual para um outro, em decorrência de fatores naturais ou não. Já no âmbito interno, existe a Lei n. 9.474/97 a qual será estudada no subtítulo seguinte.

3.3. A LEI N.9.474/97 E SEUS BENEFÍCIOS AOS REFUGIADOS E AO ESTADO BRASILEIRO.

Conforme elucidado anteriormente, principalmente no primeiro Capítulo, a Lei n.9.474/97 implementou e ampliou o alcance da Convenção dos Refugiados de 1951 e do Protocolo da Convenção dos Refugiados de 1967 no âmbito nacional. É importante relembrar também, apesar da referida legislação datar de 1997, o Brasil

já havia ratificado e promulgado os referidos instrumentos internacionais no ano de 1961²²⁸ e depois em 1972²²⁹ respectivamente.

Ainda assim, a Lei n.9.474/97 é um marco nacional e de suma importância aos Refugiados atendidos no Brasil, pois como já reiteradas vezes foi dito, ampliou o conceito de Refugiados adotado no território brasileiro e também criou um órgão nacional que atua junto aos Refugiados, o que facilita a criação de políticas públicas voltadas a atender a demanda de imigrantes que aumenta todos os dias, antes toda esta atuação ficava sob a responsabilidade da ACNUR, que não tinha força atuante junto a legislação brasileira, o que dificultava o atendimento dos Refugiados dentro do Brasil.

Entre outras cláusulas comuns, os instrumentos internacionais e a Lei n.9.474/97, guardam também algumas diferenças que favorecem a proteção e atendimento dos Refugiados no território nacional, por exemplo, o art.2º da lei nacional estende a condição de Refugiado aos cônjuges, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontre em território nacional, em outras palavras, isso quer dizer que não seria preciso solicitar individualmente a proteção para cada membro da família, isso impede que saiam decisões divergentes na análise da condição de Refugiado, que poderia vir a causar uma quebra no grupo familiar.

A existência de uma legislação nacional também permitiu ao Governo brasileiro estabelecer regras específicas quanto a perda do *status* de Refugiados, o art.39 da Lei n.9.474/97 diz que o Refugiado perderá esta condição quando deixar o território nacional sem a autorização do Governo brasileiro, essa disposição não existe em nenhum dos dois instrumentos internacionais de 1951 ou de 1967.

Como é possível notar através dos dois exemplos acima, a Lei n.9.474/97 ao mesmo tempo em que ampara os Refugiados que solicitam a proteção do Brasil, impede que aqueles que desejam se aproveitar ou utilizar de maneira furtiva da proteção ampliada do Governo brasileiro, o façam.

²²⁸ Ano de promulgação da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, através do Decreto n.50.215/61.

²²⁹ Ano de promulgação do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, através do Decreto n.70.946/72.

Nesse diapasão, é fundamental também explicar como ocorre o processo de solicitação do *status* de Refugiados no Brasil. Inicialmente, o pedido é feito diretamente ao departamento da Polícia Federal na fronteira ou pelo local de entrada do migrante, posteriormente e dependendo do local onde se encontra o Refugiado ele poderá receber auxílio através da Caritas Arquidiocesana ou de outros órgãos não governamentais, estes ajudam no preenchimento de documentação e na integração dos Refugiados ao idioma, moradia e emprego no primeiro momento. Em outros casos a própria ACNUR auxilia durante a solicitação uma vez que também deve ser notificada após a solicitação à Polícia Federal.

O processo de solicitação tem ainda mais duas fases ou apenas mais uma dependendo da decisão da terceira etapa, pois é nesta terceira fase que o CONARE profere a decisão dizendo se aceita o pedido ou não, caso seja negado o reconhecimento da condição de refugiado, abre-se uma quarta fase que é o recurso cabível da decisão negativa do CONARE para o Ministro da Justiça que decidirá em último grau de recurso.

Cumpra também salientar que o pedido de refúgio é gratuito e deve guardar o máximo de sigilo durante todas as fases de seu processamento e por óbvio, também após o resultado. Após a solicitação e durante sua tramitação, aos solicitantes é aplicada a legislação aos estrangeiros “comuns” residentes no Brasil e que são atendidos pelo CNlg – Conselho Nacional de Imigração, todavia, desde a solicitação os Refugiados já recebem tanto a carteira nacional de trabalho quanto um identidade provisória, facilitando seu acesso ao mercado de trabalho, vale destacar que esse procedimento continuará até meados de Novembro de 2017 quando passa a vigorar a nova Lei de Imigração, Lei n.13.445/17 da qual se falará mais adiante.

A solicitação do refúgio suspende qualquer procedimento de deportação, criminal ou administrativo decorrentes da entrada ilegal do solicitante no território brasileiro, ou seja, ainda que o solicitante tenha ingressado no território nacional de forma irregular, tal fato não impedirá que seja solicitado refúgio às autoridades competentes, a suspensão perdurará até a conclusão do pedido de refúgio.

Assim, a Lei n.9.474/97 e a atuação do CONARE, como órgão interno voltado exclusivamente aos Refugiados, demonstram que a presença de um

instrumento nacional aplicado e criado para a realidade nacional contribui e facilita a ajuda aos Refugiados e também a atuação interna mais organizada, e ainda que a legislação referida seja tardia em relação aos instrumentos internacionais, é por sua vez pioneira no âmbito da América do Sul.

3.4. A NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO (LEI N.13.445/17).

O Brasil é pioneiro em legislação voltada aos Refugiados, no âmbito da América do Sul, conforme dito no último parágrafo do subtítulo anterior. Todavia, deixou passar mais uma oportunidade de demonstrar seu pioneirismo nessa área.

A referida Lei entre várias novidades, das quais se falará em seguida, traz em seu art.14 as regras para a concessão do visto temporário, e apesar de não estar nos incisos, em seu parágrafo terceiro vem a grande novidade que interessa a esta dissertação, diz o referido parágrafo terceiro:

[...] O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

Ou seja, caso não tenha sido percebida na leitura rápida, o referido parágrafo possibilita a concessão do visto humanitário aos nacionais de qualquer país que se encontre em situação de grave ou iminente calamidade de grande proporção e de Desastres Ambientais! Repete-se, Desastres Ambientais ou calamidades de grande proporção, ou seja, Deslocados Ambientais!

A Lei n.6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) não regulava o visto humanitário entre várias outras coisas que vieram na nova legislação, estes vistos eram concedidos apenas aos Sírios e aos Haitianos por força de uma determinação do Cnig, Resolução Normativa nº 97, de 2012, (para os haitianos) e a Resolução Normativa nº 17 de 2013 (para os sírios).

Todavia, a decepção vem a seguir, quando se busca na referida legislação o conceito de Desastre ou Calamidade, não se encontra. Mas a decepção é ainda maior, quando não se visualiza na referida Lei o conceito de Deslocados

Ambientais, que poderia ter vindo para preencher esta lacuna jurídica existente não somente na legislação nacional, mas também na internacional.

Por um outro ponto de vista, é aceitável que não se tenha colocado o conceito de Deslocados Ambientais na referida Lei uma vez que em vários momentos na leitura da legislação, é possível observar que futuramente virão Regulamentos especiais para disciplinar diversas situações, inclusive a concessão do visto humanitário no qual estão inseridos os Deslocados Ambientais.

Todavia, a Lei de Imigração aprovada é sem dúvida uma grande inovação e veio na contramão dos movimentos mundiais que discriminam e consideram o imigrante uma ameaça à segurança nacional. A atual legislação ou Estatuto do Estrangeiro, entre outras coisas, veta o direito ao imigrante de ter emprego com visto temporário, a participar de sindicatos, associações, partidos políticos e até de participar de manifestações políticas.

É claro que deve ser levado em consideração que em 1980, quando foi aprovado o Estatuto, a maior preocupação e situação social mundial era outra e pautava-se essencialmente na segurança nacional. Por outro lado, a nova legislação, veio com características de uma pauta mais humanitária.

Tendo em vista essa pauta humanitária, merece destaque também o fato da nova legislação estabelecer os direitos ao longo do texto e especialmente no art.4º e os deveres do imigrante também ao longo do texto, como por exemplo, o dever de solicitar a renovação do visto antes do vencimento. Outros grandes avanços foram a abertura para o diálogo social, a igualdade de oportunidade entre brasileiros e imigrantes conforme é determinado pelo já citado art.4º da nova lei.

A nova lei institucionaliza o repúdio à xenofobia, ao racismo e a qualquer forma de discriminação nas políticas migratórias, uma vez que o art.3º traz os princípios e as garantias pelos quais se regerá a política migratória brasileira. Outro destaque fica por conta da possibilidade de regularização da permanência e entrada ilegal no Brasil conforme art.3º, IV e V, onde diz que não haverá discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais o imigrante foi admitido no território nacional, devendo em qualquer hipótese ser permitida a regularização se sua situação.

E, não menos importante a referida Lei traz em diversos artigos a

permissão e por que não dizer a facilitação da “reunião familiar” entre o imigrante que já está em território brasileiro e seus familiares, um dos artigos é o art.37 que fala especificamente do tema, e inova ainda mais quando através do inciso um, aceita que o modelo de família não seja apenas o tradicional, pai e mãe, respeitando, assim, as diferentes culturas e opção sexual dos imigrantes.

Entretanto, já foi dito que a Lei ainda não está perfeita, pois como também já foi dito em diversos momentos se deixou algumas questões abertas, e que precisarão ser regulamentadas por instrumento próprio no futuro, por exemplo, o art.9º diz que os requisitos para concessão de visto, bem como sua simplificação e questões de reciprocidade, prazo de validade, entre outras coisas, dependem de um regulamento futuro.

Outro ponto de extrema importância e que ficou pendente de regulamento próprio foi a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida, que terá por finalidade coordenação e articulação de ações sociais voltadas aos imigrantes. Sendo assim, fica o questionamento acerca de quanto tempo vai demorar para que essa e outras questões sejam devidamente reguladas e também sobre como e por quais entes serão preparados esses regulamentos, haverá participação das ONGs, da sociedade civil e dos próprios imigrantes?

Diferente da atual legislação, a nova Lei não criou nenhum órgão de coordenação ou de atendimento voltado aos imigrantes, mantendo a Polícia Federal como responsável pela recepção dos imigrantes, o ideal seria que assim como existe o CONARE que cuida dos Refugiados no Brasil, também houvesse sido criada um organismo novo voltado apenas aos imigrantes, e não deixar esta responsabilidade ainda nas mãos da Polícia Federal que já possui outras obrigações.

Ainda, considerando as benesses e as pendências deixadas pela nova Lei de Imigração, é possível dizer que foi realmente uma legislação inovadora no que tange às garantias humanitárias, todavia, necessitará de boa vontade do poder público para regulamentar as questões adiadas, não se pode deixar de fazê-lo, sob pena de tornar esta inovação uma simples “máscara” para os problemas que precisam ser solucionados, como por exemplo, o imigrante recebe o visto humanitário para permanecer no Brasil, pois seu país foi atingido por um grave

Desastre Ambiental, como é o caso dos Haitianos, porém, quando cessar o problema que o fez migrar, ele terá algum apoio do Brasil para retornar ao seu país ou deve fazê-lo por sua conta? Sendo a última resposta, quanto custará aos cofres públicos nacionais a manutenção da saúde e outros direitos deste nacional do Haiti no Brasil e quanto custaria facilitar seu retorno ao Haiti?

São questões que devem ser reguladas em futuro próximo, pois como já elucidado durante toda a Dissertação, o fluxo migratório só tendo a aumentar e os Estados devem estar atentos e voltados a criação de mecanismos que possibilitem não só o controle dessas questões, mas também soluções aos futuros problemas se Sustentabilidade que virão, pois a bem da verdade, o Brasil sequer possui hoje os mecanismos e políticas públicas suficientes aos seus nacionais, logo, questiona-se, como poderá manter o mínimo de igualdade entre seus nacionais e os imigrantes sem a devida regulamentação?

3.5. PROJETOS INTERNACIONAIS SOBRE DESLOCADOS AMBIENTAIS²³⁰

Infelizmente, ainda não há respostas aos questionamentos feitos no subtítulo anterior, mas já existe em fase de estudo um Projeto de Legislação Internacional voltado à regulamentação dos Deslocados Ambientais no âmbito internacional, assim como já existe para os Refugiados.

Além do referido projeto existem muitas iniciativas científicas voltadas à proteção dos direitos das pessoas, seja deslocado climático ou não. Porém, conforme tabela criada por Christel Cournil²³¹ e adaptada por Carolina Claro²³², existem pelo menos vinte e duas propostas voltadas a proteção específica dos Deslocados Ambientais, todavia o presente estudo destacara apenas algumas delas

²³⁰ Este capítulo possui parte do texto do artigo: Queiroz, Yury Augusto dos Santos. **Deslocados Ambientais: Um Conceito Ainda Desconhecido**.xxxxxxxxxx

²³¹ Cournil, Christel. **The Protection of 'Environmental Refugees' in International Law**. In: PIGUET, Étienne; PÉCOUD, Antoine; DE GUCHTENEIRE, Paul. *Migration and Climate Change*. Cambridge: Cambridge University Press/ UNESCO Publishing, 2001, p.361-363.

²³² CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo – SP. 2015. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em: 22 Nov. 2016.

e em especial o Projeto de Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais.

Em 2009 foi organizado por James Hodgkinson e coautores uma proposta de solução à problemática dos Deslocados Ambientais, denominada de “Convenção para as Pessoas Deslocadas pelo Mudança do Clima” ou em inglês “*Convention for Persons Displaced by Climate Change*”, ocorre que diferente dos demais projetos, o de Hodgkinson foi elaborado em forma de artigos científicos que esclarecia alguns pontos e oferecia soluções²³³, e talvez por não se apresentar na forma de uma legislação, a referida iniciativa não ganhou tanto destaque na comunidade científica.

A segunda iniciativa é de autoria de Frank Biermann e Ingrid Boas, e foi lançada em 2007, por eles denominado de “*Protocolo sobre Refugiados Climáticos*”, segundo Tolentino e Paixão²³⁴,

[...] A ideia desses autores é que esse protocolo seja apresentado como um documento independente, autônomo, com amplo alcance geográfico, com a pretensão de vir anexado à *Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas* (UNFCCC); mas, este último instrumento sobre mudanças climáticas deverá sofrer alterações para a criação de novos mecanismos auxiliares ao projeto, visando albergar as situações climáticas na esfera internacional, para caracterizar um instrumento jurídico vinculativo e obrigatório.

Todavia, diante da necessidade de vinculação a outro instrumento, esta proposta não conseguiria atender da melhor forma possível os Deslocados Ambientais uma vez que não poderia ser autoaplicável. Nesse contexto, nota-se na doutrina mais recente que é necessário a existência de uma legislação específica e que não esteja diretamente vinculada a outros instrumentos²³⁵ conforme propôs Biermann e Boas.

Nessa linha de pensamento, a proposta mais bem recepcionada é a do Projeto de Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados

²³³ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo – SP. 2015. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em: 22 Nov. 2016.

²³⁴ TOLENTINO, Zelma Tomaz. PAIXÃO, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais: uma análise sob a perspectiva de proteção jurídica específica**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>. Acesso em: 19 Nov. 2016.

²³⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo – SP. 2015. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em: 22 Nov. 2016.

Ambientais, fruto do empenho de uma equipe interdisciplinar que estuda a problemática dos Deslocados Ambientais e possíveis soluções para este tema na Universidade de Limoges na França.

Entre as bases para o projeto francês de convenção internacional, sobre os Deslocados Ambientais, estão: art. 11.1. do Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1966); Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre assistência humanitária às vítimas das catástrofes naturais (45/100 – 1988); Princípios 18 e 27 da Declaração (1992), relativos à assistência ecológica e à solidariedade internacional; e Conferência sobre a Prevenção de Catástrofes Naturais²³⁶.

Segundos seus idealizadores, a ideia surgiu após considerar que apesar de existir uma gama enorme de instrumentos ambientais voltados a proteção do meio ambiente, não existe ainda, nenhum instrumento específico prevendo a situação do conjunto dos Deslocados Ambientais e que possa vir a ser aplicado e invocado em seu favor, *in verbis*:

*[...] Considérant que, malgré les nombreux instruments internationaux visant à protéger l'environnement, il n'existe, dans l'état actuel du droit international applicable aux réfugiés, aucun instrument spécifique prévoyant la situation d'ensemble des déplacés environnementaux et pouvant être appliqué et invoqué en leur faveur*²³⁷.

Partindo dessa carência de legislação o objetivo maior do projeto é primordialmente contribuir para garantir direitos aos Deslocados Ambientais e organizar seu acolhimento na nova localidade, além de auxiliar seu eventual retorno para localidades de origem, quando cessado os fatores que deram ensejo a sua saída, em aplicação ao princípio da solidariedade²³⁸, desde que esse retorno não

²³⁶MENDES, João. “Congresso Internacional “O novo no direito ambiental por Michel Prieur”. Disponível em: <http://neiarçadas.wordpress.com/2010/09/03/congressointernacional_michelprieur/>. Acesso em: 24 Set. 2014.

²³⁷ “Considerando que, a despeito dos numerosos instrumentos internacionais visando a proteção do meio ambiente, não existe, no estado atual do direito internacional aplicável aos refugiados, nenhum instrumento específico prevendo a situação do conjunto dos deslocados ambientais e podendo ser aplicado e invocado em seu favor”. PRIEUR, Michel. **Projet De Convention Relative Au Statut Internationaldes Déplacés Environnementaux**. Disponível em: <<http://www.cidce.org/pdf/Projet%20de%20convention%20relative%20au%20statut%20international%20des%20d%C3%A9plac%C3%A9s%20environnementaux.pdf>>. Acesso em: 16 Ago. 2014.

²³⁸PRIEUR, Michel. **Projeto De Convenção Relativa Ao Estatuto Internacional dos Deslocados**. Disponível em português em: <<http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20A>

implique em prejuízo aos Deslocados Ambientais, ou ocorra contra sua vontade, por este motivo se coloca o verbo ‘auxiliar’ e não ‘devolver’ ao local de origem.

Ao longo do projeto são enumerados detalhes que antes eram deixados de lado, como por exemplo, conceitua-se as formas de deslocamento, em temporárias ou definitivas, e por mais que do próprio entendimento literal da palavra se tenha o conceito destas categorias, os autores buscam não deixar margem a entendimentos vagos e que possam dificultar a aplicação futura dos termos, por isso detalham o que consideram temporário ou não.

Conforme o capítulo dois do projeto, todo Deslocado Ambiental teria direito às garantias básicas como: ajuda alimentar, água, habitação e assistência médica entre outros direitos fundamentais que hoje não são garantidos haja vista a escassez de uma legislação firmada a nível mundial sobre o tema. Isso não quer dizer que os Deslocados deixam de ser atendidos, porém, os instrumentos adotados ora são temporários ou não surtem os efeitos esperados e necessários.

Nesse ponto, vale lembrar que a nova Lei de Imigração brasileira passa a garantir esse acesso aos imigrantes sem qualquer distinção conforme falado no subtítulo anterior, o que reafirma o fato do Brasil estar no caminho correto nas questões voltadas ao imigrante.

Dentre as garantias específicas elenca-se que os deslocados temporários²³⁹ têm direito ao alojamento em segurança, à reinstalação, ao retorno e à permanência prolongada. Já os deslocados definitivos têm direito ao realojamento e à aquisição da nacionalidade do Estado para o qual se deslocaram²⁴⁰. Por sua vez, as famílias e as populações têm direitos específicos à preservação de sua unidade, o que aparece em poucos instrumentos internacionais e é uma das garantias mais

O%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL.pdf>. Acesso em: 24 Set. 2014.

²³⁹“Todo deslocamento necessário gerado por um desastre ambiental que deixa aberta a perspectiva de um retorno à curto ou médio prazo”. PRIEUR, Michel. **Projeto De Convenção Relativa Ao Estatuto Internacional dos Deslocados** Disponível em português em: <<http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL.pdf>>. Acesso em: 24 Set. 2014.

²⁴⁰“Todo deslocamento necessário gerado por um desastre ambiental que suprime toda perspectiva de retorno à longo ou muito longo prazo”. PRIEUR, Michel. **Projeto De Convenção Relativa Ao Estatuto Internacional dos Deslocados** Disponível em português em: <<http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL.pdf>>. Acesso em: 24 Set. 2014.

importantes do Projeto de Convenção, ou seja, o referido projeto assim como a nova Lei de Imigração brasileira já o faz, determina que as famílias sejam preservadas e por isso deve ser facilitada a sua reunião seja na concessão de vistos para que os familiares voltem a se reunir ou na concessão de outros fatores como moradia e assistência que possibilite essa reunião.

Entretanto, diferente da lacuna deixada na legislação brasileira, o Projeto de Convenção prevê que para administrar mundialmente os Deslocados Ambientais e fazer frente aos Estados signatários, deverá ser criada uma agência mundial para os Deslocados Ambientais, a ser denominada AMDA – Agência Mundial para Deslocados Ambientais, que teria por missão principal conduzir os trabalhos de prospecção sobre a evolução do fenômeno dos Deslocados Ambientais, assim como avaliar políticas nacionais e internacionais, mobilizar eventos, avaliar programas e dar suporte aos deslocados nos diferentes pontos do globo²⁴¹, tal como atua a ACNUR em relação aos Refugiados.

Em suma o projeto demonstra que somente através de um estudo detalhado e de uma abordagem especial será possível obter uma solução para o problema dos Deslocados Ambientais. Portanto, é primordial e indispensável o reconhecimento da existência dessa minoria pela comunidade internacional, que só ocorrerá através da elaboração de tratados regionais ou uma convenção em escala global, e ainda assim seria preciso a formatação de uma agenda de compromissos entre os Estados que objetivasse o cumprimento de ações que minimizem as causas que originam tais migrantes e que estão diretamente relacionadas à degradação ambiental, bem como à concepção de instrumentos que responsabilizem aos seus causadores²⁴².

Portanto, além de procurar amenizar os Desastres Ambientais é preciso que se obtenham meios para atender as pessoas afetadas por eles, fato que infelizmente

²⁴¹JESUS, Thiago Schneider de. Dissertação para Mestrado da Universidade de Caxias do Sul/RS. **Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais reconhecimento, proteção e solidariedade.** Caxias do SUL. RS. 2009. Disponível em:<http://tede.ucs.br/tde_arquivos/2/TDE-2009-07-02T133513Z-285/Publico/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf>. Acesso em: 01 Set. 2014.

²⁴²JESUS, Thiago Schneider de. Dissertação para Mestrado da Universidade de Caxias do Sul/RS. **Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais reconhecimento, proteção e solidariedade.** Caxias do SUL. RS. 2009. Disponível em:<http://tede.ucs.br/tde_arquivos/2/TDE-2009-07-02T133513Z-285/Publico/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf>. Acesso em: 01 Set. 2014.

vem sendo esquecido por muitas governanças a nível mundial, sendo uma das provas desta negligência o fato de que apesar de elaborado em 2008 o projeto da convenção ainda não foi assinado por nenhum país e ainda se encontra em fase de discussões.

3.6. DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS GARANTIDOS PELO PROJETO DE CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO INTERNACIONAL DOS DESCOLADOS AMBIENTAIS JÁ CONSIGNADOS NA CRFB/88

Os principais direitos e garantias apresentadas pelo Projeto de Convenção, que foi destacado do subtítulo anterior, estão elencados no conveniente artigo 5 do instrumento internacional, tal como elencados na Carta Magna vigente no Brasil. Porém, o projeto não traz expressamente um dos direitos mais comuns, qual seja o direito à vida.

Todavia, apesar de não manifestado, o direito à vida resta implícito no texto uma vez que no artigo primeiro fica expressamente consignado que as partes, ou melhor, os países membros deverão respeitar de forma estrita os direitos humanos garantidos pelas convenções internacionais que estejam vinculadas e conferir os direitos específicos definidos pelo texto elaborado²⁴³.

Não tão inovador quanto o direito de unidade familiar que será estudo mais adiante, o artigo quinto, item 01, apresenta o direito à informação e à participação no sentido de que será assegurado a toda pessoa, família e população o acesso antecipado às informações de ameaças ambientais e situações críticas relacionadas, proporcionando aos deslocados ambientais a oportunidade de participar das decisões do governo voltadas para o combate, controle ou mitigação das ameaças ambientais²⁴⁴.

²⁴³ PRIEUR, Michel. Projeto De Convenção Relativa Ao Estatuto Internacional dos Deslocados. Disponível em português em: <<http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL.pdf>>. Acesso em: 24 Set. 2014

²⁴⁴ PRIEUR, Michel. Projeto De Convenção Relativa Ao Estatuto Internacional dos Deslocados. Disponível em português em: <<http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20A>

Tal direito encontra correspondência no art. 5º, XIV e XXXIII, da CRFB/88²⁴⁵, em suma os dois incisos asseguram que todos possuem o direito de informação, em especial quando advinda de órgão público e que sejam de interesse particular ou coletivo, ressalvadas claro, as informações que possam comprometer a segurança dos demais. De modo que a não divulgação de possíveis desastres naturais ou causados pela ação do próprio homem, poderiam acarretar sanções ao estado parte que descumprir tal obrigação, medidas repressivas que seriam aplicadas pelo órgão fiscalizador a ser criado juntamente com a assinatura do instrumento internacional em estudo.

Outro direito assegurado pelo projeto é direito a assistência, apesar de não expresso na Carta Magna vigente, está incorporado dentro dos princípios fundamentais do estado brasileiro que se compromete em seu art.3º e 4º a promover o bem de todos e a prevalência dos direitos humanos de modo que o direito a assistência ficaria dessa forma resguardado.

O projeto de convenção apresenta também o direito à água, a uma ajuda alimentar, à habitação e à assistência médica entre outros direitos coletivos que são apresentados no artigo quinto, nos itens 03, 04, 05 e 09 do referido instrumento conforme já tratado no subtítulo anterior, essas mesmas obrigações do Estado, estão resguardadas em âmbito nacional através do art.6º da CRFB/88, onde diz que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição²⁴⁶.

É garantido também o direito à personalidade jurídica, no sentido de que toda pessoa física deslocada tem o direito, em todos os lugares, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, de seus direitos civis e políticos, tendo ao mesmo tempo o direito à reconstituição dos documentos necessários à plena efetividade dos direitos vinculados à sua qualidade de pessoa²⁴⁷, o que encontra correspondência

O%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL.pdf>. Acesso em: 24 Set. 2014.

²⁴⁵ DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 5º Ed. de acordo com a Emenda Constitucional 56 de 19.12.2007. Editora Malheiros. São Paulo – SP. p. 109 e 127.

²⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 fev 2015.

²⁴⁷ PRIEUR, Michel. Projeto De Convenção Relativa Ao Estatuto Internacional dos Deslocados.

no princípio constitucional da igualdade no art.5º. é assim, a definição do conceito geral da personalidade como atributo natural da pessoa humana, sem distinção de sexo, de condição de desenvolvimento físico ou intelectual, sem gradação quanto à origem ou procedência.

Ou seja, no âmbito dos direitos individuais e sociais coletivos o projeto de Convenção encontra completa guarida na Carta Magna vigente, não havendo, portanto, óbice a sua incorporação no Estado Brasileiro, mas antes de finalizar este tópico é primordial apresentar a grande inovação trazida pelo projeto e o porquê tão significativo é sua presença²⁴⁸.

O direito ao respeito da unidade familiar que é resguardo pela CRFB/88 em seu art.226, não é nenhuma novidade para maioria dos juristas, ocorre que o fato de nenhum outro instrumento internacional apresentar expresso o direito à unidade familiar, faz do Projeto um instrumento único e especial, pois muitas vezes além do deslocamento o afetado pelo Desastre tem de deixar o núcleo familiar o que acaba por dificultar sua adaptação e a própria incorporação ao novo local, algo que deve ser facilitado, e que ocorrerá protegendo sua unidade familiar²⁴⁹. Por isso, anteriormente destacou-se com louvor o fato da nova Lei de Imigração brasileira prever essa reunião familiar.

É notório através das breves comparações apresentadas, que o Estado Brasileiro, possui já expresso ou ao menos de forme implícita todos os direitos individuais e coletivos mais comuns e que são lembrados pelo Projeto de Convenção, e por este motivo não haveria óbice em assegurá-los aos Deslocados Ambientais que forem acolhidos pelo Brasil, faltando apenas que seja o referido

Disponível em português em: <<http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL.pdf>>. Acesso em: 24 Set. 2014

²⁴⁸ RALDI, Marcelo Augusto. Os direitos da personalidade. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5766>. Acesso em: 25 Fev 2015.

²⁴⁹ PRIEUR, Michel. *Projet De Convention Relative Au Statut Internationales Déplacés Environnementaux. Article 5. 8. Droit au respect de l'unité familiale Toute personne physique déplacée a le droit : a) de ne pas être séparée des membres de sa famille, b) à la reconstitution de sa famille dispersée par le bouleversement environnemental. [...] Article 8 - 1. Les familles déplacées ont le droit à la préservation de leur unité. 6 2. Les populations déplacées bénéficient, dans le pays d'accueil, de droits équivalents à ceux reconnus pour les minorités par les conventions internationales et notamment le droit de se constituer en groupement représentatif et celui d'agir collectivement en justice.* Disponível em: <<http://www.cidce.org/pdf/Projet%20de%20convention%20relative%20au%20statut%20international%20des%20d%C3%A9plac%C3%A9s%20environnementaux.pdf>>. Acesso em: 16 Ago. 2014.

instrumento adaptado ao nosso ordenamento através de um regulamento a partir da Lei de Imigração ou em outro instrumento com força normativa e vinculante.

3.7. A REGULAMENTAÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS E O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE²⁵⁰.

Conforme as considerações feitas nos dois subtítulos anteriores, não existe legislação especial voltada para regulamentação dos Deslocados Ambientais em território brasileiro. Além disso, o Projeto de Convenção sobre os Deslocados Ambientais demonstra que somente através de um estudo detalhado e de uma abordagem especialmente voltada para o atendimento desta minoria será possível obter uma solução para o problema. Mas por que não se pode utilizar a legislação de Refugiados?

A legislação hoje vigente no Brasil, por exemplo, no art. 3º, II, da Lei n.9.474/97 diz que são excluídos da condição de Refugiado os residentes em território nacional e aqueles que tenham direitos e obrigações relacionadas com a condição de nacional brasileiro. Todavia o deslocamento por fatores ambientais não acontece somente de um Estado para outro, o Nordeste sofre anualmente com a seca, enquanto que no Norte do Brasil, milhares de ribeirinhos são obrigados a deixar seus lares por causa das cheias dos rios, no Sul vendavais e fenômenos meteorológicos, na região Sudeste e Centro-Oeste também. Também merece lembrança o catastrófico Desastre de Mariana do qual se falou no segundo Capítulo.

Sendo assim, esses Deslocados Ambientais Internos como ficam? Devem aguardar o Governo brasileiro? Que já deve garantir moradia, saúde, trabalho, e que a bem da verdade são precários mesmo em uma situação normal, o que fará em relação aos afetados por Desastres, além da liberação de Fundo de Garantia ou designação de abrigos temporários, conforme geralmente acontece.

Por outro lado, o Projeto de Convenção de Deslocados Ambientais

²⁵⁰ Este subtítulo contém trechos do artigo: QUEIROZ, Y. A. S.; GARCIA, H. S. ; GARCIA, D. S. S. . **Sustentabilidade Econômica Através Da Economia Verde**. In: Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino; Neuro José Zambam. (Org.). Teoria da Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável. 1ed.Erechim: Editora Deviant Ltda., 2016, v. 1

assegura ao deslocado o direito de retorno quando cessado o fator que o levou a deixar seu local habitual, ou seja, através de um programa de “devolução” essas pessoas seriam auxiliadas pelo Estado no retorno aos seus lares. Essa conduta, por exemplo, poderia cooperar para diminuição da insustentabilidade urbana nos grandes centros. A legislação a ser criada poderia também prever essa ajuda para o retorno não somente dentro do território, mas também para fora dele.

Portanto, é impossível a utilização da Lei n.9.474/97 para os deslocados ambientais, essa constatação já é antiga, vem desde a entrada dos nacionais haitianos no Brasil lá em 2010, pois chegaram e como não eram Refugiados receberam o visto humanitário por determinação do Conselho Nacional do Imigrante, regulamentos que já foram tratados anteriormente dos subtítulos deste Capítulo. E, vale lembrar que este visto concedido somente foi regularizado através da nova Lei de Imigração, pois até o final de 2016, a concessão seria cessada tendo em vista o termino da vigência da referida regulamentação.

Destarte, este subtítulo iniciou com a afirmação de insuficiência de legislação voltada aos Deslocados Ambientais considerando que apesar de existir desde de 1951 normas internacionais voltadas aos Refugiados, elas são insuficientes para o atendimento no âmbito internacional e não devem ser aplicadas aos Deslocados Ambientais, pelo mesmo motivo, consequentemente, a Lei n.9.474/97 também não pode ser aplicada em âmbito nacional.

No mesmo sentido, Javier Lucas²⁵¹ diz que:

[...] por eso, hay que recordar que a ese respecto existe un marco jurídico vinculante, el Derecho Internacional de Refugiados, desde la Convención de Ginebra de 1951 y el Protocolo de Nueva York de 1966, aunque, como es sabido, resulta hoy insuficiente – por estrecho – para hacer frente las nuevas necesidades que plantean Refugiados, desplazados y afectados por catástrofes medioambientales climáticas (em definitiva “naturales”, de no ser porque hoy sabemos que tienen poco de naturales y mucho que ver con la acción depredadora de un modelo de desarrollo e industrialización todavía vigente, es decir, impuesto, en buena parte del planeta, salvo en el norte

²⁵¹ “Por isso, há que se recordar que a esse respeito existe um marco jurídico vinculante, o Direito Internacional dos Refugiados, desde a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de Nova Iorque de 1966, ainda que, como é conhecido, resulta hoje insuficiente – por estreito – para fazer frene as novas necessidades que criam refugiados, deslocados e afetados por catástrofes do meio ambiente e climáticas (definida como “naturais”, não sei porque, pois hoje sabemos que tem pouco de naturais e muito que haver com a ação depredadora de um modelo de desenvolvimento e industrialização, todavia vigente, é dizer, imposto em boa parte do planeta, salvo o norte privilegiado”. LUCAS, Javier. **Mediterráneo: El Naufragio de Europa**. Editora Tirant Humanidades. Valencia. 2015. p. 93.

privilegiado).

Vale lembrar também que no início deste Capítulo foram trazidos alguns princípios norteadores do direito internacional voltados a proteção dos Deslocados, todavia Claro com fundamento nos ensinamentos de Laura Westra²⁵², afirma que:

[...] apesar da grande importância dos princípios norteadores de proteção aos deslocados internos, a proteção jurídica dos Deslocados Ambientais, diante da ausência de normativa específica, continua problemática não apenas em virtude das incertezas impostas pelas mudanças climáticas ou da tensão político---migratória internacional, mas, sobretudo, em razão de a proteção dos deslocados internos representar uma tensão entre a soberania estatal e a demanda protetiva dos direitos humanos

Ou seja, no mesmo norte da primeira fala deste subtítulo, Claro também concorda que a ausência de uma normativa voltada para a problemática dos Deslocados Ambientais, impede que estes sejam devidamente protegidos e também não afetem ou causem problemas internos no Estado receptor.

Porém, antes de adentrar nas questões voltadas diretamente ao fato de que a criação de uma legislação direcionada aos Deslocados Ambientais, pode auxiliar no alcance da Sustentabilidade, se faz necessário falarmos um pouco sobre Governança. Destaca-se que governança não é um conceito jurídico, estando mais relacionada com a Ciência Política e com as Relações internacionais. Porém, considerando ser o Direito uma ciência social aplicada, interessa compreender e verificar a aplicabilidade do conceito à sua teoria prática.²⁵³

[...] no direito interno a governança surge como a busca de alternativas fora do plano estrito do Estado, mas é evidente que no nível doméstico a importância e relevância dos temas e ações estatais é muito mais presente. Enquanto isso, o Direito Internacional tem muito mais pontos em comum com a governança. Como já mencionado acima, o processo de globalização tem levado à redefinição do conceito de soberania, com a emergência crescente de ONG's e empresas multi e transnacionais, significando a crescente passagem para o plano da governança global.²⁵⁴

Novos problemas de dimensões transfronteiriças vão reforçar a tendência para governança, como a poluição ambiental, a migração internacional e mesmo a globalização dos mercados e a internacionalização das corporações. Todo esse movimento resultou na limitação da competência, mandato e autoridade dos Estados

²⁵² CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 113 f. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: UnB, 2012, f. 64.

²⁵³ GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. **XIV Encontro do Conpedi**, 2005.

²⁵⁴ GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. **XIV Encontro do Conpedi**, 2005.

nacionais.²⁵⁵ Acredita-se que no futuro haverá mais e mais governança e cada vez menos governo.

Hannah Arendt lá em 1944 sobre refugiados já dizia que:

[...] verdadeira dificuldade, quando se trata de refugiados e apátridas, reside no fato de que a situação é insolúvel no interior da velha organização estatal dos povos. Os apátridas colocam a nu, muito claramente, a crise Estado-Nação. E não enfrenta essa crise pelo acúmulo de injustiças, ou se contentando com a restauração de uma ordem que não corresponde mais nem à consciência jurídica moderna nem às condições atuais de coexistência dos povos²⁵⁶.

Dentro desse contexto e relacionando governança com o tema principal desta Dissertação e subtítulo, há que se observar que devido a globalização, além das fronteiras econômicas, há paralelamente a interferência em dimensões ideológicas, sociais e políticas na sociedade, o que requer uma efetiva gestão que dar-se-á através da governança.

No mesmo contexto, vale lembrar que Inúmeros acontecimentos determinaram a criação de Tratados, Convenções e Organismos nacionais e internacionais que protegessem os Refugiados, entre eles o Estatuto dos Refugiados de 1951, depois a Convenção sobre Refugiados de 1951, seguido do Protocolo sobre Refugiados de 1967, criados através da atividade da ONU, por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR que é o principal órgão internacional atuante na proteção dos Refugiados, tal e qual reiteradas vezes foi falado ao longo deste trabalho.

Em âmbito interno e na América do Sul o Brasil é pioneiro em legislações voltadas para a proteção de direitos humanos, foi um dos primeiros países a recepcionar a Convenção dos Refugiados e também o Protocolo de 1967, esse pioneirismo foi consagrado com a criação da Lei n. 9.474/97 onde o Brasil além de recepcionar legislativamente estes dois instrumentos internacionais anteriormente citados, também ampliou o conceito de Refugiados, conforme também já foi falado anteriormente.

Repete-se várias vezes a mesma fala, pois é impossível falar em regulamentação dos Deslocados Ambientais no âmbito interno, e até mesmo

²⁵⁵ GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. p. 35.

²⁵⁶ ARENDT, Hannah. **Auschwitz et Jérusalem**. Paris. Deuxtemps Tierce. 1991. p.138.

internacional sem falarmos das ONG's e nos voluntários da sociedade civil que também atuam auxiliando essas pessoas a se integrarem na sociedade receptora, sem eles seria ainda mais difícil aos governantes atuar em todos os setores necessários.

Dito isso, a Governança vem como instrumento determinante considerando especialmente que a questão dos Deslocados Ambientais, assim como a questão dos Refugiados, afeta o planeta de forma generalizada. Portanto, o mundo contemporâneo deverá unir-se cada vez mais em prol de uma sociedade mundialmente equilibrada, onde se criem a cada dia, mais e mais condições propícias a uma integração global sem sufocar características culturais particulares.

Essa integração, cooperação, alcance de equilíbrio e solidariedade intermundial está diretamente ligada ao alcance da Sustentabilidade, que por sua vez, conforme explicado no segundo Capítulo, consiste na concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”.²⁵⁷

Destarte, somente a existência de mecanismos sustentáveis não fará a mudança ocorrer, é preciso que o Estado atue junto à população para que uma vez informados possam colocar em prática as ações sustentáveis disponíveis. Sobre esta necessidade Maria Manresa²⁵⁸:

[...] lo cierto es que para que los ciudadanos, individual o colectivamente, puedan participar en esa tarea de protección de forma real y efectiva, en cumplimiento del mencionado mandato constitucional, es imprescindible disponer de los medios instrumentales adecuados, cobrando especial significación la participación en el proceso de toma de decisiones públicas para garantizar el funcionamiento democrático de las sociedades e introducir mayor transparencia en la gestión de los asuntos públicos, máxime desde la consideración de que la potestad de planeamiento tiene carácter driscrecional, como se expone seguidamente.

Nesse contexto, retomamos a ideia de que o pensamento para alcance da Sustentabilidade não pode ser apenas no aspecto ambiental e econômico, mas também social. De fato, conhecer os diversos problemas ambientais regionais,

²⁵⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.41.

²⁵⁸ MANRESA, Maria Fuensanta Gómez. **Planeamiento Urbanístico y Desarrollo Sostenible**. Editora Dykinson S.L. Madrid. 2015. p.58-59.

analisar em cada caso e situação a vulnerabilidade dos recursos e também as suas potencialidades, limitações e riscos possíveis a que se encontram expostos²⁵⁹, não é uma tarefa simples, principalmente quando há a necessidade de utilização dos recursos financeiros em outras áreas como saúde e educação.

Por outro lado, quanto existe legislação especial voltada para a solução de determinada problemática, o controle e a resolução do problema tende a ocorrer de forma mais rápida e efetiva. O estudo individualizado também proporciona a mitigação ou até mesmo impedem que as populações sofram impactos causados pela implementação de políticas sustentáveis no local.

Conforme visto no final do segundo Capítulo, o deslocamento de pessoas, podem causar não só a perda de biodiversidade, de características culturais, mas também poderá causar problemas de ordem econômica e ambiental, a curto, médio e longo prazo, dependendo da quantidade de pessoas a migrar e do impacto causado pelo Desastre na localidade originária²⁶⁰.

Já no que tange especificamente as cidades, uma legislação voltada aos Deslocados Ambientais, poderia conter entre outros mecanismos, a possibilidade de “devolver” os Deslocados ao seu local de origem ou até mesmo facilitar seu estabelecimento no meio rural e não em favelas, ou em bairros afastados e desestruturados, que recebem atenção apenas a cada quatro anos quando ocorrem as eleições municipais no Brasil.

Diferente do que possa parecer, agir localmente não implica em não pensar globalmente ou mesmo deixar de contribuir para o todo, quando os governos locais fazem uma gestão voltada para solução do problema em âmbito interno, isso não implica em ignorar os efeitos de suas ações no restante do continente, ou em aspecto mais amplo, no restante do planeta. Pelo contrário, significa praticar ações e estratégias locais especificadas e criadas para atingir os problemas de determinada região, pois como vimos, nem sempre a política pública criada para uma determinada cidade poderá ser utilizada em outra, alcançando o mesmo nível de satisfação, da mesma forma as Leis de abrangência nacional no Brasil,

²⁵⁹ SARLAT, Rosalia Ibarra. **El Mecanismo del Desarrollo Limpio**. 1.ed. Aranzadi. 2012. Pamplona. P.415.

²⁶⁰ SARLAT, Rosalia Ibarra. **El Mecanismo del Desarrollo Limpio**. 1.ed. Aranzadi. 2012. Pamplona. P.417.

provavelmente terão de ser adaptadas para utilização por outros Estados.

Portanto, a criação de uma legislação que cuide do tema dos Deslocados Ambientais, ajudaria no controle dos problemas acarreados pelo deslocamento regional e internacional, provocados pelos Desastres naturais que vêm ocorrendo pelo mundo.

Sendo assim, existe a possibilidade de, em longo prazo, cooperar para o alcance da Sustentabilidade através da regulamentação dos Deslocados Ambientais, pois lhes facilitaria a incorporação aos regramentos da localidade receptora, os inserindo de forma correta na sociedade local, proporcionando equilíbrio e a contribuição deles para que o local receptor também possa vir a prosperar e ele ali possa permanecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dor de ser obrigado a deixar sua terra natal deve ter suas particularidades, principalmente quando essa saída é determinada por questões alheias à vontade do migrante. Como dizia o poeta “Quero rever-te, pátria minha...”, é possível dizer que poucas frases conseguem expressar em tão poucas palavras o sentimento da maioria dos migrantes, não é diferente aos Deslocados Ambientais, pois deixar sua terra, seja para outro lugar dentro do mesmo país ou para fora dele, provoca a sensação de perda, e não só da terra, mas as vezes da própria identidade daquele povo que deverá se adaptar ao novo local, cultura, idioma e outras coisas.

Foi aclarado que não existem instrumentos nacionais ou internacionais voltados para a proteção ou mesmo para conceituar os Deslocados Ambientais, que são obrigados a se inserir em remendos jurídicos criados para recebe-los, assim como aconteceu no Brasil com a concessão do visto humanitário aos Haitianos. Em outras oportunidades se aplica a legislação voltada aos Refugiados, ainda que a causa do Deslocamento tenha sido outra e não perseguição, guerra e etc..

Contudo, no primeiro capítulo foi observado que inúmeros acontecimentos determinaram a criação de Tratados, Convenções e Organismos nacionais e internacionais que protegessem os Refugiados, entre eles o Estatuto dos Refugiados de 1951, depois a Convenção sobre Refugiados de 1951 e em seguida o Protocolo sobre Refugiados de 1967 criados através da atividade da ONU por atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR que é o principal órgão internacional atuante na proteção dos Refugiados. No mesmo contexto, foi dito que o Brasil é pioneiro na América do Sul, foi um dos primeiros países a recepcionar a Convenção dos Refugiados e também o Protocolo de 1967, esse pioneirismo foi consagrado com a criação da Lei n. 9.474/97 onde o Brasil além de recepcionar legislativamente estes dois instrumentos internacionais anteriormente citados, também ampliou o conceito de Refugiados.

O Brasil também voltou a ser pioneiro na criação da nova lei de imigração, que traz como uma das causas os Desastres Ambientais, e concede aos migrantes decorrentes deste acontecimento o visto humanitário, mas deixou por enquanto de conceituar ou oferecer proteção voltada diretamente para eles, além visto humanitário.

Posteriormente, para apuração das hipóteses e solução dos problemas apresentados foram feitas algumas considerações acerca da Sustentabilidade que pode ser estuda em várias dimensões, das quais se escolheram as três principais para trabalhar os impactos dos Deslocados ambientais na Sustentabilidade.

Por meio deste estudo buscou-se verificar qual das três dimensões seriam mais afetadas: econômica, ambiental ou/e social. As mais visíveis quando se fala em impactos relacionados ao Deslocamento por causas ambientais são a econômica e a social. Pois ainda que se seja considerado que o fato gerador do deslocamento é o desastre ambiental, não necessariamente ele estará ligado a atuação humana, ou representa para o ser humano o aspecto mais importante, pois para maioria o problema passa a ser importante quando passa a afetar o bolso.

Após as considerações acima, as hipóteses levantadas início da pesquisa serão abaixo discutidas individualmente, apresentando quais as principais conclusões apuradas no decorrer da investigação. A primeira hipótese levantada foi se a criação de uma legislação que cuide do tema 'Deslocados Ambientais', seria suficiente a solucionar competentemente os problemas acarreados pelo deslocamento regional e internacional, provocados pelos Desastres naturais que vêm ocorrendo pelo mundo.

A resposta alcançada acerca da primeira hipótese é negativa, pois apesar de existir uma legislação específica sobre os Refugiados, é de conhecimento público e notório que o fato da crescente crise provocada pelo crescente número de pessoas Refugiadas pelo planeta, ocupando espaços, produzindo resíduos, muitas vezes se estarem devidamente atendidas pelas garantias básicas, como por exemplo acesso à moradia, saúde e reunião familiar. Portanto, é necessário além da legislação sobre o tema, ações voltadas para solução do problema.

A segunda hipótese desenvolvida estabelecia que existe a possibilidade de alcançar a Sustentabilidade através da regulamentação dos Deslocados Ambientais, pois lhes facilitaria a incorporação aos regramentos da localidade receptora, os inserindo de forma correta na sociedade local, está hipótese restou confirmada, considerando que os Deslocados Ambientais saem do limbo jurídico e passam a figurar como pessoas com direitos específicos, como por exemplo, possibilitariam a sua incorporação ao mercado de trabalho através da garantia de

uma autorização do Estado receptor neste sentido

Os programas de políticas públicas também poderiam ser melhor direcionados à essas pessoas, assim como ocorre com os Refugiados em determinadas Nações, a exemplo do Brasil que possui uma Lei específica que ampliou o conceito de Refugiados e facilita a criação de programas do Governo e outros entes não governamentais para atender estas pessoas.

Enfim, na terceira e última hipótese apresentada no limiar desta dissertação afirmou-se que a legislação a ser criada deveria atender de forma específica e regionalizada para melhor combater os impactos multidimensionais deste fluxo migratório de 'Deslocados Ambientais' nas localidades receptoras, esta hipótese também restou confirmada.

Em âmbito internacional os tratados, convenções, acordos bilaterais e os outros instrumentos de uso nesta seara, tendem a ser muito abertos, e por este motivo poderia acabar impondo exigências que poderiam ser cumpridas por um país e por outro não, pois uma medida econômica a ser adotada pela Alemanha não seria na mesma proporção se adotada por um país da África ou até mesmo por um dos países da América do Sul.

Igualmente importante, uma legislação regional possibilita que os países daquele continente, ou mesmo um país com uma lei voltada apenas para âmbito interno, possam prever acontecimentos ou acordos de ajuda econômica em caso de Deslocamento de seus nacionais por razões ambientais, a exemplo das ilhas de Tuvalu e Fiji, que podem formular acordo de visto, cessão de parte de seu território, entre outras medidas de ajuda que não seriam passíveis de se estabelecer se houvesse a necessidade ou obrigação de agregar outros países, continentes ou áreas do planeta.

É preciso considerar também que a população mundial é muito vasta, possui diferentes culturas, tradições, costumes, economias, ideias e outras coisas, o que as vezes impossibilita a adoção de medidas globais, por este motivo, a criação de legislação específica ou regional seria muito melhor do que a adoção de um único tratado ou convenção internacional, apesar de que se este viesse a ser criado, já seria meio caminho andado para a proteção e ajuda desses Deslocados Ambientais, de uma forma muito melhor do que vem sendo, ou não, feito atualmente.

Encaminhando para o final, é importante destacar que fez-se uso da doutrina nacional e internacional, principalmente da espanhola no segundo Capítulo, pois a questão dos Deslocados Ambientais carece de doutrina no âmbito nacional e também internacional. A pesquisa da doutrina Espanhola foi possível graças a realização dupla titulação oferecida pelo convênio firmado entre a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e a Universidade de Alicante – UA, uma vez que em ambas houve a permanência e pesquisa do mestrando, como forma de complemento e aprimoramento do estudo.

Por causa da escassa doutrina foram utilizados autores nacionais e internacionais que se complementam, e também foi em diversas vezes empregados de forma analógica algumas considerações acerca dos Refugiados.

Por fim, espera-se que o presente trabalho possa dar origem a muitos outros, despertando no leitor a curiosidade e a vontade de buscar verificar que problemas afetam os Deslocados Ambientais e a localidade receptora, além de fomentar o clamor por uma legislação internacional ou interna voltada para os Deslocados Ambientais, está minoria crescente.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACNUR. **Manual de Procedimento e Critérios para a determinação da condição de Refugiados.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 09 Nov. 2016.

ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto do Refugiados – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao ACNUR. Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados.** Genebra, 2008. Disponível em:<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos%20Acnur/Diretrizes%20e%20pol%EDticas%20do%20ACNUR/Extradi%E7%E3o/Nota_orienta%E7%E3o_extradi%E7%E3o_refugiados.pdf> Acesso em: 28 jul. 2017.

ACOBI, Pedro Roberto; CIBIM, Juliana. A NECESSÁRIA COMPREENSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS AMPLIADAS DE UM DESASTRE. **Ambient. soc.**, São Paulo, v.18, n.4, Dec. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S1414-753X2015000400001&lng=en&nrm=iso>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

AGUADO, Itziar; ECHEBARRIA, Carmen; BARRUTIA, José M.. ***El desarrollo sostenible a lo largo de la historia del pensamiento económico.*** Revista del Economía Mundial, Huelva, n. 21, 2009.

AGUIAR, Renan. Lei 9.474/97: cláusulas de inclusão e exclusão. In: **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.** ARAUJO, Nadja de. ALMEIDA, Guilherme Assis de. Coordenadores. Rio de Janeiro. Renovar. 2001.

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921 – 1952).** Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 1996. p.20.

ANDRADE, José H. Fischel. O Brasil e a organização internacional para os Refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, n. 1, 2005.

ARENDT, Hannah. **Auschwitz et Jérusalem.** Paris. Deuxtemps Tierce. 1991. p.138.

BARBOSA, Vanessa. **10 lugares do mundo que podem ser engolidos pelo mar.** Disponível em:<<http://exame.abril.com.br/mundo/10-lugares-do-mundo-que-podem-ser-engolidos-pelo-mar/>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BARCELLOS, Andreia. **O Refugiado e a evolução de seus direitos.** Disponível em: <<https://relacoesinternacionais.com.br/o-refugiado-e-evolucao-de-seus-direitos/>>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

BATES. Diane C. **Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change**, p. 469. Disponível em: <<http://greencurriculumsc.files.wordpress.com/=2012/04/environmental-refugees1.pdf>>

f> Acesso em: 15 jun. 2017.

BBC. **Tuvalu country profile**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-asia-pacific-16340072>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

BBC. **Tuvalu unlocks dormitories after fire** Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/asia-pacific/676890.stm>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

BERNARTT, Maria de Lourdes; PEZARICO, Giovana; PIOVEZANA, Leonel; BORDIGNON, Sandra de Ávila Farias; GIACOMINI, Taíze. (2016). **Diáspora haitiana: primeiros estudos sobre impactos para o desenvolvimento urbano e regional nas regiões sul e norte do Brasil**. *Cadernos CERU*, 26(1), 101-125. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ceru/article/download/111168/109470>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BETTS, Alexander. **Towards a 'soft law' frame work for the protection of vulnerable migrants**. UNHCR Working Paper nº 162, p. 23. Disponível em: <http://www.un.org/esa/population/meetings/seventhcoord2008/Betts_SoftLaw_Paper.pdf>. Acesso em: 29 jul 2014.

BLACK, Richard. **Environmental refugees: myth or reality?** UNHCR Working Paper nº 34, Geneva, March 2001, p. 13-14.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro/São Paulo, ed. Renovar, 2003. p.115-116.

BRANDINO, Géssica. **Caminhos do Refúgio**. Disponível em: <<http://caminhosdorefugio.com.br/tag/crai/>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 Fev. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.257/10**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

BRASIL. **Lei n.9.474/97**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL. Portal Brasil. **Brasil abriga 8.863 Refugiados de 79 nacionalidades**. Disponível em: <www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/05/brasil-abriga-8-863-Refugiados-de-79-nacionalidades>. Aceso em: 13 fev. 2017.

BRASIL. **Portal Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/brasil-autoriza-visto-de-residencia-permanente-para-43-8-mil-haitianos>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BROWN, Lester R. **Eco-economia: construindo uma economia para a terra**. Salvador: UMA, 2003.

BRZOZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **Estud. av.**, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 137-156, Aug. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 mar. 2017.

CARVALHO, Alcino Dardeau de. **Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil**. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1976, p.09. *Apud*. FRAGA, Mirô. O novo Estatuto do Estrangeiro comentado: lei n.6.815, de 19.8.80, alterada pel Lei n.6.924, de 9.12.81. Rio de Janeiro. Forense. 1985.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. ARAUJO, Nadja de. ALMEIDA, Guilherme Assis de. Coordenadores. Rio de Janeiro. Renovar. 2001.

CASTILHO, Maria Augusta; DE LIMA SUGUIMOTO, Djmes Yoshikazu. CHERNOBYL-A CATÁSTROFE. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, v. 12, n. 2, p. 316-322, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/yuryq/Downloads/1506-5166-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

CASTLES, Stephen. **Environmental change and forced migration: making sense of the debate**. UNHCR Working Paper nº 70, Geneva, October 2002, p. 5. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/research/RESEARCH/3de344fd9.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2014.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

CHETAIL, Vincent. **The Human Rights of Migrants in General International Law: from minimum standards to fundamental rights**. Georgetown Immigration Law Jornal, vol.28, 2013.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo – SP. 2015. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em: 22 Nov. 2016.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações Internacionais e governança global**. 113 f. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: UnB, 2012.

CONARE. **Resolução Normativa n.13**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-Refugiado-s-e-apatridas/resolucao-normativa-conare-no-13-2007>>. Acesso em: 07 Ago. 2016.

COURNIL, Christel. *Les réfugiés écologiques: Quelle(s) protection(s), quel(s) tatut(s)?* In: **Revue du Droit Public**. p.1038. n.4, 2006.

COURNIL, Christel. **The Protection of ‘Enviromental Refugees’ in International Law**. In: PIGUET, Étienne; PÉCOUD, Antoine; DE GUCHTENEIRE, Paul. *Migration*

and Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press/ UNESCO Publishing, 2001.

CRIDEAU/CRDP/UNIVERSITÉ DE LIMOGES/CIDCE. **Projet de Convencion Relative au Statut International des “Desplacés Environnementaux”**. Deuxième version. Montaigut, commune de St Yrieix la Perche, Limousin (FRANCE), le 31 mai 2010. Disponível em: <<http://www.cidce.org/pdf/Projet%20de%20convention%20relative%20au%20statut%20international%20des%20d%C3%A9plac%C3%A9s%20environnementaux%20%28deuxi%C3%A8me%20version%29.pdf>>. Acesso em: 25 Set. 2014.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacional idade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p.169.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em: 28 jul. 201

DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 5° Ed. de acordo com a Emenda Constitucional 56 de 19.12.2007. Editora Malheiros. São Paulo – SP.

DE SOUZA, Andréia Brito; BORTOLOTO, Claudimara Cassoli. **Transformações Urbanas e Imigração Haitiana: Impactos do Novo Fluxo de Imigração no Brasil**. Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/16_ABS.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2017.

DISCOVERY CHANEL. **O Desastre de Chernobyl**. (Vídeo) diretor Thomas Johnsonr. 2006. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bv4AoqZsfHs>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

DUPUY, Jean-Pierre. A catástrofe de Chernobyl vinte anos depois . **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 59, p. 243-252, apr. 2007. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10219>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

DUTRA, Delia. **Migração Internacional e o trabalho doméstico**. Mulheres peruanas em Brasília. Brasília: CSEM. Sorocaba, São Paulo, 2013. p.38.

EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985, p. 04-05. In: RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca De Reconhecimento Pelo Direito Internacional**. – São Paulo : E. P. Ramos, 2011.

ELI DA VEIGA, José. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. Garamond. Rio de Janeiro, 2010. p. 109.

EMDAT. **The International Disaster Database**. Disponível em: <<http://www.emdat.be/>>. Acesso em: 12 Fev. 2016.

ÉPOCA. **Um país inteiro se prepara para migrar antes de ser engolido pelo oceano**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/07/um-bpaisb-inteiro-se-prepara-para-migrar-antes-de-ser-engolido-pelo-oceano.html>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

FALICOV, Celiza Jaes. **Migración, perdida ambigua y rituales**. Perspectiva Sistémica. Buenos Aires, n.69. 2011. Disponível em: <<http://www.redsistemica.com.ar/migracion2.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

FARBOTKO, Carol; LAZRUS, Heather. The first climate refugees? Contesting global narratives of climate change in Tuvalu. **Global Environmental Change**, v. 22, n. 2, p. 382-390, 2012. Disponível em: <<http://ro.uow.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=8119&context=scipapers>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

FELLER, Erika. Address to the conference of the international association of refugee law judges at Bern, Switzerland. **Georgetown Immigration Law Journal**, Washington, v. 15. p. 381-389. 2000. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/42b96fa92.html>>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado. 2008.

FREITAS, Carlos Machado de; SILVA, Mariano Andrade da; MENEZES, Fernanda Carvalho de. O Desastre na barragem de mineração da Samarco: fratura exposta dos limites do Brasil na redução de risco de Desastres. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v.68, n.3, p.25-30. 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 jul. 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Thiago. P.. **Sustentabilidade e as Contratações Públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 1.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira ; GARCIA, Heloise Siqueira . **Democracia E Solidariedade: A Solidariedade Como Instrumento De Busca De Uma Sociedade Democrática**. in: conpedi. (org.). direitos fundamentais e democracia iii: xxiii encontro nacional do conpedi. 1ed.florianópolis: conpedi, 2014, v. 1, p. 162-178.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: Uma Análise do Mínimo Existencial Ecológico**. In: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Heloise Siqueira Garcia. (Org.).

LINEAMENTOS SOBRE SUSTENTABILIDADE SEGUNDO GABRIEL REAL FERRER. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1, p. 45.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dos Objetivos de Desenvolvimento Do Milênio aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: de onde Viemos e onde Pretendemos Chegar.** Governança Transnacional e Sustentabilidade. GARCIA, Denise S. S.; DANTAS, Marcelo B., SOUZA, Maria Claudia da S. A. (Org.), REAL FERRER, Gabriel. (Coord.). v.2, UNIPAR, Umuarama, Paraná, 2016, p.9.

GARCIA, Heloise Siqueira. GARCIA, Denise Schmitt. Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial. **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer.** Org. Maria Claudia Antunes de Souza, Heloise Siqueira Garcia. Itajaí. Univali, 2014. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>.

GARCÍA, Javier Galparsoro. **Migraciones y asilo en la sociedade global: 20 propuestas de CEAR.** In: Derecho, inmigración e integración. Editora Ministerio de Justicia, Secretaria General Técnicas. ISBN:978-84-7787-109-5. 2008. Madri.

GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de Derecho Ambiental.** Editora Universidade Pública de Navarra. Impresso por Litografia IPAR S.L. .Pamplona. Espanha. 2001.

GARCIA, Márcio Pereira Pinto. Refugiado: o dever de solidariedade. In: **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.** ARAUJO, Nadja de. ALMEIDA, Guilherme Assis de. Coordenadores. Rio de Janeiro. Renovar. 2001.

GIL, Maria Roneide Cardoso. Psicanálise e colonização: leituras do sintoma social no Brasil. **Ágora (Rio J.),** Rio de Janeiro. V.3, n.2, p.173-177. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982000000200011>. Acesso: em: 12 fev. 2017.

GLICK SCHILLER, N., L. BASCH y C. BLANC-SZANTON. **"Trasnacionalismo: un nuevo marco analítico para comprender la migración"**, Revista Bricolage. 2005. p.68. *Apud.* GUIZARDI, Menara Lube; GARCES, Alejandro. Circuitos Migrantes: Itinerarios y formación de redes migratorias entre Perú, Bolivia, Chile y Argentina en el norte grande chileno. Pap. poblac, Toluca, v.19, n.78, p.65-110, dic. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-74252013000400005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 06 Nov. 2016.

GODOI, Marciano Seabra de. In. CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.12.

GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais.**

GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. **XIV Encontro do Conpedi,**

2005.

GONÇALVES, Alfredo José. **Migrações Internas: evolução e desafios**. Estudos Avançados. (USP). São Paulo. Vol.15. n.43, 2001.

GONZÁLEZ, Abel J. **Chernobyl: ten years after: global experts clarify the facts about the 1986 accident and its effects**. IAEA BULLETIN, v. 3, p. 2-13, 1996. Disponível em: <https://www.iaea.org/sites/default/files/38302740_213.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2017.

GOODLAND, Robert; LEDOC, G. *Neoclassical economics and principles of Sustainable Development*. Ecological Modeling. 1987. p.38. In: BARONI, Margaret. Ambigüidades e deficiências do conceito de desenvolvimento sustentável. **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v.32, n.2, p. 14-24, June 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901992000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2017.

GOODWIN-GILL, Guys S.; McADAM, Jane. **The Refugee in International law**. 3ª ed. Oxford: Oxford University Press. 2007.

GRANDELLE, Renato. **Tuvalu, um país com os dias contados**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/tuvalu-um-pais-com-os-dias-contados-3292908>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

GREENS EFA - Position Paper - **Climate Change Refugees and Migration**. Redigida por Hélène Flautre, Jean Lambert, Ska Keller and Barbara Lochbihler. Adotado em Maio de 2013. Disponível em: <http://barbara-lochbihler.de/cms/upload/PDF_2013/Greens_EFA_PositionPaper_Climate_Change_RefugeesandMigration.pdf>. Acesso em: 26 Set. 2014.

GRUBBA, Leilane Serrattine; MAFRICA, Chiara Antonia Sofia. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS A PARTIR DO CASO KIRIBATI. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 24, p. 207-226, 2016.

GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Dsigualdade: Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios**. Editora Revista dos Tribunais. 2014.

GUERRA, Sidney. Desenvolvimento Sustentável nas três grandes conferências internacionais do meio ambiente da ONU: o grande desafio no plano internacional. In: GOMES, Eduardo B., BULZICO, Bettina (Orgs.) **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**. Ijuí: Unijuí, 2010.

HADDAD, Emma. **The refugee in international society: between sovereigns**. Cambridge University Press, 2008. Disponível em: <https://books.google.es/books?hl=pt-BR&lr=&id=htrDOKSpWh0C&oi=fnd&pg=PR1&ots=Nlh-iEIN1s&sig=bW1OTVliCT7LG5TUuSYjk0BXpjw&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

HATHAWAY, James C. **The Law Of Refugee Status**. Toronto: Butterworths, 1992.

HUNTIGTON, Samuel P. **Choque de civilizações?**. Texto escrito de Pedro Martinez Montávez. Madrid: tecnos, 2002.

IPATYEV, Victor A.. **Healing the damage of Chernobyl: radiationcontaminated forests and their rehabilitation**. Unasyuva: FAO, 2007. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/004/y2795e/y2795e08.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

JESUS, Thiago Schneider de. Dissertação para Mestrado da Universidade de Caxias do Sul/RS. **Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais reconhecimento, proteção e solidariedade**. Caxias do SUL. RS. 2009. Disponível em:<http://tede.ucs.br/tde_arquivos/2/TDE-2009-07-02T133513Z-285/Publico/Disseratacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf>. Acesso em: 01 Set. 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p.60.

KIM, Rosana de Souza. **O direito internacional dos Refugiados: a lei nacional atende aos reclamos da lei internacional?**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/rosana_kim.pdf>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

KLABIN, Israel. **Desenvolvimento Sustentável: um conceito vital e contraditório**. Entrevista concedida a Cristina Aragão. In: ZYLBERSZTAIN, David. Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro. Elsevier, 2010.

LAFER, Celso. **Ensaio sobre a Liberdade**. São Paulo. Editora Perspectiva S/A, 1980.

LEFF, Henrique. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.

LEIS, Hector Ricardo. **Bases Teóricas para a Sustentabilidade no Século XX**. In: GUERRA, A.F.S.; FIGUEIREDO, M. L.. (Org.). Sustentabilidades Em Diálogos. Itajaí: Editora UNIVALI, 2010.

LOPES, Luciano Motta Nunes. O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais. **Sinapse Múltipla**, v. 5, n. 1, p. 1, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/yuryq/Downloads/11377-44451-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

LÜBKEN, Uwe. **Migrações e Desastre**. In: NODARI, Eunice Sueli. CORREA, Silvio Marcus de Souza. Organizadores. Migrações e natureza. São Leopoldo. Editora Oikos. 2013.

LUCAS, Javier. **Mediterrâneo: El Naufragio de Europa**. Editora Tirant Humanidades. Valencia. 2015.

MACEDO, Eduardo Soares de. **Desastres Naturais: Causas E Consequências**. *Geociênc. (São Paulo)* [online]. 2008, vol.27, n.1, pp. 137-139. ISSN 0101-9082.

MADALENO, Isabel Maria. O povo que mede forças com a morte: os ilhéus de Tuvalu, no Pacífico Sul, e a subida das águas do mar. **Bol. Mus. Para. Emílio**

Goeldi. Ciênc. hum., Belém, v.7, n.2, p.493-508, Ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81222012000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 05 jul. 2017.

MANRESA, Maria Fuensanta Gómez. **Planeamiento Urbanístico y Desarrollo Sostenible**. Editora Dykinson S.L. Madrid. 2015.

MARA, Wil. **The Chernobyl disaster: legacy and impact on the future of nuclear energy** (Perspectives on). NY: Marshall Cavendish Corporation, 2011.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. De Chernobyl a Fukushima: os impactos dos danos ambientais nos direitos das crianças. **Estudos internacionais: revista de relações internacionais da PUC Minas**, v. 3, n. 2, p. 225-246, 2016.

MATA-LIMA, Herlander. ALVINO-BORBA, Andreilcy. PINHEIRO, Adilson. MATA-LIMA, Abel. ALMEIDA, José António. **Impactos Dos Desastres Naturais Nos Sistemas Ambiental E Socioeconômico: O Que Faz A Diferença?**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v16n3/v16n3a04.pdf>>. Acesso em: 12 Fev. 2016.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. 1º Ed. Editora Trivium. Madrid. 1995.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 138. Ver, ainda, GOODWIN-GILL, Guy S. and MCADAM. **The Refugee in International Law**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

MENDES, João. “**Congresso Internacional “O novo no direito ambiental por Michel Prieur”**”. Disponível em: <<http://neiarcadas.wordpress.com/2010/09/03/congressointernacionalmichelprieur/>>. Acesso em: 24 Set. 2014.

MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e direito internacional dos Refugiados: uma relação de complementaridade**. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. Proceedings online... Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais-USP. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000300050&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 07 Nov. 2016.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 8. Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O mito do Desenvolvimento Sustentável: **meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001.

MORE, Rodrigo Fernandes. **Liberdade, igualdade e fraternidade: o Direito Internacional e os direitos do homem**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22335-22337-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

MOREIRA, Juliana Bertino. **A Problemática dos Refugiados na América Latina e**

no Brasil. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf>. Acesso em: 07 Ago. 2016.

MYERS, Norman. Environmental Refugees in a globally warmed world. In: **BioScience**. Vol. 43, n. 11, dez 1993.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da Sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estud. av.**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 ago. 2016.

NODARI, Eunice Sueli. ESPÍNDOLA, Marcos Aurélio. **Relações Complexas: as estiagens no Oeste de Santa Catarina**. In: NODARI, Eunice Sueli. CORREA, Silvio Marcus de Souza. Organizadores. Migrações e natureza. São Leopoldo. Editora Oikos. 2013. p.165.

ONU. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

ONU. **PNUD explica transição dos Objetivos do Milênio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pnud-explica-transicao-dos-objetivos-do-milenio-aos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

ONU. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>.

ONUBR. **História da Organização**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

ONUBR. **ONU: Desastres naturais foram responsáveis por 22 milhões de deslocados em 2013**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-Desastres-naturais-foram-responsaveis-por-22-milhoes-de-descolados-em-2013/>>. Acesso em: 10 Fev 2016.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. Protection of the environmentally displaced in the International regime of refugees. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 133-148, 2014.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PERDOMO, Rosa Pérez. Os efeitos da migração. **Ethos Gubernamental**, p. 111-124, 2006. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/1555-8746/2007/vn4/a111-123-2.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

PINTEREST. **K., Natalie**. Disponível em: <https://br.pinterest.com/pin/13454_5107598582845/>. Acesso em: 04 jul. 2017

PINTO FERREIRA, Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados**. In: ARAÚJO, Nádia de e ALMEIDA, Guilherme Assis de – coordenadores. *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e proteção internacional dos Refugiados. In: **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. ARAÚJO, Nádia de. ALMEIDA, Guilherme Assis de. Coordenadores. Rio de Janeiro. Renovar. 2001.

PRIEUR, Michel. **Projet De Convention Relative Au Statut Internationales Déplacés Environnementaux**. Disponível em: <<http://www.cidce.org/pdf/Projet%20de%20convention%20relative%20au%20statut%20international%20des%20d%C3%A9plac%C3%A9s%20environnementaux.pdf>>. Acesso em: 16 Ago. 2014.

PRIEUR, Michel. **Projeto De Convenção Relativa Ao Estatuto Internacional dos Deslocados**. Disponível em português em: <<http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL.pdf>>. Acesso em: 24 Set. 2014.

QUARANTELLI, E.L.. **What is a Disaster? Perspectives on the question**. Ed. Routledge. Nova York - NY, Estados Unidos. 1999.

RALDI, Marcelo Augusto. Os direitos da personalidade. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5766>. Acesso em: 25 Fev 2015.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca De Reconhecimento Pelo Direito Internacional**. – São Paulo : E. P. Ramos, 2011.

REAL FERRER, Gabriel. *Calidad De Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad Y Ciudadanía ¿Construimos Juntos El Futuro?*. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 310-326, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

REAL FERRER, Gabriel. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012.

REAL FERRER, Gabriel. *Calidad De Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad Y Ciudadanía ¿Construimos Juntos El Futuro?*. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 310-326, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

REAL FERRER, GABRIEL. **El principio de no regresión ambiental a la luz del**

paradigma de la sostenibilidad. In: Mario Peña Chacon. (Org.). El principio de no regresión ambiental en Iberoamérica. 1ed.Gland: UICN, 2015.

REAL FERRER, Gabriel. *La Construcción Del Derecho Ambiental*. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 347-368, dez. 2013. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

REAL FERRER, Gabriel. **La solidaridad en el derecho administrativo**. Revista de Administración Pública (RAP), nº. 161, mayo-agosto 2003. p. 123-179.

REAL FERRER, Gabriel. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Revista de Derecho Ambiental: doctrina, jurisprudência, legislación y práctica. CAFFERATTA, Néstor A., (Director). Ed. Abeledo Perrot. Octubre/Diciembre, 2012.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v.22, n.49, p.61-83, Mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 08 Nov. 2016.

ROCHA, Rossana Reis. MOREIRA, Julia Bertino. **Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios**. *Rev. Sociol. Polit.* [online]. 2010, vol.18, n.37 [cited 2016-08-07], pp.17-30. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000300003&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1678-9873. Acesso em: 07 Ago. 2016.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para Refugiados: mudanças e desafios. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , v. 18, n. 37, p. 17-30, Oct. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 Ago. 2016.

RODRIGUES, Viviane Mazine. **Migração haitiana para o Brasil: problemática e perspectivas**. Disponível em: <<http://oaji.net/articles/2016/2898-1473446795.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

ROGERS, Rosemarie. The future of refugee flows and policies. **International Migration Review**, p. 1112-1143, 1992. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2546877>>. Acesso em: 08 Nov. 2016.

ROSA, Lisiane da. BUSATO, Maria Assunta. **Transformações sociais e do meio ambiente vivenciadas por famílias atingidas pela hidrelétrica Foz do Chapecó**. In: PIT DAL MAGRO, Márcia Luíza; RENK, Arlene; FRANCO, Gilza Maria de Souza. (orgs.). Impactos socioambientais da implantação da hidrelétrica Foz do Chapecó. Chapecó, Santa Catarina. Ed. Argos. 2015. p.165.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

SAITO, Silvia M.. **Desastres Naturais: conceitos básicos**. Inpe. Disponível em: <http://www.inpe.br/crs/crectalc/pdf/silvia_saito.pdf>. Acesso em: 12 Fev. 2016.

SAMARCO. **Reconstrução de Bento Rodrigues avança com definição de terreno para novo distrito; ações de recuperação também apresentam resultados**. Disponível em: <<http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/08/06-05-2016-Reconstrucao-de-Bento-Rodrigues-avanca-com-definicao-de-terreno-para-novo-distrito-acoes-de-recuperacao-tambem-apresentam-resultados-1.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

SAQUET, M. A. **Por uma Geografia das territorialidades e das temporalidades: uma concepção multidimensional voltada para a cooperação e para o desenvolvimento territorial**. São Paulo: Outras Expressões, 2011.

SARLAT, Rosalia Ibarra. **El Mecanismo del Desarrollo Limpio**. 1.ed. Aranzadi. 2012. Pamplona.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2000.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHWARTZ, Julia A. International nuclear third party liability law: the Response to Chernobyl. In: NEA-OECD/ IAEA. **International Nuclear Law in the Post-Chernobyl Period**. Paris: OECD, 2006. ISBN 92-64-02293-7. Disponível em: <<https://www.oecd-nea.org/law/chernobyl/SCHWARTZ.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2016

SÉRIE TRATADOS DA ONU, Nº **2545**, Vol. 189, p. 137. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 26 Set. 2014.

SILVA, Gessica; BOAVA, Diego; MACEDO, Fernanda. Refugiados De Bento Rodrigues: Estudo Fenomenológico Sobre O Desastre De Mariana, Mg. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Estudos Organizacionais**. 2016. Disponível em: <<https://anaiscbeo.emnuvens.com.br/cbeo/article/viewFile/205/197>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

SOUZA, M. C. S. A.. **20 Anos de Sustentabilidade: Reflexões sobre Avanços e Desafios**. Revista Eletrônica da Unifebe, v. 11, p. 239-252, 2012.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. **A (In)Aplicabilidade do Estatuto dos Refugiados para os Deslocados Ambientais**. In: XXII Encontro da CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2013, Curitiba (PR). XXII Encontro CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em

Direito, 2013. v. 1. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b25b911ffc2b76a6>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

STANZIOLA VIEIRA, Ricardo. RIO+20 – Conferência Das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente E Desenvolvimento: Contexto, Principais Temas E Expectativas Em Relação Ao Novo “Direito Da Sustentabilidade”. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 48-69, abr. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

TOLENTINO, Zelma Tomaz. PAIXÃO, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais: uma análise sob a perspectiva de proteção jurídica específica**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>. Acesso em: 19 Nov. 2016.

TOMAZ NETO, José Alves; LIRA, Daniel Ferreira de. A posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos recepcionados pelo sistema normativo brasileiro após o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1/São Paulo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11686&revista_caderno=16>. Acesso em 20 fev. 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. **Direitos Humanos e a tributação. Imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1995. p.121.

UNHCR, United Nations High Commissioner for Refugees. **States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf%20UNHCR>>. Acesso em: 23 Nov. 2016.

VAINER, Carlos B. **Deslocados, reassentados, clandestinos, exilados, Refugiados, indocumentados... As novas categorias de uma sociologia dos deslocamentos compulsórios e das restrições migratórias**. In: Migrações internacionais. Contribuições para políticas. CASTRO, Mary Garcia (Coord.) Brasília: CNPD, 2001.

YONETANI, Michelle. Organizadora. **Global Estimates 2014: people displaced by Desastres**. Disponível em: <<http://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/201409-global-estimates.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

ZENI, Kaline; FILIPPIM, Eliane Salete. Migração haitiana para o Brasil: acolhimento e políticas públicas. **Revista Pretexto**, v. 15, n. 2, p. 11-27, 2014.